

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA

**TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NA CRIMINIZAÇÃO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO FRENTE AO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL:
A AUTOLAVAGEM EM FOCO**

**CONTEMPORARY TRENDS IN THE CRIMINALIZATION OF MONEY
LAUNDERING AGAINST CORRUPTION IN BRAZIL: SELF-MONEY
LAUNDERING ON FOCUS**

Brasília

2022

RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA

**TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NA CRIMINIZAÇÃO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO FRENTE AO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL:
A AUTOLAVAGEM EM FOCO**

Dissertação desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Ney de Barros Bello Filho, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre Profissional em Direito.

Brasília

2022

RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA

**TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NA CRIMINIZAÇÃO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO FRENTE AO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL:
A AUTOLAVAGEM EM FOCO**

Dissertação apresentada à Banca do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre Profissional em Direito.

BRASÍLIA, 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Ney de Barros Bello Filho (Presidente)

IDP

Professor Doutor Avaliador 1

Filiação

Professor Doutor Avaliador 2

Filiação

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos, a melhor parte de mim nessa vida. Aos meus pais, que me ensinaram a ser, a amar, a ter coragem. Às juízas e juízes brasileiros, por sua devoção à justiça, são eles a orquestra da harmonia entre os Poderes da República.

RESUMO

O objetivo desta dissertação consistiu em enfrentar o seguinte problema de pesquisa: existem paradigmas regulatórios objetivos que viabilizem a punição da chamada “autolavagem” de dinheiro, quando o delito produtor configure a corrupção passiva? Primeiramente, é importante esclarecer que inexiste tipificação legal específica para a autolavagem no Brasil. Do mesmo modo, adverte-se que não há qualquer vedação expressa que inviabilize a punição dos atos de lavagem cometidos pelo agente ativo do delito produtor, que tecnicamente é possível com a aplicação do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. Ocorre que esse *status quo* de incertezas gera questionamentos sobre os critérios e condições que deverão ser observados para a incidência dos fatos à norma. É nesse sentido que a hipótese inicial sugeriu, na fase exploratória da pesquisa, que o ordenamento jurídico brasileiro não oferece o ferramental necessário para evitar divergências acerca da imputação do crime antecedente e da lavagem de dinheiro ao mesmo agente. O aplicador depende, exclusivamente, do posicionamento jurisprudencial ofertado pelos tribunais brasileiros. Tais tribunais divergem sobre alguns critérios, principalmente dos riscos de se incorrer em *bis in idem*, mas parecem apontar para a viabilidade da punição da autolavagem em casos envolvendo a corrupção passiva. A pesquisa foi dividida em duas partes. A primeira parte expôs o cenário sociojurídico e técnico dos delitos em questões. Abordando definições relevantes, além de discussões científicas sobre os bens jurídicos tutelados por essas figuras delitivas. A segunda parte analisou a autolavagem em si, expondo divergências conceituais e regulatórias, para posteriormente adentrar nos julgados dos tribunais superiores (STF e STJ). Por fim, algumas decisões judiciais estrangeiras representativas da autolavagem foram apresentadas nesta dissertação. Elas serviram de aporte para esclarecer como esse assunto é trabalhado em outros países. Em decorrência da baixa produção de pesquisas científicas sobre a autolavagem no cenário nacional, o caráter exploratório foi empregado como instrumento metodológico, na busca de textos científicos em espanhol, inglês, francês e italiano. Seguiu-se, assim, uma linha de análise documental baseada em um aporte jurídico-dogmático e no raciocínio dedutivo. A pesquisa também explorou relatórios de organismos internacionais, bem como dedicou especial atenção aos principais tratados internacionais aplicáveis.

Palavras-chave: Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Autolavagem. Crime antecedente. Proibição do *bis in idem*.

ABSTRACT

The purpose of this thesis was to face the following research problem: are there objective regulatory paradigms that make possible the punishment of the “self-money laundering” when the precursor offense is passive corruption? First, it is important to clarify that there is no specific legal classification for self-money laundering in Brazil. Likewise, it is noted that there is no express prohibition that makes it unfeasible to punish the acts of washing committed by the perpetrator in the producing offense, which is technically possible through the application of the crime present in Article 1, caput, of Law n. 9613/1998. It so happens that this status quo raises questions about the criteria and conditions that must be observed for the incidence of facts to the norm. The initial hypothesis suggested that the Brazilian legal system does not offer the necessary tools to avoid differences regarding the attribution of the antecedent crime and money laundering to the same agent. It depends exclusively on the jurisprudential position given by the Brazilian courts. Such courts differ on some criteria but seem to point to the feasibility of punishing money self-laundering in cases involving passive corruption. The text was divided into two parts. The first exposes the socio-legal and technical scenario of the crimes in question. Relevant definitions and scientific discussions about the legal assets protected by these criminal figures are approached. The second part analyzes the self-laundering itself, exposing conceptual and regulatory divergences to later enter the judgments of the higher courts (STF and STJ). Finally, some foreign court decisions representing self-laundering are presented in this thesis. Its serves as a contribution to clarifying how this subject is worked in other countries. The exploratory character was used as a methodological instrument. Thus, there follows a line of document analysis based on the legal-dogmatic line and deductive reasoning. The research explored some foreign studies, decisions, and reports, as well as paying attention to the main applicable international treaties.

Keywords: Passive corruption. Money laundering. Self-money laundering. Precursor crime. *Bis in idem* prohibition.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Mapa mundial da corrupção (IPC 2020)	17
Gráfico 2 - Percepção da corrupção no Brasil (IPC 2020)	18
Gráfico 3 - O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH 2020) versus o Índice de Percepção da Corrupção (IPC 2020)	20
Figura 1 - As fases normalmente observadas nos esquemas de Lavagem de dinheiro.....	43
Tabela 1 - Quadro-resumo dos julgados extraídos dos portais virtuais do STF e STJ em 1/11/21.....	64
Tabela 2 - O “estado da arte” da autolavagem no Judiciário.....	77

LISTA DE SIGLAS

AP / APn	Ação Penal
CPI	Corruption Perception Index (Índice de Percepção da Corrupção)
FMI	Fundo Monetário Internacional
FSRBs	FATF Style Regional Bodies
G20	Grupo dos 20
GAFI/FATF	Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Sigla em francês/inglês)
HC	Habeas Corpus
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
EI	Embargos Infringentes
Inq.	Inquérito
MESICIC	Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEPs	Pessoas Politicamente Expostas
PIB	Produto Interno Bruto
PLD/FT	Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TI	Transparência Internacional
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (sigla em inglês)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O DELITO DE CORRUPÇÃO COMO “ANTECEDENTE ENDÊMICO” DA LAVAGEM DE DINHEIRO	13
1.1 A “relação simbiótica” entre os atos de corrupção e de lavagem de dinheiro: fruto de um “estamento burocrático”?	13
1.2 Aspectos relevantes do crime de corrupção no Brasil: Uma nova lesividade?	28
2. A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CONTEXTO DA “SOCIEDADE DE RISCO” - O <i>STATUS QUO</i>	35
2.1. A internacionalização da lavagem de dinheiro e o avanço regulatório	38
2.2. A lavagem de dinheiro à luz do cenário global	49
3. A SUPOSTA “PANCRIMINALIZAÇÃO” DA AUTOLAVAGEM DIANTE DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO.....	52
3.1 A autolavagem como fato (im)punível pela ciência jurídica: contextualização e correntes divergentes	52
3.2 A ausência de paradigmas regulatórios objetivos sobre autolavagem no Brasil e a resposta judicial dada pelo STF e pelo STJ.....	63
3.3 Insights sobre o tratamento jurisprudencial estrangeiro na temática da autolavagem: Há consenso sobre a temática?.....	79
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

A criminalidade econômica, comumente englobada na rubrica de “crimes do colarinho branco”, perfaz uma pauta de destaque na sociedade contemporânea.¹ Nas duas últimas décadas, grandes operações criminais e persecuções penais têm ganhado enfoque nos noticiários brasileiros. Temas que antes eram secundários na ciência jurídica pátria, ganharam visibilidade internacional e passaram a compor uma literatura jurídica especializada que começou a realizar uma interseção entre as áreas jurídico-penalista, internacionalista e socioeconômica. Do mesmo modo, os inúmeros julgados proferidos por Tribunais espalhados pelo Brasil, acabaram formando um acervo jurídico importante para o desenvolvimento do chamado Direito Penal Econômico.²

Dentro do campo científico chamado Direito Penal Econômico, os crimes que visam captar grandes quantias de dinheiro receberam maior destaque. Entre eles, a corrupção e a lavagem de dinheiro se tornaram o carro chefe da contemporaneidade.³ Isso não significa dizer, contudo, que tais tipos penais são uma inovação ou uma criação recente da ciência jurídica. A renovação comentada aqui, ao contrário, se deu com a mudança de perspectiva da comunidade internacional no que tange à criminalidade financeira. Para além da repressão, esse novo olhar também promoveu a implementação de mecanismos preventivos mais eficazes à prática delituosa interna e transnacional.

O delito de corrupção, por si só, perfaz uma temática tradicional entre os juristas. Até aqui não há novidade. Foi com o desenvolvimento socioeconômico global que novas condutas indesejadas foram surgindo e sendo percebidas pela ciência jurídica. Aos poucos esses novos fatos lesivos de determinados bens jurídicos, começaram a ser absorvidos pelo Direito Penal.

¹ CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Aranzandi, 2012.

² Conforme aponta Cezar Roberto Bitencourt, “a evolução do desenvolvimento econômico-financeiro, como um todo, na era globalizada, demonstrou a necessidade impostergável da existência de mecanismos eficientes de controle, proteção, vigilância e tutela, inclusive penal, de seu regular funcionamento. O atendimento dessa demanda consagrou o surgimento de um novo segmento no ordenamento jurídico de diversos países, conhecido como Direito Penal Econômico, como uma subárea do Direito Penal Clássico.” BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal econômico*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 9.

Sobre o tema, consultar também: PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021; RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal econômico: uma política criminal na era compliance*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020; VILARD, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Bresser; NETO, Theodomiro Dias. (coords). *Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

³ OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. *Estudios Penales y Criminológicos*, n.º 28, pp. 241-263, 2018. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/4372/5873>. Acesso em: 30 out. 2021.

Essa incorporação se deu na forma da instituição de novos tipos penais relacionados às condutas subjacentes à corrupção. Um desses exemplos é a tipificação legal do delito de lavagem de dinheiro, como parte de uma política penalista brasileira de adequação aos tratados internacionais ratificados, que ocorreu na década de 1990. Não apenas isso, o Direito Penal também começou a receber auxílio e coordenação interdisciplinar, preventiva e transnacional.

Portanto, há uma íntima conexão entre corrupção e lavagem de dinheiro. Elas “não apenas tendem a ocorrer simultaneamente, mas, mais importante ainda, a presença de uma tende a criar e reciprocamente reforçar a incidência da outra.” (tradução nossa).⁴ Este, por sinal, será o enfoque central desta pesquisa científica, que aborda as principais divergências presentes na interseção “corrupção-lavagem”, a partir de perspectivas que vão além da dogmática penal tradicional. Trata-se de um campo complexo e amplo que merece um olhar mais acurado acerca dos efeitos negativos dessas condutas criminosas à gestão pública e à sociedade como um todo. Nessa linha, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional entendem que a corrupção perfaz um grande obstáculo para retirar milhões de pessoas da pobreza e para promover o desenvolvimento humano como um todo.⁵

Enquanto a corrupção pode ser vista, genericamente, como a interferência indevida de interesses privados sobre os interesses públicos, a lavagem de dinheiro diz respeito ao processo de obscurecimento da origem ilícita do produto angariado com a prática criminosa, com vistas à utilização posterior na economia formal. Tais condutas expressamente proibidas pelo direito e que são consubstanciadas em tipos penais específicos, podem assumir diferentes formas. Em especial, o delito de corrupção pode apresentar uma gama ainda mais elevada de condutas que nele podem ser subsumidas. Por este motivo, realizou-se um *recorte temático* que está circunscrito apenas na interseção entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro naquelas situações específicas que envolvem a prática delituosa realizada apenas por um agente.⁶ Trata-

⁴ “Corruption and money laundering are symbiotic: not only do they tend to co-occur, but more importantly the presence of one tends to create and reciprocally reinforce the incidence of the other.” CHAIKIN, David; J. C. SHARMAN. *Corruption and Money Laundering: A Symbiotic Relationship*. New York: Palgrave Macmillan, 2009, p. 1.

⁵ GUPTA, Sanjeev; DAVOODI, Hamid; ALONSO-TERME, Rosa. *Does corruption affect income inequality and poverty?* IMF Working Paper. WP/98/76. Maio 1998. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/wp9876.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021; COMBATING corruption. In: THE World Bank. Washington DC, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>. Acesso em: 23 out. 2021. Contudo, existem posicionamento que questionam a relação intrínseca entre corrupção e combate à pobreza. Nessa linha, veja o item 1.1, desta dissertação.

⁶ Cabe anotar, também, que a presente dissertação restringiu o seu escopo quando optou por abranger como enfoque a grande corrupção. Essa prática tem maior potencial lesivo ao desenvolvimento econômico, à

se da chamada autolavagem de dinheiro.

Portanto, a autolavagem se refere à prática do delito antecedente e da lavagem do produto correspondente por um único sujeito ativo. A viabilidade da punição pelos dois delitos perpassa pela admissão de um concurso de crimes entre a lavagem e o delito produtor. Esse é um tema recheado de controvérsias legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias. No cenário estrangeiro, é possível observar a previsão expressa do delito de autolavagem, como, por exemplo, na Espanha e em Portugal. Havia países, ao contrário, que proibiam taxativamente a possibilidade de punição da autolavagem.⁷ Hoje eles integram, assim como o Brasil, o rol de legisladores que se mantêm silentes sobre a criminalização da autolavagem.

No cenário brasileiro, o silêncio do legislador fez surgir dois entendimentos distintos. A primeira corrente defende a não punibilidade da autolavagem, uma vez que essa situação revelaria atos do agente que fazem parte do crime produtor como parte do seu exaurimento (atos posteriores co-apenados). A segunda corrente entende que o silêncio normativo indica que todo e qualquer sujeito ativo (autor ou partícipe) pode incorrer nas duas figuras delitivas simultaneamente, uma vez que essa foi a vontade do legislador. Essas duas correntes serão analisadas neste trabalho, que adota um *recorte geográfico* que abrange o cenário nacional brasileiro e um *recorte setorial* que abarca a autolavagem de dinheiro no contexto da corrupção passiva.

O afinilamento temático realizado durante a fase de investigação científica conduziu a sua autora ao seguinte *problema de pesquisa*: Diante do *status quo* da “corrupção-lavagem”, existem paradigmas regulatórios objetivos que viabilizem a punição da chamada autolavagem de dinheiro no direito pátrio quando o delito produtor é a corrupção passiva?

A *hipótese central* indica não existem paradigmas regulatórios objetivos que apontem, com segurança, a viabilidade legal da punição da autolavagem de dinheiro, principalmente quando se está diante de um delito produtor que possui o núcleo normativo do tipo semelhantes à lavagem, como é o caso da corrupção passiva. Há uma certa dificuldade em identificar os atos autônomos distintos do mero exaurimento na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, essas dificuldades podem ser resolvidas com a aplicação hermenêutica do concurso aparente ou

estabilidade política e a preservação da própria democracia. Grande corrupção se refere a maior quantidade de dinheiro desviado ilegalmente pelo agente corrupto, bem como da movimentação transfronteiriça de valores para escapar da persecução penal no país de origem.

⁷ Como será abordado na seção 2.1, Alemanha, Itália e Argentina já tiveram dispositivos proibindo o concurso de crimes.

real.

O *objetivo geral* é verificar se o direito brasileiro admite a punibilidade da lavagem de dinheiro praticada pelo agente autor ou partícipe do crime produtor, para então averiguar quais são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que circundam o elo “corrupção-autolavagem”.

O *primeiro objetivo específico* da dissertação consiste no conhecimento do terreno a ser explorado. Essa tarefa foi dividida em três seções que marcam a primeira parte da pesquisa (o *capítulo 1*). A primeira seção (1.1) fornece o perfil histórico e técnico da interface “corrupção-lavagem” e, por este motivo, revela uma vertente pluridisciplinar sobre alguns efeitos negativos dessas práticas delituosas para a sociedade contemporânea. Tratados internacionais (as principais Convenções aplicáveis) e os Organismos Internacionais (tal como GAFI, FMI e Banco Mundial), que abordam a temática são alvos da primeira seção. Nessa etapa se esclarece as definições relevantes para a pesquisa e os dados oficiais de organismos internacionais sobre os delitos aqui delimitados. Já as seções seguintes (1.2 e 1.3), trazem o “perfil jurídico” do tema. Nessa oportunidade são mapeados os aspectos relevantes dos tipos penais da corrupção passiva e da lavagem de dinheiro, para subsidiar a análise posterior do suposto delito de autolavagem.

O *segundo objetivo específico* vem exposto na segunda parte da dissertação, consubstanciada no *capítulo 2*. Na primeira seção (2.1), elabora-se um aprofundamento sobre aspectos dogmáticos da autolavagem de dinheiro, cotejando a literatura jurídica nacional e a regulação jurídica estrangeira proibitiva ou permissiva da punição desse delito. Em seguida (seção 2.2), são abordados julgados selecionados do STJ e STF, que representem a possibilidade da punição da autolavagem, mapeando os argumentos utilizados e as divergências que circundam a temática. Por fim, na terceira seção (2.3) são apresentados insights sobre julgados de tribunais estrangeiros que abordam a autolavagem, para compreender se as tendências nacionais brasileiras são semelhantes às tendências estrangeiras no tratamento da autolavagem. Cabe mencionar a presente pesquisa não adota uma metodologia de direito comparado. A abordagem de algumas leis e julgados estrangeiros servem de suporte para ampliar e sofisticar o escopo de análise bibliográfica.⁸

⁸ Essa advertência é relevante, pois “(...) quando se deseja fazer um estudo comparado tem-se que ir muito além das normas postas, entendendo sua existência no contexto jurídico-normativo e aceitando analisar os ensinamentos doutrinários sobre o assunto, para que a desenvoltura do cunho científico da pesquisa não seja

A opção metodológica adotada nesta dissertação situa-se nos limites da linha jurídico-dogmática. Isso porque se busca compreender as “(...) relações normativas nos vários campos do Direito e com a avaliação das estruturas interiores ao ordenamento jurídico.”⁹ Contudo, essas constatações não afastam a necessidade de pensar as relações normativas no seu aspecto externo. É justamente a opção realizada no primeiro capítulo que aborda uma vertente externa ao escopo normativo, sobre os aspectos socioeconômicos e sociológicos do nexo “corrupção-lavagem”, com aporte na literatura especializada.

No que tange à *contribuição desta dissertação* ao Programa de Mestrado Profissional do IDP e à comunidade científica em geral, é possível afirmar que ela pode elevar a compreensão dos juristas sobre a viabilidade da punição da autolavagem de dinheiro, servindo também de fonte de pesquisa à comunidade em geral, tendo em vista que a temática da corrupção e da lavagem de dinheiro afeta toda a coletividade. Nesse sentido, o acréscimo de pesquisas científicas é importante para revelar as divergências presentes no tema e tentar impulsionar possíveis mudanças jurisprudenciais ou regulatórias. A contribuição também pode ser identificada na inclusão da temática da prevenção e da repressão da corrupção e lavagem de dinheiro como um dos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*, mais especificamente o objetivo 16, com a meta 16.5, que visa reduzir substancialmente a corrupção.^{10 11}

prejudicada pela limitação ditada no próprio texto da norma.” OLIVEIRA, Liliana Saraiva de. O Mercosul e a União Europeia: Uma breve comparação. *Publicações da Escola da AGU*. v. 2. n.21. p. 203-224. 2012, p. 208-209.

⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *[Re]pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 21.

¹⁰ “Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (...) 2.1: Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. [Nova Iorque: s.d.]. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹¹ Veja também o décimo princípio da Pacto Global (UN GlobalCompact), que convoca as empresas a combaterem todas as formas de corrupção nas suas operações internas e relações com outras instituições. ANTICORRUPÇÃO: Grupo temático. São Paulo, 2020. In: UN Global Compact – Rede Brasil. Disponível em: <https://pactoglobal.org.br/storage/solutions/March2019/INAcAcUZsDrv00Ak7NBm.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

PARTE I

1. O DELITO DE CORRUPÇÃO COMO “ANTECEDENTE ENDÊMICO” DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos próximos itens serão abordados os questionamentos referentes ao *status quo* dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro. Um cotejo pelos aspectos conceituais, históricos e contemporâneos demonstrará ao leitor como a interseção “corrupção-lavagem” se apresenta no cenário brasileiro (seção 1.1). Em seguida, a autora se concentra na relação normativa dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, que serão analisados sob o viés técnico-penalista, sem descuidar de uma contextualização baseada em aspectos relevantes da lesividade da corrupção na sociedade contemporânea (seção 1.2), e da existência de uma sociedade de risco, que oferece o suporte teórico para navegar com maior profundidade por entre os temas (seção 1.3).

1.1 A “relação simbiótica”¹² entre os atos de corrupção e de lavagem de dinheiro: fruto de um “estamento burocrático”?

Corrupção e lavagem de dinheiro são temáticas intimamente entrelaçadas. O delito de corrupção expressa a preponderância de interesses privados escusos sobre o interesse público. Não raro, a prática ilícita de “assalto” aos cofres públicos gera quantias expressivas de recursos que precisam ser “lavados” para adentrarem no sistema financeiro sem o estigma da ilicitude. A limpeza desse capital conta com instrumentos complexos implementados por agentes públicos e privados corruptos, costumeiramente organizados em grupos e em redes criminosas, nacionais ou internacionais. Nada impede, contudo, que tais ações também sejam perpetradas por indivíduos singulares e em menor escala, o que não desnatura o potencial lesivo desses atos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Países com baixo nível de controle da corrupção são mais vulneráveis à lavagem de dinheiro. Isso ocorre devido a diferentes falhas na prevenção e combate coordenado dessas duas categorias de delitos. Estados que investem em estruturas administrativas e judiciais, direcionando recursos humanos e materiais para o Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD),

¹² A utilização da expressão “simbiose” no contexto da corrupção e lavagem de dinheiro é de autoria de Chaikin e Sharman. Os autores analisam a relação de proximidade entre tais delitos e a importância do combate à corrupção com base em medidas preventivas e repressivas à lavagem de dinheiro. CHAIKIN, David; J. C. SHARMAN. *Corruption and Money Laundering: A Symbiotic Relationship*. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

em conformidade com padrões internacionais, tendem a ter níveis menores de corrupção.¹³ Cresce a literatura científica que aponta a importância dos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro em países que apresentam a chamada “corrupção endêmica”, termo midiático.¹⁴

É amplamente difundido que a corrupção prospera em contextos caracterizados pela ausência ou deficiência de estruturas burocráticas racionais. Tal cenário é visto em países em desenvolvimento, onde comportamentos e interesses privados são facilmente instalados na estrutura pública e atuam de forma clandestina e violadora da transparência, eficiência e lisura das atividades estatais. Trata-se de um argumento fulcrado na concepção Weberiana de burocracia, que trouxe a ideia clássica das “formas dominação”. Nesse contexto, a “dominação” se refere à “(...) probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas (ou todas) dentro de um determinado grupo de pessoas.”¹⁵ A burocracia é uma espécie da categoria geral da dominação legítima/legal, que indica a divisão de poder e de trabalho a partir de regras impessoais e princípios burocráticos.¹⁶ Existem outras formas de dominação (tradicional patrimonialista e carismática), mas que fogem do escopo desta dissertação.¹⁷

Aqui cabe se referir aos estudos brasileiros acerca da transição do patrimonialismo brasileiro, marcado pela colonização portuguesa, para uma burocracia fulcrada na racionalidade e impessoalidade dos atos. A literatura especializada aponta que essa transição não foi completa, pois certos comportamentos corruptos se mantiveram mesmo após a constituição de

¹³ YEPES, Verdugo. *Compliance with the AML/CFT International Standard: Lessons from a Cross-Country Analysis*, IMF Working Paper, WP/11/177. Washington DC: IMF, 2011. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2011/wp11177.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

¹⁴ Também chamada de corrupção sistêmica, ela indica cenários preocupantes onde há condições institucionais para que atos ilícitos floresçam. Trata-se de um termo costumeiramente utilizado pelo campo jornalístico para demonstrar uma espécie de “doença da corrupção” que um número grande de instituições e de pessoas. Assim, a oposição do termo “endêmico” indica uma situação habitual que marca determina época, grupo ou área. SÁNCHEZ BERNAL, Javier. *Efectos endémicos de la corrupción sistémica: una barrera al desarrollo*, Foro FICP. Disponível em: [Foro-FICP-2014-1.pdf](#). Acesso em: 23 out. 2021, p. 131.

¹⁵ WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume 1. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UnB, 2004, p. 139.

¹⁶ Entre as características de uma burocracia estão: “o exercício das atividades burocráticas por pessoas livres e mediante contrato; livre nomeação, tendo como base as regras objetivas preestabelecidas; os servidores respondem as ‘competências funcionais fixas’; a existência de divisão absoluta e clara do patrimônio pessoal do patrimônio administrativo; e, a existência de um ‘sistema rigoroso e homogêneo de disciplina e controle de serviço’”. WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume 1. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UnB, 2004, p. 144-147.

¹⁷ Aqui também não trataremos da correlação sobre modelos burocráticos ligados ao pós-weberianismo. Sobre a temática veja: CEPIKU, Denita; MITITELU, Cristina. *Public Administration reforms in the transition countries: Albania and Romania between the Weberian model and the new public management*. In: MATEI, Lucica; FLOGAITIS, Spyridon. *Public Administration in the Balkans – from Weberian bureaucracy to New Public Management*. Economică: Bucarest, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1758707. Acesso em: 21 out. 2021, p. 300-320

uma burocracia regida por princípios constitucionais. É nessa linha que a não superação fática do patrimonialismo levou Raymundo Faoro a constatar a existência de um “estamento burocrático” no Brasil.¹⁸ Essa cultura dificultou o desenvolvimento de uma esfera pública autônoma e livre da corrupção.¹⁹ Algumas dificuldades relacionadas à interferência indevida de interesses privados no ambiente público permanecem até hoje, como foi possível constatar em grandes operações anticorrupção como o “Mensalão” e a “Operação Lava jato”.²⁰

O patrimonialismo é antagônico à burocracia, uma vez que revela o exercício do poder pelo “senhor”, por meio de critérios de foro pessoal. Essa vertente baseada na família patriarcal e pela autoridade senhorial foi adotada nos primórdios da história brasileira. Tal modelo leva ao particularismo e às decisões consubstanciadas no favoritismo na indicação de cargos e nas compras públicas. Trata-se da atuação do “homem cordial” no ambiente público e da administração pública. Essa expressão foi cunhada por Sérgio Buarque de Holanda para caracterizar a conduta imoral e reprovável de agentes públicos no interior da máquina pública.²¹ Cordialidade, portanto, se refere o lado negativo das emoções e desejos privados, por meio de atos corruptos que cooptam recursos públicos.^{22 23}

A vertente interpretativa que conecta a problemática da corrupção ao aparelho burocrático do Estado é denominada de “vertente funcionalista”. Ela se baseia na ideia sociológica da permanência de um comportamento corrupto no exercício da atividade pública, por questões históricas e sociais. Ao lado dessa vertente, a concepção de corrupção também pode ser observada pela “vertente econômica”, dos incentivos existentes para a continuidade desse comportamento indesejado em sociedade. Trata-se de uma análise baseada no Modelo de Agente Racional, que realiza uma ponderação entre os custos e os benefícios de praticar atos de corrupção. Falhas regulatórias e de compliance fazem parte do diagnóstico fornecido pela

¹⁸ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001, p. 865.

¹⁹ Nesse sentido, veja: FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Notas sobre o papel da herança histórica brasileira na “expansão” do poder judiciário no domínio das políticas públicas. *Revista Direitos Culturais*. V. 15, n. 37, p. 123-143, set./dez., 2020.

²⁰ As duas operações serão objeto de análise do segundo capítulo desta dissertação.

²¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2008, p. 149-151.

²² É importante frisar que o “homem cordial” de Sérgio Buarque de Holanda não possui correlação com a ideia da bondade e alegria do povo brasileiro. Da cordialidade no seu sentido mais elementar “daquilo que vem do coração”.

²³ Fernando Henrique Cardoso aponta que “a visão que Sérgio Buarque tem é que, se existe um espírito irrequieto entre nós, que permite essas explosões pessoais que quebram a rigidez da sociedade, essa quebra de rigidez não se dá pela transformação da estrutura em benefício de todos, e sim em termos do aplauso para quem consegue quebrar as regras, momentaneamente, graças a um percurso com marca própria, patenteado, e não generalizável.” CARDOSO, Fernando Henrique. *Livros que inventaram o Brasil*. Novos Estudos Cebrap, n. 37, 1993, p. 28.

vertente econômica. Há, ainda, a “vertente positiva jurídica”, ligada a ideia do combate à corrupção como ato ilícito e punível como crime pelo Direito Penal.²⁴ Essa última vertente, da resposta penal do Estado, será alvo de análise pormenorizada nos subtópicos 1.2 e 1.3, desta dissertação.

O Banco Mundial definia a corrupção como o “abuso de poder público em benefício próprio.”²⁵ A amplitude da definição permitia adaptações regionais e nacionais ao contexto normativo de cada país, mas ainda deixava de lado a corrupção gestada no setor privado. Foi nessa linha que o FMI, Banco Mundial e Banco Asiático de Desenvolvimento criaram uma nova definição de corrupção, que abrange os atos de “ofertar, dar, receber, solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações da outra parte.” (tradução nossa).²⁶ O objetivo central da ampliação conceitual consistiu em indicar que a corrupção deteriora a democracia e o desenvolvimento econômico, além de intensificar as desigualdades e a pobreza. Por este motivo, ela deve ser fortemente coibida, em todas as suas facetas.²⁷

Existem custos econômicos, políticos, sociais e ambientais em um cenário marcado pela corrupção.²⁸ Para medir e classificar os índices de percepção de corrupção entre os países, a Organização Não-Governamental Transparency Internacional (TI) realiza levantamento anual denominado de Corruption Perception Index (CPI). Trata-se do indicador mais utilizado no mundo para medir a corrupção desde 1995.²⁹ A escala utilizada vai de 0 a 100 pontos, onde a pontuação

²⁴ MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes. Corrupção: reflexões epistemológicas e contribuições para o campo de públicas. *Revista Organizações & Sociedade*. Salvador, v. 26, n. 96, 2021, p. 171-173. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/LRXMBFH3vVQzsN5W7xBp-pqh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2021.

²⁵ WHAT is corruption. In: Transparency Internacional: the global coalition against corruption. Washington DC, [s.d]. TI. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>. Acesso em: 23 out. 2021.

²⁶ “(...) the offering, giving, receiving, soliciting, directly or indirectly, of anything of value to influence improperly the actions of another party.” ASIAN DEVELOPMENT BANK. *Anticorruption Policy: Harmonized Definitions of Corrupt and Fraudulent Practices*. Manila: Asian Development Bank, 2006. Disponível em: <http://www.adb.org/Documents/Policies/Anticorruption/definitions-update.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

²⁷ Saadi e Machado apontam que: “Os efeitos da corrupção são abrangentes e se expandem da seara socioeconômica para atingir também o âmbito político. A descrença nas instituições públicas e a desconfiança geral da população nos representantes eleitos certamente ameaçam a consolidação da democracia. Isso porque um dos fundamentos democráticos é a confiança depositada pela sociedade na boa administração dos recursos entregues ao Estado”. SAADI, Ricardo Andre; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista Direito GV*, v. 3, n. 2, maio-ago 2017, p. 492.

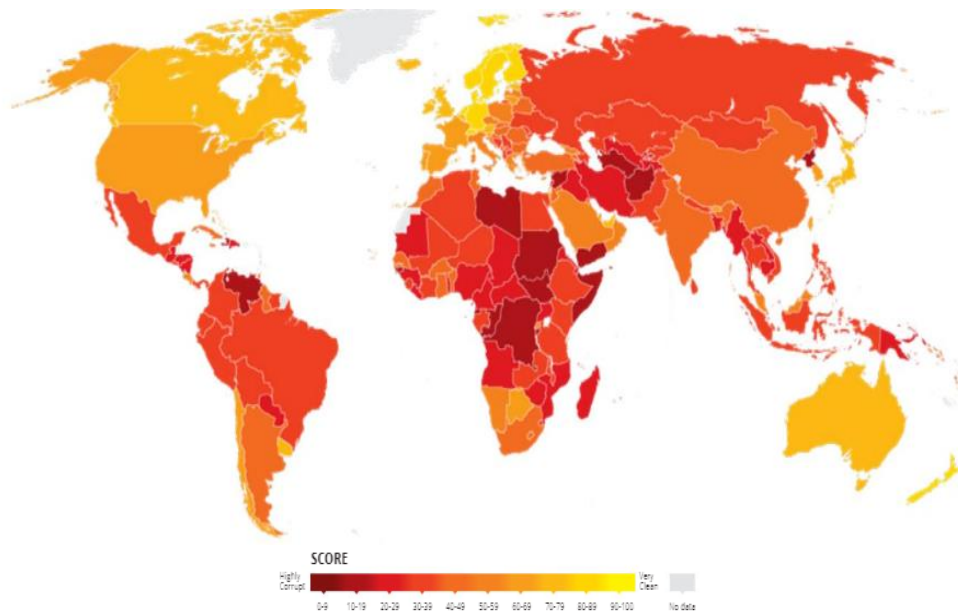
²⁸ BÁEZ GÓMEZ, José Enrique: "Relación entre el índice de control de la corrupción y algunas variables sociales, económicas e institucionales", *Nómadas. Revista crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, n. 38 (2013). Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/NOMA/article/view/42911/40741>. Acesso em: 21 out. 2021.

²⁹ Contudo, existem fortes críticas a ideia de “percepção” da corrupção. Claudio Weber Abramo indica que é extremamente complexo realizar levantamentos empíricos sobre a corrupção e que dados midiáticos e padrões de

mais elevada fica com países que possuem taxas baixas de corrupção.

No CPI 2020, os cinco países “mais limpos” eram a Nova Zelândia e a Dinamarca, com 88 pontos cada, além da Finlândia, Suíça e Cingapura na mesma categoria dos 85 pontos. O Brasil ficou com 38 pontos e foi classificado na posição de número 94, dentre os 180 Estados/territórios analisados. De acordo com o gráfico, o Brasil está em uma zona laranja (de alerta).³⁰ Mais de dois terços dos países têm uma pontuação menor que 50 no Índice. Situação que já persiste por quase uma década e que foi potencializada com a pandemia da Covid-19.³¹

Gráfico 1 - Mapa mundial da corrupção



Fonte: IPC (2020)

A corrupção gera uma grande perda anual para a economia brasileira que gira em torno de 3 a 5% do Produto Interno Bruto (PIB), aproximadamente R\$ 200 bilhões de reais.³² Trata-

pesquisa tendenciosos, podem prejudicar a formulação de políticas públicas nessa seara. Nesse sentido, veja: ABRAMO, Claudio Weber. Percepções pantanosas. A dificuldade de medir a corrupção. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 73, nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/RgddTWDKvK3k4kVzx5hgrtS/?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2021.

³⁰ Veja o relatório completo da Corruption Perception Index 2020: TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption Perceptions Index (CPI): Index 2020. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>. Acesso em: 23 out. 2021.

³¹ O Relatório de 2020 destaca que grande parte dos países fez pouco ou nenhum progresso no combate à corrupção. Um relatório exclusivo sobre corrupção e Covid-19 pode ser acessado em: TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Citizens report Covid-19 corruption. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/citizens-report-covid-19-corruption>. Acesso em: 23 nov. 2021.

³² PNUD BRASIL. *Filantropia e os ODS: O investimento social privado brasileiro engajado na agenda global do desenvolvimento*. São Paulo: PNUD Brasil, 2017. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/filantropia-e-os-ods-o-investimento-social-privado-brasileiro-engajado-na-agenda-global-do-desenvolvimento>. Acesso em: 23 out. 2021.

se da mesma média que afeta o PIB mundial. A ONU estima que cerca de US\$ 2,6 trilhões de dólares sejam subtraídos por atos de corrupção e mais US\$ 1 trilhão seja pago em subornos, todos os anos.³³ A soma desses valores corresponde a 5% do PIB global. Já a OCDE acrescenta que mais da metade dos casos de corrupção ocorrem em casos de compras públicas superfaturadas.³⁴ Todas essas estimativas matemáticas são questionadas por pesquisadores independentes, uma vez que a somatória dos atos de corrupção é de difícil levantamento devido à sua natureza oculta. Para tais pesquisadores, os dados mencionados acima desconsideraram o custo total e exato da corrupção para o mundo.³⁵

Entretanto, a autora desta dissertação entende que a eventual imprecisão dos dados não desabona os estudos científicos que indicam a relação intrínseca entre corrupção e a prestação de serviços públicos de baixa qualidade, o agravamento da desigualdade de renda e gargalos no crescimento econômico dos países mais pobres.³⁶

Gráfico 2 - Percepção da corrupção no Brasil



Fonte: IPC (2020)

³³ GLOBAL cost of corruption at least 5 per cent of world gross domestic product, secretary general tells Security Council, citing World Economic Forum Data. Davos, set. 2018. United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sc13493.doc.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

³⁴ OCDE. Foreign bribery Report: an analysis of the crime of bribery of foreign public officials. Paris: OECD, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/oecd-foreign-bribery-report-9789264226616-en.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

³⁵ Conforme ressaltou o Professor Matthew C. Stephenson, da Harvard Law School: “This statistic, though cited by the UN, OECD, and other reputable organizations, appears to have no basis whatsoever. (Moreover, though many of these sources repeat ‘US\$2.6 trillion, or 5% of global GDP’ as if these were equivalent, 5% of global GDP has not been US\$2.6 trillion since 2006. Global GDP in 2019 was approximately US\$87.8 trillion, 5% of which is US\$4.4 trillion.) No organization or advocate should cite this statistic under any circumstances.” WATHNE, Cecilie; STEPHENSON, Matthew C. *The credibility of corruption statistics* (Anti-corruption Resource Centre). Bergen: CMI Michelsen Institute, 2021. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/the-credibility-of-corruption-statistics.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021, p. 13.

³⁶ EARLY detection fraud and corruption in public procurement through technology. Washington DC, out. 2020. The World Bank. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/events/2020/10/-06/early-detection-of-fraud-and-corruption-in-public-procurement-through-technology>. Acesso em: 23 out. 2021; WORLD BANK GROUP. *Global Report 2020: Enhancing government effectiveness and transparency – the fight against corruption*. WBG: Washington DC, 2020. Disponível em: <https://bitly.com/SBhmXh>. Acesso em: 23 out. 2021, p. 46.

O Banco Mundial aponta que a corrupção afeta diversos setores da sociedade. A título de exemplo, o relatório de 2020, denominado de *Enhancing Government Effectiveness and Transparency: The fight against corruption*, indica que os efeitos negativos atingem o setor produtivo, os serviços públicos, os investimentos diretos em educação, a alocação de recursos na saúde pública, a preservação do meio ambiente e ao combate da extração ilegal de madeira, acarretam, também, a deterioração na defesa dos direitos humanos.³⁷ Acabam fomentando, ainda, o aumento do crime organizado e a redução da confiança da população nas instituições públicas e na própria democracia.³⁸

É nessa linha que a iniciativa Our World in Data indica a importância de analisar a relação entre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) empregado pela ONU e o CPI da Transparência Internacional.³⁹ O resultado não poderia ser outro. Os países que apresentam pontuação mais alta no CPI, tendem a ter uma pontuação mais elevada de IDH.

Exemplificando. O Brasil apresenta o índice 0,76 IDH e a Finlândia alcança o patamar de 0,92 IDH.⁴⁰ Como demonstrado acima, o Brasil tem apenas 38 pontos no CPI e a Finlândia tem 88 pontos. Essa correlação ainda pode ser fortalecida por meio de outra análise: a relação entre a CPI e a média de escolaridade da população. No Brasil a média total de escolaridade da população adulta é de 7,8 anos. Na Finlândia essa média é quase que o dobro: 12,4 anos. Assim, se consta que “países onde as pessoas são mais educadas tendem a ter melhores pontuações no Índice de Percepção de Corrupção.” (tradução nossa).⁴¹ A educação revela a importância da conscientização social da corrupção, uma vez que a população mais pobre acaba ficando mais

³⁷ PNUD BRASIL. *Filantropia e os ODS: O investimento social privado brasileiro engajado na agenda global do desenvolvimento*. São Paulo: PNUD Brasil, 2017. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/filantropia-e-os-ods-o-investimento-social-privado-brasileiro-engajado-na-agenda-global-do-desenvolvimento>. Acesso em: 23 out. 2021.

³⁸ Veja o relatório do World Bank 2020: WORLD BANK GROUP. *Global Report 2020: Enhancing government effectiveness and transparency – the fight against corruption*. WBG: Washington DC, 2020. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/235541600116631094/pdf/Enhancing-Government-Effectiveness-and-Transparency-The-Fight-Against-Corruption.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

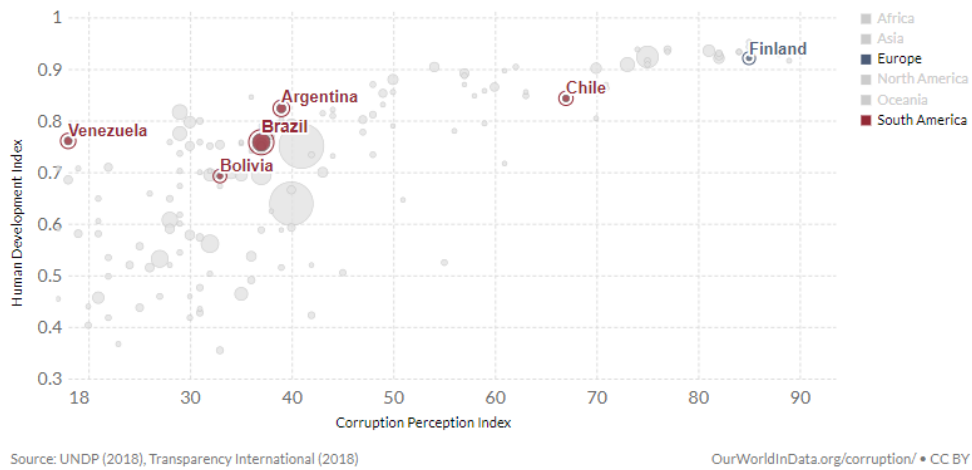
³⁹ Para consultar os índices de IDH, veja: UNPD. Human Development Index (HDI) Ranking. 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/data>. Acesso em: 23 out. 2021.

⁴⁰ OUR WORLD IN DATA. Grapher: Human Development Index vs. Corruption Perception Index. [s.l./s.d.]. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/human-development-index-vs-corruption-perception-index?tab=table>. Acesso em: 23 out. 2021.

⁴¹ “(...) countries where people are more educated tend to have better scores in the Corruption Perception Index.” ORTIZ-OSPINA, Esteban; ROSER, Max. Corruption. In: Our World in Data. 10 maio 2019. [S.l.]. Disponível em: <https://ourworldindata.org/corruption>. Acesso em: 23 out. 2021.

vulnerável aos atos de suborno para acesso a serviços públicos básicos, que são gratuitos.⁴²

Gráfico 3 - Índice de Desenvolvimento Humano x Índice e Percepção da Corrupção



Fonte: Our World in Data (2020)

Portanto, a corrupção gera efeitos negativos para o desenvolvimento humano. Essa tese foi um dos pontos ressaltados por Amartya Sen. Vencedor do Prêmio Nobel de Economia e que se mostra pertinente para a presente pesquisa.

Sen identificou que “a prevalência da corrupção é justificadamente considerada uma das piores barreiras no caminho do progresso econômico bem-sucedido.”⁴³ Para ele, o custo social da corrupção deve ser planejado por meio de políticas públicas preventivas e organizacionais da própria administração do Estado. Ele considera que “um nível elevado de corrupção pode tornar ineficazes as políticas públicas e afasta o investimento e as atividades econômicas de setores produtivos, direcionando-os às colossais recompensas das atividades ilícitas.”⁴⁴

O pesquisador defende a primazia das “liberdades substantivas” dos indivíduos como mecanismo instrumental, constitutivo (os meios) e finalístico (o fim) do desenvolvimento. Trata-se de uma abordagem *bottom-up* (debaixo para cima), que enaltece e expande as liberdades individuais como pressuposto central para se alcançar as realizações coletivas, nas

⁴² Veja o estudo realizado no Equador sobre a “pequena corrupção” e os seus efeitos para a população de baixa renda. WORLD BANK. World development report 2000/2001: Attacking poverty. Washington DC, 2000. Disponível em: <https://bitly.com/suwe4c>. Acesso em: 23 out. 2021, p. 77, 102.

⁴³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 350.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 350-351.

vertentes econômicas, sociais e políticas. O enfoque principal está na ampliação das lentes desenvolvimentistas para além das considerações econômicas em sentido estrito, que tendem a dimensionar apenas as rendas das pessoas, a Produto Interno Bruto (PIB), o avanço tecnológico, a modernização e a industrialização do país. O desenvolvimento para o autor consiste na ampliação das diferentes formas de liberdades reais, que dão aos indivíduos a “condição de agente”. Nessa leitura, os indivíduos além de gozarem das liberdades e oportunidades, ou seja, de seguir com os seus projetos de vida sem encontrarem barreiras e restrições, são capazes de aprimorar ativamente a sua comunidade, estado ou país, agindo nas esferas econômicas, sociais e políticas. Trata-se, portanto, de uma abordagem desenvolvimentista “amigável”, fincada em uma “base informacional” diferenciada daquelas leituras mais comuns do desenvolvimento como um “processo feroz”.⁴⁵

Nessa perspectiva, o desenvolvimento depende de uma análise multidisciplinar, seja do ponto de vista da dependência e da relação de complementariedade das liberdades instrumentais, seja do papel das instituições públicas e privadas, nacionais, regionais ou internacionais na remoção das privações e na otimização da “condição de agentes” dos indivíduos.^{46 47} Sen não demoniza os mercados, já que eles são essenciais na expansão das liberdades, mas deixa claro que o seu papel instrumental é de inclusão, pois a participação do sujeito nas atividades econômicas é um meio importante para a inclusão social. Nesse sentido, o desenvolvimento econômico é apenas uma das pontas dessa trama, interligada através de 5 (cinco) tipos de liberdades instrumentais (os meios) que promovem conjuntamente a capacidade

⁴⁵ Ibid., p. 27-34.

⁴⁶ Nesse ponto é interessante notar o papel de agente da mulher. Sen reforça a necessidade de políticas públicas que forneçam às mulheres ferramentas para atuação ativa na sociedade e que promovam a mudança que desejam.

⁴⁷ A título de acréscimo e correlação com o tema da corrupção a autora desta tese indica um estudo realizado por consultores da ONU forneceu insights sobre a participação ativa das mulheres na vida pública, que tem o potencial de otimizar a governança e reduzir os níveis de corrupção. Apesar da impossibilidade de identificar que a melhor é mais ou menos corruptível que os homens, os consultores do Liaison and Partnership Office (LPO) in Brazil, da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) revelaram que: “While higher levels of women's participation in public life are associated with better governance and lower levels of corruption in many countries, it is too simplistic to assume that increasing the proportion of women in positions of power will automatically reduce corruption. Focusing on empowering women needs to be an important part of the anti-corruption agenda as women can be positive agents for change in tackling corruption and harnessing the gender dimensions of the fight against corruption can lead to more inclusive societies. Further research is necessary to look at the different ways people suffer the effects of corruption and how anti-corruption programmes affect women and men.” CORRUPTION and gender: women and men affected differently by corruption, but no evidence women or men are less corruptible. [S.l.:2019]. UNODC – Liaison and Partnership Office in Brazil. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/frontpage/2019/12/corruption-and-gender_women-and-men-affected-differently-by-corruption--but-no-evidence-women-or-men-are-less-corruptible.html. Acesso em: 23 out. 2021.

da pessoa de decidir o que é melhor para si.⁴⁸

As cinco liberdades instrumentais trabalhadas por Sen durante toda a sua obra, que foi elaborada a partir de estudos e experiências profissionais no Banco Mundial, são: “liberdades políticas”, “facilidades econômicas”, “oportunidades sociais”, “garantias de transparência” e “segurança protetora”. Não se trata de um rol exaustivo ou de preferências, mas de uma lista de coisas a fazer baseada em uma interconexão empírica entre liberdades. Considerar as pessoas como “agentes” desse processo é um dos pontos altos da obra, que rechaça o posicionamento dos indivíduos como “pacientes”, em uma crítica ponderada sobre os benefícios e as políticas meramente assistencialistas. Para Sen existe uma clara interconexão entre as liberdades instrumentais. O Desenvolvimento humano necessita de uma coordenação entre as cinco vertentes.

Nesta dissertação cabe ressaltar a importância da quarta liberdade instrumental trabalhada por Sen. Trata-se das garantias de transparência, que visam promover a confiança recíproca tanto no setor público quanto no setor privado, visando precipuamente enfrentar os problemas da corrupção e má conduta financeira, que persistem na história da humanidade.⁴⁹

Portanto, a corrupção não é um fenômeno recente.⁵⁰ Atos corruptos são mencionados em textos bíblicos e em escritos e em códigos milenares (Hamurabi, Manu, etc.). Trata-se de um fenômeno social que é percebido e coibido de acordo com as expectativas de cada comunidade nacional. Nessa linha, “o fenômeno da corrupção acompanha a história dos homens e da sociedade. O Direito sempre procurou combatê-la através de normas jurídicas repressivas.”⁵¹

Trata-se de um termo polissêmico que pode ser percebido por diferentes campos científicos, além de apresentar diferentes definições a depender do recorte temporal da análise.⁵²

⁴⁸ SEN, Amartya. Op. Cit.

⁴⁹ SEN, Amartya. Op. cit., p. 40-48.

⁵⁰ LOVELL, David W. Corruption as a transitional phenomenon: understanding endemic corruption in postcommunist states. In: HALLER, Dieter; SHORE, Cris. *Corruption: anthropological perspectives*. London: Pluto Press, 2005. Disponível em: <http://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/55338/1/25.DIETER%20HALLER.pdf#page=69>. Acesso em: 23 out. 2021. p. 67 e ss.

⁵¹ FIGUEIREDO, Marcelo. A corrupção e a improbidade: Uma reflexão. In: PIRES, Luis Manoel Fonseca; ZOKCUN, Maurício; ADRI, Renato Porto. (Coords.). *Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 254-255.

⁵² A dissertação não se propõe a dissecar a ideia de social, política e econômica de corrupção. Essa temática está fora do escopo do problema de pesquisa eleito na introdução. Conforme destaca Guilherme de Souza Nucci, definir o termo corrupção é “uma tarefa quase impossível, pois o termo comporta inúmeros significados e extensa

Alguns pesquisadores defendem uma definição pluralista de corrupção, que a considere como a “ação praticada por qualquer indivíduo objetivando a obtenção de ganhos pessoais em detrimento do interesse público e que contrarie normas e valores culturais, morais e políticos compartilhados de maneira comum pela sociedade.”⁵³ Esse conceito ampliado de corrupção corresponde à importância do combate coordenado da conduta corrupta institucionalizada no aparelho estatal.⁵⁴ Mecanismos de prevenção saem da esfera exclusivamente do Estado e passam a contar com importantes organismos internacionais e agentes privados, que colaboram com a redução da corrupção. Trata-se de uma governança baseada em regras criadas e gestadas fora do Estado (*soft law*) e que otimizam a aplicação de regras cogentes (*hard law*).⁵⁵

Apesar da existência milenar da corrupção, o seu combate internacional é mais recente.⁵⁶ A primeira Convenção global cogente a tratar da corrupção foi desenvolvida no seio da UNODC. Assinada em 29 de setembro de 2003 e vigente desde 2005, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção prevê cinco temáticas centrais: a prevenção à corrupção (incentivando medidas de *soft law*); a penalização e aplicação da lei; a cooperação internacional anticorrupção; a otimização da recuperação de ativos; e, a assistência técnica e o intercâmbio de informações.⁵⁷ As cinco temáticas vinculam o combate à corrupção ao tema da prevenção à

gama de consequências. Há, no entanto, um ponto em comum: trata-se de algo negativo; jamais positivo”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁵³ MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes. Corrupção: reflexões epistemológicas e contribuições para o campo de públicas. *Revista Organizações & Sociedade*. Salvador, v. 26, n. 96, pp. 164-186. p. 171-173, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/LRXMBFH3v-VQzsN5W7xBppqh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2021, p. 175.

⁵⁴ BOEHM, Frédéric; LAMBSDORFF, Johann. Corrupción y anticorrupción: una perspectiva neo-institucional. *Revista de Economía Institucional*, vol. II, n. 21 (2009). Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/ecoins/article/view/368/353>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁵⁵ Para Guido Soares, os dois termos indicam cenários distintos, mas que se “auto-implicam”. A *hard law* revela um produto acabado, alcançado após uma “evolução geracional”. Por outro lado, a *soft law* indica um “vir a ser”, uma construção que não parte, como regra, da vontade estatal. As finalidades de cada uma também se contrapõem, haja vista que a *hard law* contém obrigações juridicamente fortes e a *soft law* possui um programa meramente recomendado aos Estados ou aos particulares, sendo considerado juridicamente inexigível. SOARES, Guido F. da Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 127.

⁵⁶ Marcelo Figueiredo pontua que: “A punição e o combate à corrupção sempre existiram, mas também nunca deixaram de eliminá-la. Como uma doença crônica, ela jamais foi eliminada; entretanto, as sociedades desenvolveram instrumentos para combatê-la e controlá-la, a fim de mantê-la em níveis ‘toleráveis’.” FIGUEIREDO, Marcelo. A corrupção e a improbidade: Uma reflexão. In PIRES, Luis Manoel Fonseca; ZOKCUN, Maurício; ADRI, Renato Porto. (Coords.). *Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 254-255.

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS ESCRITÓRIO CONTRA DROGRAS E CRIME (UNODC). *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, assinada em Mérida, Espanha, em 29 de setembro de 2003. Washington: UNODC. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

lavagem de dinheiro.⁵⁸ Ainda no cenário internacional, há também uma Convenção sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ela foi produzida no ano 1997 e entrou em vigor internacional a partir de 1999.⁵⁹

No âmbito regional, a formalização dos documentos relativos ao combate à corrupção é mais antiga. Nas Américas, a Convenção Interamericana contra a Corrupção foi firmada ainda em 1996, em Caracas, Venezuela.^{60 61} Trata-se de importante tratado multilateral firmado sobre o tema. O monitoramento da implementação dos compromissos firmados pelos Estados partes da Convenção é feito pelo Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra Corrupção (MESICIC). Em seu último relatório entregue, no ano de 2018, o Brasil abordou temas acerca da reforma no sistema de contratação de servidores públicos, no sistema de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, implementação de medidas para proteção dos servidores e demais pessoas que denunciam atos de corrupção, entre outros.⁶²

O Brasil é signatário dos três Tratados supramencionados, aderindo e implementando

⁵⁸ As medidas de prevenção à lavagem de dinheiro estão expostas nos artigos 14 e 23, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

⁵⁹ BRASIL. *Decreto n. 3678, de 30 de novembro de 2000*. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://bityli.com/YODpEt>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁶⁰ BRASIL. *Decreto n. 4410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”, Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

⁶¹ Pontua-se que no nível regional o Conselho da Europa aprovou documento semelhante em 1999 e a União Africana em 2003. Há, também, a Iniciativa Anticorrupção para a Ásia-Pacífico de 1999, conduzida sob a liderança conjunta do Banco de Desenvolvimento Asiático (ADB) e da OCDE.

⁶² Entre as medidas legislativas já concretizadas, o Brasil pontuou que: “Entre os avanços relativos à implementação de tais recomendações, destacam-se a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; a Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei do Crime Organizado, a qual dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; a Lei 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e estabelece normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas e sociedades de economia mista; a Lei nº 13.316/2016, que regula os percentuais mínimos para o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira no Ministério Público da União; a Lei nº 13.346/2016, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão e a criação de funções de confiança no Poder Executivo Federal, assim como projetos de lei sobre a reforma do sistema de licitações e contratos e a proteção de denunciadores de atos de corrupção.” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC). *Brasil: Relatório final* (aprovado na Sessão Plenária de 15 de março de 2018). Washington DC, 2018. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic5_bra_rep_por.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

medidas preventivas e repressivas para reduzir os atos corruptos e cumprir os compromissos internacionais e regionais firmados.⁶³

A observação do desenrolar do delito de corrupção “extramuros”, ou seja, da corrupção que extrapola os limites territoriais dos países, levou a comunidade internacional a aperfeiçoar, também, a temática do combate aos atos de lavagem de dinheiro. É certo que inicialmente o combate à lavagem esteve associado aos crimes de tráfico de drogas e ao combate ao terrorismo. Contudo, esses esforços também migraram para a temática da corrupção em decorrência da explosão de casos de corrupção em diversos cantos do Globo.⁶⁴ A primeira fase dessa “explosão” ocorreu entre as décadas de 1980 e 1990 e a segunda etapa ganhou notoriedade com a crise financeira de 2008 (crise dos *subprimes*).⁶⁵ A autora desta dissertação entende que uma terceira fase pode surgir “pós pandemia covid19.”

Como resultado do engajamento na temática “corrupção-lavagem”, novos documentos internacionais relevantes e organismos internacionais passaram a agir com mais afinco para coibir tais delitos que assolam países em desenvolvimento e reduzem a expectativa de desenvolvimento humano. Dentre os avanços mais relevantes estão: (i) a atuação do Grupo de Ação Financeira (GAFI – *Groupe d’Action Financière*); (ii) a coordenação dos grupos regionais derivados do GAFI (os chamados FATF Style Regional Bodies, ou FSRBs); (iii) os estudos e fomentos realizados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI); (iv) a atuação constante do Banco Mundial; (v) participação de organismos internacionais, tal como Grupo de Egmont; e, a compilação de dados e indicadores realizada pela Transparência Internacional.^{66 67} Todos

⁶³ Considerações específicas sobre a adequação dessa ação e as expectativas internacionais serão delineadas no tópico 1.3. Cabe adiantar que ações de sustentabilidade visam reduzir a corrupção endêmica no Brasil. Por exemplo, a Rede Brasil do Pacto Global (RBPG) trabalha com o PNUD para impulsionar em conjunto com a iniciativa privada, o avanço responsável da atividade econômica que observe a prevenção à corrupção e à lavagem de dinheiro, além de respeitar e ajudar na construção de um futuro mais sustentável de acordo com a Agenda 2030 da ONU. Nessa linha, veja o relatório: PNUD; PACTO GLOBAL REDE BRASIL. *Relatório de atividades: 1 década de parceria*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/PNUD%20final.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁶⁴ MANNOZZI, Grazia. *Combatir a la corrupción: un recorrido entre Criminología y Derecho Penal*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, n. 129, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/4127>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁶⁵ KAUFMANN, Daniel. *Corruption and the global financial crisis*. In: *Forbes*, jan. 2009. Disponível em: https://www.forbes.com/2009/01/27/corruption-financial-crisis-business-corruption09_0127corruption.html?sh=736ae77061b3. Acesso em: 24 out. 2021.

⁶⁶ Alguns desses atores serão abordados ao longo desta dissertação. Para aprofundar a organização interna de cada um deles, veja: CARLI, Carla Veríssimo De. *O sistema internacional antilavagem de dinheiro*. In: CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 31-50.

⁶⁷ Apenas a título exemplificativo, o Banco Mundial ajudou a implementar no Brasil um Sistema de Inteligência Artificial que ajuda a prevenir fraudes em licitações e outros atos de compras públicas, podendo ajudar, ainda,

esses atores propõem ações coordenadas e conjuntas de prevenção e repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Cabe acrescentar que a pandemia da Covid-19 parece ter intensificado ainda mais a atuação desses agentes, principalmente diante do cenário de calamidade perpetrado em 2020, que levou diversos países a firmarem contratos superfaturados para compra de medicamentos, máscaras e equipamentos hospitalares com sociedades empresárias estrangeiras. O Secretário-Geral da ONU, António Guterres, afirmou que “os governos estão gastando rapidamente para colocar as economias de volta aos trilhos, fornecer suporte de emergência e adquirir suprimentos médicos.” Ele acrescentou que “(...) amplas parcerias para fortalecer a fiscalização, responsabilização e transparência, com base nas ferramentas globais anticorrupção fornecidas pelas Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”.⁶⁸

A ação internacional mais relevante para a temática delineada nesta dissertação foi consubstanciada nas “40 Recomendações do GAFI”, documento que fornece os parâmetros mundiais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).⁶⁹ Trata-se de um marco autorregulatório internacional importante para frear a prática desses delitos. De acordo com Kyriakos-Saad, Esposito e Schwarz:

Na verdade, as Recomendações do GAFI, embora concebidas principalmente para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, são uma ferramenta fundamental no combate à corrupção porque sua implementação visa salvaguardar a integridade do setor público, protegendo do ilícito o setor financeiro e uma série de empresas e profissões do setor não financeiro, aumentando a transparência de todo o sistema financeiro, facilitando a detecção, investigação e repressão de corrupção e lavagem de dinheiro, e a recuperação de ativos roubados, e promovendo a cooperação internacional. (tradução nossa).⁷⁰

na melhor alocação de recursos públicos. O sistema já ajudou a identificar centenas de casos de alto risco de corrupção envolvendo empresas de fachada, preços superfaturados, etc. Para consultar detalhes da iniciativa, veja: COMBATING corruption. In: THE World Bank. Washington DC, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>. Acesso em: 23 out. 2021. Ver tópico “selected country examples.”

⁶⁸ DIA internacional de combate à corrupção: PNUD lança conjunto de ferramentas lúdicas para jovens pensarem sobre a “cidade do amanhã”. In: *Nações Unidas Brasil*. Rio de Janeiro, dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/104374-dia-internacional-de-combate-corrupcao-pnud-lanca-conjunto-de-ferramentas-ludicas-para>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁶⁹ Foi na década de 1990 que especialistas desenvolveram o documento que ficou conhecido como “Quarenta Recomendações”, O objetivo central foi incentivar a melhoria dos sistemas nacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, além de incrementar do papel do sistema financeiro e da cooperação internacional no tema. Após o 11 de Setembro, as recomendações foram revistas e outras nove recomendações específicas sobre o combate ao terrorismo foram acrescidas ao documento. Em 15 de fevereiro de 2012, o documento foi novamente atualizada e voltou a contar com 40 recomendações. Nesse sentido, veja: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>

⁷⁰ “Indeed, the FATF Recommendations, although designed primarily to fight money laundering and terrorist financing, are a key tool in combating corruption because their implementation aims at safeguarding the integrity of the public sector, protecting financial sector and a number of non financial sector businesses and professions

Embora concebidas para combater a lavagem de dinheiro, as Recomendações do GAFI funcionam como ferramental básico na prevenção, detecção e combate à corrupção. A sua implementação tem como objetivo salvaguardar a integridade do setor público, manter a lisura do setor financeiro e das demais atividades do setor não produtivo.⁷¹

Esse posicionamento doutrinário foi reforçado na Reunião Ministerial Anticorrupção do G20 em outubro de 2020.⁷² Os Estados-membros ressaltaram a importância dos padrões internacionais anticorrupção, incluindo as recomendações do GAFI no combate global a esse delito. O ciclo da corrupção é sustentado pelos atos de lavagem de dinheiro *placement* (ocultação ou colocação), *layering* (estratificação ou escurecimento) e *integration* (integração ou reinversão), estão presentes na lavagem do produto do delito de corrupção, independentemente da maneira que a corrupção se deu.⁷³ Para além disso, a ineficiência na implementação de medidas de PLD/FT fornece aos agentes corruptos acesso contínuo ao sistema financeiro global.⁷⁴

Tal relação “simbiótica” (chamada de igual maneira de “relação incestuosa”⁷⁵) entre corrupção e lavagem de dinheiro também tem espaço na literatura especializada no tema. A percepção da simbiose foi estudada pelos professores David Chaikin e Jason Sharman, ainda em 2007. Os estudos dos pesquisadores foram encomendados pelo Grupo Ásia-Pacífico FATF (*Project Group on Corruption and Money Laundering*).⁷⁶ Em 2011, os autores publicaram um livro sobre o tema reforçando que “corrupção e a lavagem de dinheiro são simbióticas: não apenas tendem a ocorrer de maneira simultânea, mas, mais importante ainda, a presença de uma

from abuse, increasing transparency of the financial system, facilitating the detection, investigation and prosecution of corruption and money laundering, and the recovery of stolen assets, and promoting international cooperation.” KYRIAKOS-SAAD, Nadim; ESPOSITO, Gianluca; SCHWARZ, Nadine. The incestuous relationship between corruption and money laundering. *Revue Internationale de Droit Pénal*, v. 83, n. 1-2, 2012, pp. 161-172. Disponível em: <https://bityli.com/IIQNNr>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 165.

⁷¹ KYRIAKOS-SAAD, Nadim; ESPOSITO, Gianluca; SCHWARZ, Nadine. The incestuous relationship between corruption and money laundering. *Revue Internationale de Droit Pénal*, v. 83, n. 1-2, 2012, pp. 161-172. Disponível em: <https://bityli.com/IIQNNr>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 165.

⁷² G20 recognises the role of the FATF in the fight against corruption. In: FAFT Publications. Paris, out. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/kHN9St>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁷³ O detalhamento das fases da lavagem de dinheiro será alvo de análise da seção 1.2.

⁷⁴ GAFI. Laundering the proceeds of corruption: Report. Paris: GAFI, 2011. Disponível em: <https://bityli.com/efezVh>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁷⁵ Termo empregado por: KYRIAKOS-SAAD, Nadim; ESPOSITO, Gianluca; SCHWARZ, Nadine. The incestuous relationship between corruption and money laundering. *Revue Internationale de Droit Pénal*, v. 83, n. 1-2, 2012, pp. 161-172. Disponível em: <https://bityli.com/IIQNNr>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁷⁶ CHAIKIN, David ; SHARMAN, Jason. APG/FATF anti-corruption/AML CFT: Research paper. *FAT/APG Project Group on corruption and money laundering*. Disponível em: <https://bityli.com/PMY6V4>. Acesso em: 24 out. 2021.

tende a criar, e reciprocamente reforçar, a incidência da outra.” (tradução nossa).⁷⁷

Esse link “corrupção-lavagem” decorre, em parte, das características e do perfil do agente infrator que comete tais crimes.⁷⁸ Eles são mais vulneráveis à ação fiscalizadora do Estado, se comparados aos criminosos ligados ao narcotráfico, por exemplo. Isso ocorre porque existem dificuldades consideráveis para um servidor público permanecer anônimo com grandes recursos financeiros de fontes desconhecidas. Ele precisa ocultar ou dissimular esse capital para usufruir dos seus benefícios. Por este motivo, a vulnerabilidade desse agente público acaba incentivando a prática de atos de lavagem de dinheiro.

Apesar da previsão longínqua de políticas criminais de combate à corrupção nos âmbitos nacional, internacional e regional, além da mais recente preocupação com a lavagem de dinheiro, o nexo “corrupção-lavagem” foi pouco explorado pela literatura jurídica brasileira.⁷⁹ Essa “tipologia” deriva do entendimento econômico ligado à utilidade dos recursos captados de maneira ilícita do erário público. Os ativos derivados da corrupção só possuem utilidade se forem reintegrados à economia formal de maneira segura, sem levantar suspeitas das autoridades estatais. Cabe abordar agora os aspectos relevantes do delito de corrupção passiva no cenário brasileiro, para posteriormente dedicar espaço para a (auto)lavagem.

1.2 Aspectos relevantes do crime de corrupção no Brasil: Uma nova lesividade?

No Brasil, a corrupção é tipificada nos artigos 317 e 333 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940). Ela foi delineada nas figuras gerais da corrupção passiva e da corrupção ativa. De maneira ampla, pode-se afirmar que ambas figuras penais correspondem ao “exercício abusivo dos interesses públicos para benefício do interesse privado ou aqueles atos pelos quais o interesse privado passa a ser excessivamente mais importante do que o interesse público”.⁸⁰ Conforme indica Cezar Roberto Bitencourt, o Código Penal de 1940, inspirado no Código

⁷⁷ “Corruption and money laundering are symbiotic: not only do they tend to co-occur, but more importantly the presence of one tends to create and reciprocally reinforce the incidence of the other.” CHAIKIN, David; J. C. SHARMAN. *Corruption and Money Laundering: A Symbiotic Relationship*. New York: Palgrave Macmillan, 2009, p. 1.

⁷⁸ Tais indivíduos podem estar listados, por exemplo, na categoria de pessoas expostas politicamente (PEPs). Nessa linha, veja quem são as PEPs em: BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Resolução n. 29, de 7 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente. Brasília, out. 2020. Disponível em: <https://bitly.com/XvcAUS>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁷⁹ Contudo, ainda existem gargalos relacionados a cisão da prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, principalmente na coordenação e ação conjunta para reduzir a criminalidade nos dois delitos.

⁸⁰ CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. *A República Brasileira e o Princípio Constitucional Anticorrupção*. 2015. 45 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <https://bitly.com/agUOQK>. Acesso em: 24 out. 2021.

suíço, trouxe a corrupção em dispositivos distintos, e em capítulos distintos, para romper com a ideia da bilateralidade obrigatória das figuras passiva e ativa, tornando os delitos figuras autônomas e independentes.⁸¹

Em sintonia com a evolução conceitual de corrupção, o Código Penal brasileiro também passou a tipificar o delito de corrupção ativa em transações comerciais internacionais, estabelecendo a ilicitude das condutas de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional”. Essa nova previsão legal foi posta no art. 337-B, por meio da Lei n. 10.467/2002.⁸² Cabe mencionar que o ordenamento jurídico coíbe, de forma especial e destacada, a corrupção de menores de 18 anos, preservando a dignidade sexual das crianças e adolescentes e rechaçando o incentivo às práticas ilícitas penais, conforme redação dos artigos 244-A e 244-B.⁸³

A delimitação temática realizada nesta dissertação levou a sua autora a se concentrar no delito de corrupção passiva, prevista no art. 317 do CP. Tal delito é semelhante ao crime de concussão, previsto no art. 316 do CP. A diferença central está no núcleo do tipo de cada figura típica. Na concussão existe uma exigência/imposição feita pelo servidor público para angariar a vantagem indevida, enquanto na corrupção passiva há uma solicitação/pedido. A concussão que se assemelha a “extorsão” realizada pelo sujeito ativo no contexto da Administração Pública.⁸⁴

Trata-se de um tipo penal misto alternativo, que envolve três hipóteses que, isoladamente e de igual maneira, levam à consumação do delito.⁸⁵ A primeira hipótese perfaz

⁸¹ Adverte o autor que essa autonomia não significa “(...) contudo, que tenha abandonado a teoria monística da ação, ou que tenha afastado, de forma absoluta, a bilateralidade ou o caráter plurissubjetivo do crime de corrupção que, em tese, continua possível (receber ou aceitar).” BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111.

⁸² BRASIL. *Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002*. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

⁸³ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

⁸⁴ GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 12 out. 2021, p. 741.

⁸⁵ PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1348.

o ato de solicitar a vantagem indevida, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta. A segunda está no ato de receber a vantagem, sem que tenha feito solicitação prévia. Já a terceira está no fato de o agente aceitar a promessa da vantagem ilícita. Assim, a primeira hipótese exige uma postura ativa do agente público e as duas últimas prescindem de uma solicitação prévia, pois a conduta corrupta parte do agente corruptor. Por outro lado, o tipo subjetivo indica que deve haver vontade consciente direcionada a solicitar, receber ou aceitar, direta ou indiretamente, a vantagem indevida. Há, portanto, necessidade de dolo. Já o elemento subjetivo especial aponta para a ação que visa uma vantagem indevida para si ou para outrem.

O sujeito ativo do delito deve ser um agente público. Já o sujeito passivo será o Estado, a pessoa física ou a pessoa jurídica que forem prejudicadas com a conduta criminosa.⁸⁶ Não há necessidade de ocorrência obrigatória da corrupção passiva, para que haja a corrupção ativa. Entretanto, o inverso não é completamente verdadeiro. Para que haja corrupção passiva nas formas de receber ou aceitar a promessa de vantagem indevida, deve haver a promessa ou a oferta realizada pelo *extraneus* (corruptor). Nesses casos a corrupção demanda uma bilateralidade.⁸⁷ Por outro lado, quando a corrupção passiva parte do ato de solicitar a vantagem, não haverá a obrigatoriedade da presença do delito de corrupção ativa. Hungria resume que a:

(...) corrupção nem sempre é crime bilateral, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um *pactum sceleris* [...]. O *pactum sceleris* ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do *intraneus* [corrompido], ou da adesão do *extraneus* [corruptor] à solicitação do *intraneus*, ou nas formas qualificadas previstas nos § 1º e pará. único, respectivamente, dos arts. 317 e 333.⁸⁸

O objeto material consiste na vantagem indevida, presente ou futura, que pode ser de qualquer natureza.⁸⁹ Aqui cabe mencionar que existem divergências sobre as possíveis naturezas da vantagem indevida. Isso ocorre porque em se tratando de delito de extorsão, o art.

⁸⁶ Situações peculiares podem ser observada, ainda, na corrupção passiva praticada por jurados (art. 445 do CPP), na corrupção passiva militar (art. 308 do CP Militar) e na corrupção passiva desportiva (art. 41-C do Estatuto do Torcedor).

⁸⁷ Esse é o posicionamento dos autores: BITENCOURT, Cezar Robert. *Tratado de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 429; PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial*. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 143; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal - Parte Especial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 416.

⁸⁸ HUNGRIA, Nelson. Op. Cit., p. 429.

⁸⁹ Caso a vantagem seja “insignificante”, não poderá haver a incidência do princípio da insignificância, nos termos da Súmula 599 do STJ: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 599*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx. Acesso em: 24 out. 2021.

158 exige que a vantagem seja de natureza exclusivamente econômica.⁹⁰ Já nos crimes de concussão e corrupção, não há tal exigência, pois o legislador apenas menciona o termo “vantagem indevida”.⁹¹ Nessa linha, há quem defenda que a vantagem pode assumir formas não econômicas tal como vantagens sexuais ou morais.⁹² Cabe registrar que, em alguns casos, presentes e lembranças não serão consideradas vantagens indevidas. Essa temática possui regulamentos específicos que limitam o recebimento desses objetos por agentes públicos.⁹³

Pontua-se que o conceito de agente público é aquele presente no art. 327, caput e §1 do CP, ao ampliar o escopo conceitual e abranger qualquer pessoa que preste serviço ao Estado, mesmo que tal atividade seja realizada em entidades paraestatais ou em empresas contratadas ou conveniadas para executar atividades no âmbito da Administração Pública. Essa visão ampla está alinhada à doutrina administrativa que enriquece os debates sobre a necessidade de utilizar o termo “agente público” ao invés de “funcionário público”,⁹⁴ pois aquele engloba “todas as pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”, mesmo que sem remuneração.^{95 96}

⁹⁰ Por outro lado, no delito de extorsão mediante sequestro, há menção da expressão “qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.” Vide art. 159, caput, do CP.

⁹¹ Cezar Roberto Bitencourt ressalta que: “O objeto é a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento normativo do tipo) e solicitada, recebida ou aceita em razão da função pública do agente. Esse objeto material representa o conteúdo da vantagem indevida, solicitada ou recebida, ou então da promessa aceita, que é o preço pelo qual o funcionário corrupto se vende. Como a lei preferiu não defini-la como vantagem patrimonial, basta que seja suficiente para corromper o funcionário venal, que pode não ser econômica, e que, nem por isso deixe de ser vantagem indevida, isto é, ilícita.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 112-114.

⁹² GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado*. Op. Cit., p. 738; BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 118.

⁹³ Para consultar os regulamentos, veja: BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. *Orientação de 11 de dezembro de 2017*. Recebimento de presentes, brindes e convites para eventos. Brasília, DF. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/etica/Orientacoes/Recebimento_de_presentes_brindes_e_convites-.html. Acesso em: 24 out. 2021.

⁹⁴ Em comentário sobre a definição constitucional de servidores públicos, Di Pietro afirma que “‘servidor público’ é expressão empregada [na CRFB/88] ora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado. Nenhuma vez a Constituição utiliza o vocábulo funcionário, o que não impede seja este mantido na legislação ordinária.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 108.

⁹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34º ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 418.

⁹⁶ Cabe mencionar aqui o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa que traz um conceito formal: “Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.” BRASIL. *Lei n. 8429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

O agente não precisa estar no exercício da sua função pública no momento da prática do delito, podendo incorrer no crime mesmo que fora da função pública ou antes de assumi-la, desde que em razão dela realize a conduta criminosa. Todavia, existe a possibilidade legal dos indivíduos que não sejam agentes públicos, de incorrerem de igual maneira na prática delito de corrupção passiva. Existem duas situações em que isso ocorre: (i) quando a condição de agente público como elementar do crime comunica-se aos demais participantes que dela tenham conhecimento; e, (ii) quando há participação do particular como interposta pessoa, hipótese prevista expressamente no núcleo do tipo. Por exemplo, quando um amigo ou parente realiza a coleta das vantagens indevidas a pedido do agente público.⁹⁷

Até o ano de 2016, o agente público corrompido precisava praticar um ato de ofício ligado à função pública como condição de concretude do delito de corrupção passiva. Tal ato precisava de comprovação, tal como foi delineado na Ação Penal 307-3/DF.⁹⁸ Essa exigência dificultava a persecução penal porque exigia que a promessa ou o recebimento de vantagem fosse motivadora da conduta do agente público, “do ato funcional traficado ou comerciado”.⁹⁹ Foi com o advento do julgamento da Ação Penal 470/MG, que o entendimento jurisprudencial foi modificado. No julgamento conhecido como “mensalão” ficou delineado que o mero ato de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida já consuma o delito de corrupção.

Portanto, não há necessidade de contraprestação pelo *intraneus* (agente corrompido), com algum ato de ofício específico.¹⁰⁰ Ficou convencionado pela Corte Suprema que a

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 17.716/SP*. Processual Penal - Habeas corpus - Corrupção passiva e formação de quadrilha - Suspensão do processo - Lei n. 9.099/ 1995 (art. 89) - Pena mínima cominada - Concurso de crimes - Corrupção passiva - Sujeito ativo que não é funcionário público - Possibilidade. Impetrante: Luiz Flávio Borges D’Urso e outro; Impetrada: Primeira Câmara Criminal do TJSP. DJe 2 set. 2002. Relator: Ministro Vicente Leal, 13 de agosto de 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/8428/8542>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 521.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 307-3/DF*. Ação criminal. Código penal. Corrupção passiva (art. 317, caput), corrupção ativa de testemunha (art. 343), coação no curso do processo (art. 344), supressão de documento (art. 305) e falsidade ideológica (art. 299). Preliminares: inadmissibilidade de provas consideradas obtidas por meio ilícito e incompetência do STF para os crimes do art. 299, à ausência de conexão com o de corrupção passiva, que determinou a instauração do processo perante essa corte, posto que atribuído, entre outros, a presidente da república. Autor: MPF. Réus: Fernando Affonso Collor de Mello e outros. DJ de 13 out. 1995. Relator Ministro Ilmar Galvão, 13 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>. Acesso em: 24 out. 2021.

⁹⁹ AMARAL, Cleber Jair. *Delito de corrupção como antecedente de lavagem de dinheiro: um estudo limitado ao julgamento do sexto embargos infringentes na AP n. 470 pelo STF*. Dissertação (mestrado em Direito). 2021. Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3072/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O_CLEBER%20JAIR%20AMARAL_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 24 out. 2021, p. 25.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sétimos Embargos de Declaração na Ação Penal 470/MG*. Ação Penal. Embargos de declaração. Metodologia de votação. Supressão de trechos de debates. Alegada obscuridade.

corrupção passiva é crime formal que prescinde do nexos entre a vantagem indevida e o ato funcional lícito ou ilícito.¹⁰¹ Esse entendimento, parte da ideia de combate aos atos de interferência indevida na Administração Pública. Ele também foi reproduzido nas decisões referentes ao caso “Lava Jato”, desde a primeira instância. Conforme mencionado pelo então Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba:

(...) Basta para a configuração [do delito de corrupção] que os pagamentos sejam realizados em razão do cargo ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem praticados assim que as oportunidades apareçam. (...) Tal compreensão é essencial em casos de macrocorrupção envolvendo elevadas autoridades públicas, especialmente quando o crime de corrupção envolve não um ato isolado no tempo e espaço, mas uma relação duradoura, o que é o caso quando o pagamento de vantagem indevida é tratado como uma ‘regra de mercado’ ou uma ‘obrigação consentida’ ou envolve uma ‘conta corrente informal de propinas’ entre um grupo empresarial e agentes públicos.¹⁰²

Dessa forma, os esforços no combate à corrupção não se concentram apenas na inovação legislativa, mas abarcam a evolução jurisprudencial angariada em torno do tema. Conforme foi pontuado na decisão judicial acima mencionada, a macrocorrupção se estende no tempo, no espaço e se concretiza por intermédio de autoridades públicas que exercem funções importantes para toda a sociedade. Além dos malefícios sociais, econômicos, culturais e políticos dessa conduta, a punição inadequada pode estimular a continuidade da corrupção sistêmica, devido à uma lógica puramente econômica do crime, tal como mencionado na seção anterior.

Para Eduardo Fabian Caparrós a corrupção apresenta uma “nova lesividade social” diante das características do mundo atual, globalizado e permeado de riscos que decorrem dos

Ausência. Incompetência do supremo tribunal federal. Improcedência. Matéria reiteradamente decidida. Alegações de omissão e contradição na análise da prova produzida pela defesa. Inocorrência. Reexame das provas dos autos. Impossibilidade. Dúvida sobre a data da consumação do crime de corrupção ativa. Inexistência.(...). Embargante: Delúbio Soares de Castro. Embargado: MPF. DJe 9 out. 2013. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 5 de setembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4664505>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 2.

¹⁰¹ Tal entendimento foi reafirmado no julgamento da AP 694-MT: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 694/MT*. Deputado federal. Operação sanguessuga. Inépcia da denúncia não configurada. Quadrilha e crimes licitatórios. Prescrição. Organização criminosa. Atipicidade. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Colaboração premiada. Corroboração das provas obtidas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Autor: MPF. Réu: Paulo Fernando Feijó Torres. Relatora: Ministra Rosa Weber, 2 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 1.

¹⁰² BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Regional. 13ª Vara Federal de Curitiba. Sentença. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 12 de julho de 2017. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_valida_pesquisa. Acesso em: 22 out. 2021.

efeitos colaterais advindos do desenvolvimento tecnológico e científico.¹⁰³ Frente aos novos desafios, o autor entende que novos regulamentos devem ser adotados, sob uma base sólida e fulcrada na ética e na probidade, com o objetivo de “contemplar toda essa realidade subjacente e que estenda sua proteção de maneira integral e objetiva”,¹⁰⁴ tendo em vista que:

Com grande frequência, as legislações penais que herdamos dos séculos XIX e XX têm reunido os atos de corrupção sob a rubrica de ‘crimes contra a Administração Pública’, números através dos quais abusos perpetrados por funcionários públicos de cada Estado em benefício privado, própria ou de terceiros, usufruindo das vantagens decorrentes da sua função pública. Sem dúvida, essa abordagem serve de base, mas hoje é insuficiente.¹⁰⁵

A globalização, que leva ao fenômeno da internacionalização privada, fez com que comportamentos corruptos ganhassem novas facetas transnacionais, que dificultam o controle penal estatal. Em grande medida, a resposta estatal foi baseada em tratados internacionais que preveem a tipificação de outras condutas correlatas à corrupção, como, por exemplo, a lavagem de dinheiro. Em estudo comparativo entre Brasil e Espanha, os pesquisadores constataram que “(...) a resposta do legislador [aos tratados internacionais correlatos], ainda que não se discuta a possibilidade de utilização do Direito Penal, não tem sido, em muitos casos, feliz político-criminalmente, pois não reflete uma boa técnica de redação dos tipos penais”. (tradução nossa).¹⁰⁶

Embora a corrupção seja um fenômeno consideravelmente antigo e que está enraizado na cultura institucional brasileira, a globalização trouxe novos desafios para os pressupostos normativos proibitivos dessa conduta. O tratamento jurídico da corrupção ganhou certa notoriedade antes mesmo de se cogitar em uma “sociedade de risco”, sendo fortemente reprimida pelo Direito Penal da maior parte dos países democráticos.¹⁰⁷ A repressão aos atos

¹⁰³ Trata-se de uma concepção derivada da ideia sociológica da “sociedade de risco”, que será abordada na próxima seção.

¹⁰⁴ UNIVERSIDADE DE SALAMANCA. Portal do Curso USAL e AMB: Certificação em Compliance e anticorrupção. Documento técnico de acesso restrito. Salamanca: USAL, 2021. Disponível em: <https://campus.fundacionusal.es/login/index.php>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁰⁵ “Con gran frecuencia, las leyes penales que heredamos de los siglos XIX y XX han venido aglutinando los actos de corrupción bajo la rúbrica de “delitos contra la Administración Pública”, figuras a través de las que se castigaban los abusos realizados por los funcionarios públicos de cada Estado en beneficio privado, propio o de tercero, aprovechándose para ello de las ventajas derivadas de su cargo público. Sin duda, este planteamiento nos sirve como base, pero hoy resulta insuficiente.” Id. Ibid. n.p.

¹⁰⁶ “La nueva realidad de la corrupción ha tenido en los últimos tiempos una respuesta legislativa tanto en Brasil como en España, que, aunque no haya sido exclusivamente penal, si ha puesto el acento en el recurso a la vieja receta de las penas.” LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de; BECHARA, Ana Elisa Libertore S. (coords). Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Lope, 2011, p. 11.

¹⁰⁷ “While corruption in its various forms is a rather ancient phenomenon, money laundering was recognized more recently. Corruption by the Praetorian Guard was allegedly one of the reasons for the fall of the Roman Empire.

relacionados ao uso desse capital angariado com o delito de corrupção não é propriamente uma novidade no cenário nacional, uma vez que os delitos de receptação e de favorecimento real já previam a punição autônoma do ato de adquirir, receber, ocultar ou vender, em benefício próprio ou alheio, coisa advinda de crime (art. 180 do CP), bem como o ato de auxiliar a tornar seguro o proveito de crime anterior (art. 349 do CP). Ocorre que tais tipos penais se mostraram insuficientes para promover uma resposta penal adequada aos desafios postos pela lavagem de dinheiro. Além da necessidade de adequação aos tratados internacionais. A solução brasileira foi a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, tema que será alvo da próxima seção.

2. A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CONTEXTO DA “SOCIEDADE DE RISCO” - O STATUS QUO

A lavagem de dinheiro é vital para movimentar o produto daqueles crimes que visam lucro, tais como: o tráfico ilegal de drogas, armas e pessoas; a extorsão, o sequestro; a fraude fiscal; e, os crimes contra a administração pública em geral, em especial a corrupção.¹⁰⁸ Não há uma definição universal para a lavagem de dinheiro. Existe, ao revés, diversas definições que apontam para caminhos semelhantes que parecem se complementar. Por exemplo, para Blanco Cordero, o branqueamento de capitais¹⁰⁹ pode ser definido como “o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita.”¹¹⁰ Já Fabian Caparrós entende que se trata de uma forma de “obter lucro nas atividades econômicas jurídicas de massa patrimonial derivada de qualquer tipo de conduta ilícita, independentemente da forma que seja adotada, mediante a concessão

Two thousand years ago Kautilya, the Prime Minister of an Indian king, wrote a book – Arthashastra - discussing it. Dante Alighieri (1265 – 1321) placed bribers in the deepest part of Hell and Shakespeare (1654 – 1616) gave corruption a prominent role in his plays.” KYRIAKOS-SAAD, Nadim; ESPOSITO, Gianluca; SCHWARZ, Nadine. The incestuous relationship between corruption and money laundering. *Op. Cit.*, p. 162.

¹⁰⁸ O GAFI menciona vinte categorias de crimes que devem constar como antecedentes do delito de lavagem de dinheiro, para aqueles países que adotam um rol taxativo de delitos produtores. São eles: “participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (racketeering); terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo; tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes; exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças; tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; tráfico de armas; tráfico de bens roubados e de outros bens; corrupção e suborno; fraude; contrafação de moeda; contrafação e pirataria de produtos; crimes contra o meio ambiente; homicídio e ofensas corporais graves; rapto, detenção ilegal e tomada de reféns; roubo ou furto; contrabando(incluindo em relação a direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas); crimes fiscais (relacionados com impostos diretos e indiretos);extorsão; falsificação; pirataria; e abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado.” GAFI. FATF 40 Recommendations. Paris: GAFI, 2012. Disponível em: <https://bitly.com/y0enKZ>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 14.

¹⁰⁹ Existem diferentes denominações para o termo lavagem de dinheiro. Em alguns países costuma-se utilizar o termo “branqueamento” com a mesma ideia etimológica da limpeza e desvinculação da fonte ilícita do dinheiro para que adentre à economia formal sem marcas de criminalidade. Nessa linha, veja: SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33.

¹¹⁰ CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Aranzandi, 2012, p. 93. Apud. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

progressiva da aparência de legalidade a ela”. (tradução nossa).¹¹¹ Em acréscimo, o FMI entende que “a lavagem de dinheiro é o processamento de ativos gerados por atividades criminosas para ocultar a ligação entre os fundos e suas origens ilegais.” (tradução nossa).¹¹²

Carla Veríssimo afirma que a lavagem de dinheiro possui dupla função. O agente pretende negar o crime anterior e usufruir dos valores auferidos ilicitamente, por meio de atos que ocultem ou dissimulem a natureza desses valores. A “lavagem”, assim, serve para “encobrir” o produto financeiro obtido por meio dos delitos prévios, uma vez que “toda transgressão a normas - sejam elas morais, religiosas, sociais ou legais – ativa vários mecanismos de defesa.”¹¹³ É nessa linha que a lavagem de dinheiro foi caracterizada como um “meta-crime”, uma vez que possui uma estrutura típica que remete o aplicador ao crime anterior. Por este motivo, alguns juristas o chamam de “crime parasitário”.¹¹⁴

¹¹¹ “obtener la aplicación en actividades económicas lícitas de una masa patrimonial derivada de cualquier género de conductas ilícitas, con independencia de cual sea la forma que es amasa adopte, mediante la progresiva concesión a la misma de una apariencia de legalidad” CAPARRÓS, Eduardo Fabian. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998, p. 76.

¹¹² “Money laundering is the processing of assets generated by criminal activity to obscure the link between the funds and their illegal origins.” FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *IMF and the fight against Money laundering and the financing of terrorism*. FMI: Washington DC, jul. 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2016/08/01/16/31/Fight-Against-Money-Laundering-the-Financing-of-Terrorism>. Acesso em: 24 out. 2021. n.p.

¹¹³ DE CARLI, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise de discurso. Dissertação (mestrado em direito). PUCRS. 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 68-69.

¹¹⁴ Nessa linha, estão:

SILVA, Maderson Amorim Dantas da. A mescla de valores de origem lícita e ilícita no crime de lavagem de dinheiro: espaços em branco nos discursos do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (mestrado em Direito). IDP. Teresina, 2020. Disponível em: <https://bityli.com/aF8qnK>. Acesso em: 24 out. 2021;

TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014.

A própria exposição de motivos da Lei n. 9.613/98, afirma que: “23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de ‘coisa que sabe ser produto de crime, ou influir’ para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou o. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.” BRASIL. Ministério da justiça. Ministério da Fazenda. Ministério das Relações Exteriores. Exposição de motivos da Lei n. 9613/1996. Projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. EM 692 MJ. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/53>. Acesso em: 24 out. 2021.

Veja, também, o julgado do STJ, que confirma a utilização doutrinária do termo “crime parasitário” para o delito de lavagem de dinheiro: “(...) conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Ação Penal n 458/SP*. Penal. Lavagem de dinheiro. Condutas de ocultar ou dissimular. Necessidade. Crime derivado, acessório ou *parasitário*. Exigência de delito anterior. Punições autônomas. Existência de concurso de crimes. Configuração de crime antecedente. Desnecessidade de participação. Precedentes. Jurisdição penal e processo administrativo fiscal. Ausência de vinculação. Empréstimo de regresso. Denúncia recebida. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ o

“Lavar dinheiro”. Trata-se de uma prática milenar, assim como a corrupção. Contudo, a sua repressão como ilícito penal possui uma história recente. Os primeiros registros datam dos anos 1980. O crime de lavagem de dinheiro nasceu vinculado ao crime organizado e ao tráfico de drogas ilícitas. A previsão internacional específica foi consubstanciada na Convenção de Viena de 1988 (Convenção da ONU contra o tráfico de ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas).¹¹⁵ Tal tratado difundiu a criminalização do delito de lavagem de dinheiro e deu origem à denominada primeira geração normativa contra a lavagem de ativos. No âmbito nacional, os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América, que deram o subsídio técnico e regulatório para o desenvolvimento científico do tema.

Fabian Caparrós indica que os italianos foram os primeiros a instituírem um tipo penal para o delito de lavagem de dinheiro. Essa previsão legal partiu de um contexto social, político e econômico relacionado a presença de grupos mafiosos que aterrorizavam o país, praticando diversos crimes graves. Dentre esses crimes, se destaca o sequestro e assassinato do influente político Aldo Moro, que ganhou repercussão internacional e gerou um movimento político nacional para reforçar os mecanismos penais italianos de repressão aos crimes de roubo qualificado, extorsão mediante sequestro e extorsão qualificada.¹¹⁶ Caparrós aponta que:

(...) el art. 648 bis de 1978 no sólo fue el punto de partida político-criminal al que responden la mayoría de las reformas penales que, en materia de blanqueo, se han producido en los distintos ordenamientos internos de todo el mundo: también ha sido el antecedente técnico-jurídico sobre el que, de modo consciente o inconsciente, se han construido muchas de las normas represoras del lavado de capitales aprobadas hasta hoy en Derecho comparado.¹¹⁷

Já a legislação norte-americana adotada alguns anos após a construção italiana, continuou engajada na ideia de criminalizar a lavagem de dinheiro como mecanismo de repressão ao crime organizado, em especial o tráfico de drogas ilícitas. Novamente, há um contexto fático que deu subsídio para o avanço regulatório nacional na matéria criminal. A origem do termo “lavagem de dinheiro”, do inglês *money laundering*, diz respeito ao gângster Al Capone que gerenciava toda a rede criminosa de Chicago, em Illinois. O crime organizado visto sob essa lupa norte-americana do final das décadas de 1920 e 1930, era da crise financeira das empresas que precisavam de recursos financeiros para se manter no período da Grande

acórdão: Ministro Gilson Dipp. Acórdão de 16 set. 2009. DJe 18 dez 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em: 24 out. 2021. (destaque nosso).

¹¹⁵ Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto n. 154/91

¹¹⁶ CAPARRÓS, Eduardo Fabián. El delito de blanqueo de capitales. Op. Cit., p. 188.

¹¹⁷ Id. Ibid., p. 188.

Depressão. Partindo dessa urgência de recursos financeiros pelas empresas norte-americanas e da necessidade do crime organizado de lavar o seu capital, montou-se um esquema sofisticado para a reinserção do produto do crime na economia formal, com um “ar” de legalidade.¹¹⁸ A estrutura contábil de diversos ramos empresariais forneceu as ferramentas ideais para o avanço da prática delituosa de lavagem.

Com a mudança no contexto social norte-americano, outro negócio ilícito se engrandeceu. O tráfico de drogas foi organizado em esquemas de lavagem de dinheiro, pois era mantido com grandes quantidades de dinheiro em espécie. Entretanto, aperfeiçoamentos regulatórios tornaram o sistema bancário estadunidense mais rígido, o simples ato de fatiar quantias de dinheiro e depositá-las separadamente, já não perfaziam meios bem-sucedidos de perpetrar tal crime. Esse novo cenário forçou o crime organizado a robustecer a internacionalização da lavagem, por meio de *offshore banks* e outros mecanismos implementados em países cuja regulamentação era mais suave.

Apesar disso, a regulação nacional de repressão à lavagem de dinheiro nos EUA viria apenas em 1986, com a edição do Anti-Drug Abuse Act, que continha um anexo denominado de Money Laundering Control Act of 1986, que criminalizou a lavagem para os delitos antecedentes ligados ao tráfico de drogas, o que marcou a primeira geração de leis “anti-lavagem” e forneceu certa autonomia ao delito.^{119 120}

2.1. A internacionalização da lavagem de dinheiro e o avanço regulatório

Foi a partir da internacionalização da lavagem de dinheiro e do avanço regulatório

¹¹⁸ O termo “lavagem” parte de um contexto fático ligado à compra de redes de lavanderia em Chicago pelo grupo de Al Capone. Trata-se de uma fachada para legalizar o produto de crimes como prostituição, extorsão, o comércio de bebidas alcoólicas (durante o período da Lei Seca) e, posteriormente, com a exploração de jogos de azar. Para aprofundar o tema, consulte: CARLI, Carla Verissimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise de discurso. Dissertação (mestrado em direito). PUCRS. 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

¹¹⁹ Para aprofundar o contexto norte-americano da lavagem, consulte: CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p. 64-77.

¹²⁰ A classificação geracional dos regulamentos incriminadores da lavagem não é livre de críticas. Posições isoladas, tal como a de Rodolfo Tigre Maia, entendem que a classificação em gerações foi uma construção estrangeira para explicar a evolução legislativa da prevenção, repressão à lavagem de dinheiro e não especificamente sobre a tipificação penal. Em um primeiro momento inexistia uma ação específica para coibir atos de lavagem (primeira geração). Em um segundo momento, foram desenvolvidos mecanismos de cooperação interinstitucional e internacional para “seguir a trilha do dinheiro” e facilitar a recuperação de ativos (segunda geração). Em um terceiro momento, o tipo penal específico foi implementado pelos países e foi sendo aperfeiçoado ao longo dos anos e ainda continua em construção (terceira fase). MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro - lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei 9.613/1998*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 68.

identificado em alguns países, que surge a necessidade de desenvolvimento regulatório internacional sobre o tema. A repressão à lavagem de dinheiro ganhou repercussão mundial e o rol de crimes antecedentes foi sendo paulatinamente ampliado na tentativa de frear o crime organizado transnacional, que acabou beneficiado com inovações tecnológicas presentes em um contexto contemporâneo. Entra em cena, então, a “segunda geração” de legislações combativas, que estipulam um rol taxativo de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro.

Portanto, o delito de lavagem de dinheiro está associado à repressão do crime organizado, pois há um nexo entre a criminalidade grave presente em redes delitivas nacionais e transnacionais e a consequente lavagem de dinheiro.¹²¹ Foi nessa linha que a comunidade internacional passou a reconhecer que a repressão à lavagem pode frear também a criminalidade correlata, tal como a corrupção, terrorismo e tráfico de drogas. Essa noção faz parte da ideia contemporânea de utilizar a criminalização da lavagem como estratégia combativa dos delitos qualificados como graves. Tal vertente foi, inclusive, normatizada pelo GAFI, que no relatório “*Laundering the Proceeds of Corruption*”, emitido em 2011, apontou que existem diversos métodos para ocultação ou dissimulação dos rendimentos ilícitos perpetrados pelos atores desses delitos. Tais agentes se aproveitam da sua posição política, decisória e de acesso ao sistema financeiro global.¹²² Acerca do tema, Carla Veríssimo de Carli ressalta que:

(...) a criminalização da lavagem de dinheiro aparece como uma nova forma de enfrentar a criminalidade grave: ao atingir a renda da atividade ilícita, deseja-se, ao mesmo tempo, desestimular a prática da atividade que a gerou (eliminando o lucro, o proveito do crime) e impedir novas condutas, pela falta de recursos para refinanciá-las (o dinheiro apreendido não pode mais ser usado para a compra de armas e de munições, de mais droga para revender, etc.).¹²³

Essa ideia foi posta em documentos internacionais e regionais. Entre eles estão a Convenção de Viena de 1988 (Convenção da ONU contra o tráfico de ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas),¹²⁴ a Convenção de Estrasburgo de 1990 (Convenção sobre

¹²¹ Rodrigo de Grandis aponta que “a comunidade internacional percebeu, então, que um esforço isolado dos países seria inútil; que, por seus próprios instrumentos legais, não falariam frente a esse novo fenômeno, e assim, uniram-se no combate ao crime de ‘lavagem’ de dinheiro, harmonizando seus ordenamentos jurídicos e uniformizando as ferramentas de prevenção, repressão e cooperação.” GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 16.

¹²² GAFI. *Laundering the proceeds of corruption: Report*. Paris: GAFI, 2011. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Laundering%20the%20Proceeds%20of%20Corruption.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 34.

¹²³ DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 261.

¹²⁴ BRASIL. *Decreto n. 54, de 26 de junho de 1991*. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

lavagem de dinheiro, busca, apreensão e confisco dos produtos do crime, do Conselho da Europa)¹²⁵ e a Convenção de Varsóvia de 2005 (Convenção que modificou a Convenção de Estrasburgo no tocante as medidas gerais de PLD/FT).^{126 127}

É interessante notar que o Brasil já partiu da segunda geração regulatória, uma vez que a Lei n. 9.613/1998, a primeira a criminalizar a lavagem de dinheiro no cenário doméstico, trouxe um rol com oito categorias de delitos antecedentes.^{128 129} Algum tempo depois, em 2013, o Brasil passou a integrar a lista de países que alcançaram a “terceira fase” do delito de lavagem de dinheiro, com a respectiva exclusão do rol taxativo de crimes antecedentes. Essa “virada” legislativa serviu para ampliar o máximo possível as hipóteses de incidência da lavagem, com o objetivo de alcançar todos os delitos produtores possíveis.

Essa mudança regulatória angariada com a Lei n. 12.683/2012, que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.613/1998, fez parte do movimento internacional incentivado pelo GAFI e que consta, também, de tratados internacionais sobre o tema, em especial a Convenção de Palermo de 2000 (Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional)¹³⁰ e a Convenção de Mérida de 2003 (Convenção da ONU Contra a Corrupção).¹³¹

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 24 out. 2021. Entrou em vigor internacional em 11/11/1990.

- ¹²⁵ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre lavagem de dinheiro, busca, apreensão e perda dos produtos do crime*. Estrasburgo, 1990. Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/other/treaties/COETSER/1990/6.html>. Acesso em: 24 out. 2021. Brasil não é ratificou tal documento.
- ¹²⁶ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do terrorismo*. Varsóvia, 16 de maio de 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-do-terrorismo>. Acesso em: 24 out. 2021. Brasil não é ratificou tal documento.
- ¹²⁷ Acerca do combate à lavagem de dinheiro no ambiente europeu, veja: ANSELMO, Márcio Adriano: "A União Europeia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro". *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, Vol. 5, n.º 1 (2010).
- ¹²⁸ O Brasil nunca passou pela primeira geração de leis de lavagem de dinheiro. Esse fato pode ser constatado na própria Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998, nos itens 15 a 18.
- ¹²⁹ Carla Veríssimo aponta que “Apesar de ser fundamento na Convenção de Viena, o Projeto de lei brasileira não adotou sua versão mais restrita de limitar o antecedente ao tráfico ilícito de entorpecentes, preferindo acompanhar outras legislações que, já à época, ampliavam o número de crimes aptos a gerar dinheiro para a lavagem.” DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 171.
- ¹³⁰ “Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo a mais ampla gama possível de infrações principais.” BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.html. Acesso em: 24 out. 2021. Entrou em vigor internacional em 29/09/2003. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.015/2004.
- ¹³¹ “Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo a mais ampla gama possível de infrações principais.” BRASIL. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada

O fim do rol taxativo de crimes antecedentes no Brasil, fez parte desse engajamento supranacional na repressão à lavagem de dinheiro e à corrupção. Desde 10 de julho de 2012, toda e qualquer infração que gere valores, direitos ou bens podem se constituir como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. Mesmo as contravenções penais como o jogo do bicho e os jogos de azar em geral, estão no escopo da Lei n. 9.613/98. Existem críticas a essa excessiva ampliação do alcance do delito de lavagem. Para parte da literatura jurídica, haveria a necessidade de algum critério restritivo que indicasse a caracterização da lavagem a partir de delitos produtores considerados graves ou, ainda, que apresentassem um valor mínimo razoável do produto criminoso.¹³²

Quanto aos aspectos típicos do delito de lavagem de dinheiro,¹³³ as condutas incriminadas no tipo legal básico (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98), possuem os núcleos “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”¹³⁴ Em seguida, nos parágrafos primeiro e segundo, há uma ampliação do tipo com diversas condutas típicas de lavagem.¹³⁵

Os atos típicos da lavagem recaem sobre o produto ilícito consubstanciado em bens, direitos ou valores advindos de uma infração penal (crimes e contravenções, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 3.914/1941). Essa é a primeira exigência típica da lavagem e que já foi

pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

¹³² RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. *Ibccrim*, boletim 237, agosto de 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro-breves-apontamentos-criticos. Acesso em: 24 out. 2021; CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 119.

¹³³ A análise dos aspectos típicos nesta dissertação leva em consideração o seu recorte temático. A exposição será sucinta dos elementos que compõe o delito. Análises pormenorizadas podem ser extraídas de obras aprofundadas sobre o tema. Nessa linha, consultar: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

¹³⁴ “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.” BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

¹³⁵ “§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.” BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998*.

comentada acima: a prática de uma infração penal antecedente que seja capaz de gerar o produto ilícito.¹³⁶ Isso revela que, apesar da autonomia do delito de lavagem, ele possui uma relação de acessoriedade com o delito antecedente.

A convenção de Palermo emprega a expressão bens como quaisquer ativos “corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos.”¹³⁷ É necessário que se comprove a efetiva origem infracional do produto que foi ocultado ou dissimulado para que haja a caracterização da lavagem de dinheiro. Nesse meandro existem discussões acadêmicas e judiciais sobre a mescla de valores de origem lícita e ilícita no delito de lavagem.^{138 139}

Rodolfo Tigre Maia resume a conduta típica do delito de lavagem, que segundo ele é de:

Ocultar (esconder) ou dissimular (encobrir) a natureza (a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria), origem (procedência, lugar de onde veio ou processo através do qual foi obtido), localização (a situação atual, o lugar onde se encontra), disposição (qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita, movimentação (no sentido de aplicação, de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis) ou propriedade (domínio, poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dono) de bens, direitos e valores (objetos materiais do crime).¹⁴⁰

Nessa linha, a literatura jurídica, seguindo as recomendações do GAFI, passou a entender que as condutas ilícitas descritas acima, presentes no tipo legal da lavagem, podem ser

¹³⁶ A infração penal antecedente deve ser capaz de gerar algum produto ilícito, com o acréscimo patrimonial dos agentes ou a realização de condutas para evitar o decréscimo patrimonial. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 117.

¹³⁷ Art. 2, “d”, Convenção de Palermo. BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.html. Acesso em: 24 out. 2021. Entrou em vigor internacional em 29/09/2003. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.015/2004.

¹³⁸ Nesse sentido, veja: SILVA, Maderson Amorim Dantas da. *A mescla de valores de origem lícita e ilícita no crime de lavagem de dinheiro: espaços em branco nos discursos do Supremo Tribunal Federal*. Op. Cit.

¹³⁹ Cabe apontar que tanto a Convenção de Viena, quanto a Convenção de Palermo indicam a necessidade de distinção do montante lícito dos valores advindos de infração penal, conforme art. 12, item 4: “Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.” BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.html. Acesso em: 24 out. 2021. Entrou em vigor internacional em 29/09/2003. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.015/2004.

¹⁴⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei 9.613/1998*, op. Cit. p. 65.

organizadas em três fases distintas. Advertem André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber que “as fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea ou sucessivamente em cada caso (...)”¹⁴¹ Acrescenta Carla Veríssimo de Carli que essa divisão “tem valor esquemático, apenas. Seu objetivo é auxiliar na compreensão do processo (...)”¹⁴²

Figura 1 – A typical money laundering scheme



Fonte: DAILY FT (2019).

A primeira fase é chamada de ocultação ou colocação (*placement*). Trata-se de fase inicial direcionada à separação do montante ilícito da sua fonte ilegal. Existem diferentes meios para perpetrar a cisão, que pode ocorrer por meio do fracionamento em quantias menores para movimentação no mercado formal, com o objetivo de evitar obrigações de identificação ou comunicação das transações efetuadas. Há, ainda, a utilização de instituições financeiras tradicionais para a movimentação de valores, através de depósitos e utilização de instrumentos monetários, além da possibilidade de compra de apólices de seguro e ativos valiosos (carros, joias, etc.).¹⁴³

A segunda fase é denominada de estratificação ou escurecimento (*layering*). O objetivo dessa fase é dissimular, ou seja, dificultar o rastreamento do dinheiro e o nexos com as práticas delituosas. A partir do momento que o dinheiro entra no sistema financeiro, o lavador realiza diversas movimentações ou transformações. Aqui utiliza-se diferentes contas bancárias

¹⁴¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p. 11-12.

¹⁴² DE CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise de discurso*. Op. Cit., p. 120.

¹⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*. Op. Cit., p. 119. DE CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p. 120-121. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit. p. 12-18.

de diferentes titularidades, negócios jurídicos simulados são realizados com sociedades empresárias fictícias e sucessivas operações de aquisição e venda de imóveis superfaturados são concretizadas. É nesse ponto, inclusive, que se concentrará parte da divergência acerca da criminalização da autolavagem e dos atos necessários para ocultar ou dissimular o capital ilícito. Isso ocorre porque o caput do art. 1º da Lei n. 9.613/98, exige a efetiva ocultação ou dissimulação de quaisquer das características do produto ou proveito, tais como a origem criminosa, sua natureza, disposição, movimentação ou propriedade.¹⁴⁴ Nessa linha, para Sérgio Moro “a mera guarda ou movimentação física do produto do crime não configura o tipo do caput do art. 1º”.¹⁴⁵

A terceira fase leva o nome de integração ou reinversão (*integration*). Nessa etapa os valores são reinseridos na economia formal. Trata-se da fase final e decisiva da lavagem de dinheiro porque permite a utilização dos ativos sem levantar suspeitas que gerem impasses administrativos/bancários ou investigações criminais. “Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro.”¹⁴⁶ Essas ações podem ocorrer em diversos setores, tais como: imobiliário, futebolístico, bancário e por meio de novos meios de pagamento.

No que tange ao bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de dinheiro, existem divergências doutrinárias que transitam entre diferentes interpretações que sustentam ora a proteção da administração da justiça, ora a proteção da ordem econômica.¹⁴⁷ Havia, ainda, uma terceira via interpretativa, defendida no cenário nacional por Vicente Greco Filho, acerca da identidade do bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente. Para o autor, a lavagem de dinheiro protegeria o mesmo bem jurídico do delito antecedente, funcionando como incremento

¹⁴⁴ DE CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p. 186-187.

¹⁴⁵ MORO, Sergio Fernando. *Crime de Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42.

¹⁴⁶ “Durante esta etapa se realizan inversiones de negocios, se otorgan préstamos a individuos, se compran bienes y todo tipo de transacciones a través de registros contables tributarios, los cuales justifican el capital de forma legal dificultando el control contable o financiero.” TONDINI, Bruno M. *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos*. Buenos Aires, 27 fev. 2009. Disponível em: www.caei.com.ar. Acesso em: 5 out. 2021.

¹⁴⁷ Eduardo Fabian Caparrós ressalta que “El bien jurídico no sólo sirve para ordenar los delitos en el Código Penal, sino también como criterio de interpretación de los tipos y, lo que es más importante, como requisito previo a la hora de seleccionar las conductas punibles.” UNIVERSIDADE DE SALAMANCA. Portal do Curso USAL e AMB: Certificação em Compliance e anticorrupção. Documento técnico de acesso restrito. Salamanca: USAL, 2021. Disponível em: <https://campus.fundacionusal.es/login/index.php>. Acesso em: 21 out. 2021.

que reforçaria a proteção do bem jurídico lesionado pelo delito produtor.¹⁴⁸ Contudo, com a chegada da terceira geração da criminalização da lavagem no Brasil, essa ideia parece ter perdido força, pois deveria haver um rol indicando quais infrações antecedentes mereceriam o reforço do *jus puniendi* do Estado.¹⁴⁹

A primeira corrente defende que a lavagem de dinheiro protege a administração da justiça, uma vez que a razão do delito está em dificultar a capacidade da Justiça de descobrir e recuperar os valores produzidos pelo delito antecedente. Essa corrente confere maior autonomia ao crime de lavagem.¹⁵⁰ Ainda há uma certa ligação com o delito produtor, mas o bem jurídico protegido será distinto. A lavagem afetaria o próprio fim da administração da justiça, quando se utiliza de instrumentos e subterfúgios para garantir a usabilidade do produto do crime na economia formal. Pra Adriano Teixeira e Frederico Horta, a ofensa presente na lavagem de dinheiro “(...) consiste em manter ou induzir os órgãos de persecução penal em erro (ignorância ou equívoco) sobre a existência ou procedência criminosa de um bem, encobrendo um indício do crime e de sua autoria”.¹⁵¹ Cabe apontar que:

Esta corrente é referendada pela já mencionada origem histórica da incriminação da lavagem, que surge no Direito Comparado como estratégia de controle e repressão ao tráfico de drogas e a outras formas de delinquência. Afinal, quem atua ou coopera na dissimulação ou ocultação da origem ilícita de capitais, garante as vantagens do crime de que provêm, tornando-o mais atraente. Dificulta, assim, a persecução desses crimes e fortalece as associações voltadas para a sua prática.¹⁵²

Em crítica a essa corrente, Antônio Carlos Welter afirma que “em realidade, a criminalização da conduta de lavagem de dinheiro, ampara bem jurídico mais amplo, que vai além da correta administração da justiça”, pois envolve questões ligadas ao cenário

¹⁴⁸ GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 147-169.

¹⁴⁹ Nessa linha, essa vertente doutrinária parece ser “(...) mais compatível com a previsão legal de um rol detalhado e fixo de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro”. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Op. Cit., p. 82.

¹⁵⁰ Nessa primeira corrente, estão, por exemplo: GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (coord.). *Lavagem de Dinheiro*. Op. Cit., p. 159; GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do crime de Branqueamento de capitais*. Coimbra Almedina, 2001, p. 140; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Op. Cit., p. 82.

¹⁵¹ HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, b. 18, n. 74, 2009, p. 20.

¹⁵² HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, *Anais do COMPEDI*, Florianópolis: COMPEDI, 2016, p. 147.

socioeconômico.¹⁵³

É nessa linha que a segunda corrente entende que o bem jurídico protegido é a ordem socioeconômica, uma vez que as condutas perpetradas pelos agentes ferem a livre concorrência, a lisura do sistema financeira, a estabilidade econômica e a política monetária. Aqui é possível notar uma completa desvinculação com o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente. Para Callegari o bem jurídico tutelado na lavagem é metaindividual e visa proteger a ordem socioeconômica como um todo (livre iniciativa, relações de consumo, sistema concorrencial, etc.).¹⁵⁴ Para Carla Veríssimo de Carli, o dinheiro desempenha uma função vital na sociedade contemporânea, sendo guiado por valores sociais que rechaçam a grande corrupção e a lavagem de dinheiro, que juntas afetam todo o sistema financeiro e impactam diversos setores econômicos nacionais e internacionais.¹⁵⁵ Apesar dessas considerações, há quem entenda que, embora possa haver prejuízos à ordem econômica, o verdadeiro bem jurídico protegido estaria na administração da justiça. O conseqüente impacto econômico gerado pela lavagem seria apenas um dos objetos de proteção, que possui um escopo mais amplo.¹⁵⁶

Existe, ainda, algumas correntes doutrinárias mistas. Por exemplo, há quem considere a lavagem de dinheiro um delito pluriofensivo, “voltado à tutela de diversos bens jurídicos, no caso o funcionamento da ordem econômico-financeira, a própria estabilidade das instituições econômicas e políticas, que pode ser afetada pela circulação de recursos ilícitos e por sua influência nefasta, assim como a administração da justiça”.^{157 158}

Discussões mais profundas sobre tais correntes estão fora do escopo desta dissertação. Adverte-se, também que o breve recorte expositivo realizado acima não exaure as possibilidades indicadas pela doutrina, uma vez que a autora pretendeu ilustrar apenas a

¹⁵³ WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (coord.). *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 195.

¹⁵⁴ Nessa segunda corrente, estão, por exemplo: CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p. 4. BITENCOURT, *Tratado de Direito Penal Econômico*. v.2. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 445; DE CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p.116-117.

¹⁵⁵ DE CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p. 117.

¹⁵⁶ MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Dissertação (mestrado em direito). 2019. UFMG. Disponível em: <https://bityli.com/yLLjzT>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 90.

¹⁵⁷ WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (coord.). *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*. Op. Cit., p. 195.

¹⁵⁸ Esse posicionamento é rechaçado por Carla Veríssimo de Carli: “(...) a lavagem de dinheiro é uma conduta pluriofensiva. Os prejuízos que ela traz – alguns concretos, outros na forma de riscos – são de várias ordens. Apesar disso, não adotamos uma teoria plural sobre o bem jurídico. Questões concretas de aplicação da lei, no sistema brasileiro, recomendam a eleição de um bem jurídico apenas.” DE CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro*. Op. Cit., p. 112.

controvérsia na temática do bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de dinheiro.

Para a autora do presente estudo, a administração da justiça parece ser uma tese adequada à repressão da lavagem no contexto contemporâneo, pois oferece um caminho interpretativo mais seguro para a análise do tipo penal. Nessa linha, se considera a ordem socioeconômica como um bem jurídico indiretamente protegido, abarcado pela administração da justiça.¹⁵⁹ “Não se olvida o fato de o crime de lavagem atingir, em alguns casos, outras espécies de bens jurídicos, notadamente a ordem socioeconômica. Tal lesão sucede, contudo, a nosso ver, de modo indireto ou reflexo.”¹⁶⁰

Nem sempre o delito de lavagem de dinheiro afetará a concorrência, como, por exemplo, quando o agente utiliza os valores ilícitos para comprar um imóvel nas condições de mercado. Contudo, permanecerá lesão à administração da justiça, pois a compra do imóvel serve para mascarar a natureza ilícita do produto do crime antecedente. Não obstante, essa delinquência internacional, que utiliza seus ramos de atividade em diversos países, é um fenômeno próprio da atualidade brasileira.¹⁶¹

O perfil do autor do delito é variável a depender da infração penal antecedente. Com a ampliação do escopo da figura penal, não é possível estabelecer um padrão de agente que pratica atos de lavagem. Entretanto, nos casos da chamada grande corrupção, é possível afirmar que os atores da lavagem são pessoas que atuam de maneira profissional na criminalidade, gozando de poder político e prestígio social. Tais pessoas ou grupos organizados possuem poder econômico e mecanismos para se evadir de possíveis investigações e condenações penais. Esse perfil fica ainda mais ofuscado diante da linha tênue que separa a licitude e ilicitude penal em condutas relacionadas ao mercado financeiro, por exemplo.

Zygmunt Baumann aponta que tais condutas são complexas e envolvem pessoas que estão em um nível social elevado. A investigação criminal necessita de uma expertise e um investimento considerável para dismantelar o crime organizado que está envolto na corrupção e na lavagem. Esses delitos que não possuem um “corpus” visível às pessoas comuns (se comparado com roubo ou homicídio). Por este motivo, eles acabam sendo postos em segunda linha, enquanto o poder punitivo do Estado avança em relação aos crimes cometidos por pessoas

¹⁵⁹ MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. Op. Cit., p. 93.

¹⁶⁰ GRANDIS, Rodrigo de. Op. Cit., p. 158.

¹⁶¹ CALLEGARI, André Luis. Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ)/ André Luis Callegari, Raul Marques Linhares. – Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 40.

economicamente pobres e sujeitas mais facilmente ao sucesso do processo penal.¹⁶²

A tecnologia pode otimizar os próprios instrumentos disponíveis aos autores do delito de lavagem, que usufruem de espaços ainda não regulamentados das moedas digitais, do blockchain e de outras tecnologias, para perpetrar tais crimes. Tais tecnologias podem facilitar, inclusive, a atuação solo de agentes do crime antecedente, nos atos posteriores de lavagem. Por outro lado, os países também usufruem das tecnologias disruptivas, especialmente da inteligência artificial e do uso de dados, para prevenir a prática de ilícitos. Algumas dessas tecnologias auxiliam nas investigações criminais em curso na identificação da origem ilícita do dinheiro e da autoria dos delitos.¹⁶³

Esse cenário revela as preocupações e o misto de incertezas presentes em uma “sociedade de risco”, que decorre da globalização incentivada pela livre circulação de pessoas, bens e valores para além das fronteiras físicas dos países. Em nome do desenvolvimento econômico, flexibilizações foram implementadas para facilitar tal intercâmbio. Foram auferidos inúmeros benefícios com as novas perspectivas tecnológicas que aproximaram países, negócios e pessoas. Por outro lado, não se pode olvidar dos impactos negativos que esse movimento gerou. É nessa linha, que o sociólogo alemão Ulrich Beck desenvolveu seus estudos que se iniciaram em meados da década de 1980 e se concentraram na ideia de uma sociedade de risco.¹⁶⁴

A teoria da sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck tem como tema central os efeitos maléficos do processo de industrialização na sociedade moderna, principalmente com

¹⁶² Nessa linha, Baumann afirma que “(...) ‘crimes graves’, atos ilegais cometidos no “topo” da escala social são extremamente difíceis de desvendar na densa rede de transações empresariais diárias. Quanto se trata de atividade que abertamente busca o ganho pessoal à custa dos outros, a linha que separa os movimentos permitidos dos proibidos é necessariamente imprecisa e sempre contenciosa, em nada comparável à inequívoca clareza ilegal do ato de forçar uma fechadura. (...)Mal definidos, os crimes “do topo da escala” são além disso terrivelmente difíceis de detectar. São perpetrados em um círculo íntimo de pessoas unidas pela cumplicidade mútua, a lealdade à organização e o *esprit de corps*, pessoas que geralmente tomam medidas eficazes para detectar, silenciar ou eliminar os que dão com a língua nos dentes. Eles exigem um nível de sofisticação legal e financeiro praticamente impossível de ser penetrado por quem está de fora, particularmente gente leiga ou não educada. E esses crimes não têm “corpo”, nenhuma substância física; “existem” no espaço etéreo, imaginário, da pura abstração: são literalmente invisíveis — é preciso uma imaginação comparável à dos que os perpetraram para divisar uma substância na forma ilusória.” BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 24 out. 2021, p. 131-132.

¹⁶³ Alguns insights sobre o tema podem ser extraídos de: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CERQUEIRA, Joaquim Portes. *Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020.

¹⁶⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

o rápido progresso científico e tecnológico do final do século XX.¹⁶⁵ Beck foi o sociólogo alemão autor de uma das obras mais conhecidas sobre o tema. Ele afirmou que o risco possui um elemento que remete ao “futuro”. Tal elemento “baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis (...)” e acrescenta que eles possuem relação “(...) com a antecipação de destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que nesse sentido, já são reais hoje.”¹⁶⁶

A intensificação das mudanças científicas e tecnológicas produzidas pelos seres humanos, geraram impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e morais que levaram a uma reflexão acadêmica sobre a atual fase vivenciada pela modernidade.¹⁶⁷ Essa fase representada pela “deslocalização”, pela “incalculabilidade” e pela “não-compensabilidade” dos riscos, busca aplicar um critério de “ponderação” entre o sucesso da globalização e as consequências negativas perpetradas nas sociedades.¹⁶⁸ Pierpaolo Cruz, em análise contextualizada da obra de Beck, aponta que “o risco, fator indispensável ao desenvolvimento econômico de livre mercado, passa a ocupar papel central no modelo de organização social”.¹⁶⁹

170

2.2. A lavagem de dinheiro à luz do cenário global

A globalização intensificou a produção de riscos em diferentes searas, sendo que em algumas delas surge a necessidade de uma atuação repressiva, por meio da regulação de setores inteiros ou, ainda, com a proibição de determinadas condutas indesejadas. A proibição visa coibir condutas antissociais para manter o correto funcionamento da sociedade. É nessa linha

¹⁶⁵ O sociólogo criticava o monopólio das ciências naturais e a sua atual ineficiência na definição e delimitação dos riscos. Fundamenta tal teoria na ideia de sociedade reflexiva, elencando diversos exemplos de tragédias “fabricadas” pelo homem que o fazem repensar quais seriam os caminhos adequados para minimizar os riscos. Alguns estudiosos criticam a teoria desenvolvida por Beck, principalmente na insuficiência da construção de uma teoria da sociedade partindo exclusivamente de um modelo alemão de 1980, isento das barreiras da desigualdade social extrema e da fome.

¹⁶⁶ Id. *Ibid.*, p. 39.

¹⁶⁷ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scoot. *Modernidade reflexiva*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

¹⁶⁸ BECK, Ulrich. Sociedade global, sociedade de riscos. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte, v. 7, n.4, p. 53-81, jan./jun. 1998, p. 54.

¹⁶⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 36.

¹⁷⁰ Trata-se do chamada “paradoxo do risco”: “O paradoxo do risco pode ser definido como uma espécie de esquizofrenia estrutural da sociedade de consumo, em que os discursos sobre o risco permitido colapsam em antagonismos insuperáveis.” BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O paradoxo do risco e a política criminal contemporânea. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (coord.). *Direito Penal Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112.

que o direito penal parece ter deixado de atuar apenas como a *última ratio* da política social para agir na coibição e contenção de riscos em zonas carentes de proteção jurídica.

Esses “novos interesses” tutelados pelo direito penal, mormente consubstanciados em interesses difusos e coletivos, censuram condutas que ficam na linha tênue mencionada por Baumann, protegendo bens jurídicos demasiadamente abstratos. Dessa forma, “a tipificação penal, para resguardar a sociedade de riscos, acaba recaindo sobre ações que não são censuráveis segundo a ótica da maior parte da comunidade”.¹⁷¹ Contudo, Prittwitz alerta que “o Direito Penal, dentro do grupo de candidatos ruins no marco do Direito, na realidade, é o pior candidato para solucionar os problemas da sociedade de risco”.¹⁷²

A compreensão da criminalidade moderna provocada pela globalização deve ser vista sob a ótica da postura dos indivíduos, dos movimentos sociais legítimos, da ética e das regras básicas de convivência, cujo enfrentamento deve representar verdadeira ruptura dos direitos “postos” e “pressupostos”. O novo direito penal constitucional possui traços peculiares como o crescimento do protagonismo do Poder Judiciário. É indissociável tratar a mudança comportamental das Supremas Cortes, sobretudo a participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. Desse modo, o papel de uma Suprema Corte à luz da globalização, em especial no Brasil com a atuação do Supremo Tribunal Federal é desempenhar o protagonismo no desenvolvimento de um sistema jurídico legítimo e independente.¹⁷³

A lavagem de dinheiro se beneficia com essa gama de oportunidades promovidas pela globalização, tendo o direito penal um papel relevante para dissuadir tal conduta ilícita. Nessa linha, o próximo capítulo aborda uma “zona cinzenta” do ordenamento jurídico que possui correlação com essa sociedade de risco. Trata-se da autolavagem de dinheiro, onde o autor ou partícipe do crime antecedente é o mesmo agente ativo da lavagem. Cabe compreender se ele incorrerá em dois tipos penais, por exemplo, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ou se

¹⁷¹ LAUFER, Christian. *Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira*. Dissertação (mestrado em Direito). 2012. UFPR. Disponível em: <https://bityli.com/c261ab>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 37.

¹⁷² PRITTWITZ, Cornelius. A função do Direito Penal na sociedade globalizada do risco: defesa de um papel necessariamente modesto. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura (coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 63.

¹⁷³ BOCAYUVA, Marcela Carvalho. GIL, Renata. As virtudes das Supremas Cortes como instrumento de democracia deliberativa. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/as-virtudes-das-supremas-cortes-como-instrumento-de-democracia-deliberativa/> Acesso em: 18 de dez. de 2021.

haverá absorção de um delito pelo outro.

PARTE II

3. A SUPOSTA “PANCRIMINALIZAÇÃO”¹⁷⁴ DA AUTOLAVAGEM DIANTE DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO

Após a estruturação do estado da arte do tema, a segunda parte desta dissertação dedica-se ao estudo da autolavagem de dinheiro. A primeira seção expõe a sua definição, peculiaridades, divergências e o tratamento internacional acerca do tema. Cabe compreender se os paradigmas regulatórios aplicáveis indicam quando se está diante de um crime de lavagem e quando se está diante do mero exaurimento do crime antecedente de corrupção, ponto chave em toda a discussão da pesquisa. Na segunda seção, a autora se volta para a construção jurisprudencial da autolavagem, identificando pontos de contato e possíveis divergências entre os tribunais superiores brasileiros. O questionamento que guia essa segunda parte consiste na problemática: Os paradigmas utilizados pelos julgados dos tribunais brasileiros se mostram suficientes para evitar divergências interpretativas? Por fim, a terceira seção utiliza uma base de julgados estrangeiros para compreender se o posicionamento judicial brasileiro está seguindo tendências estrangeiras e se seria recomendável a regulação específica da autolavagem.

3.1 A autolavagem como fato (im)punível pela ciência jurídica: contextualização e correntes divergentes

A “autolavagem” refere-se ao fenômeno pelo qual o autor ou o partícipe do delito antecedente também é o sujeito ativo da lavagem de dinheiro. Ele se encarrega de lavar o produto ilícito angariado com o delito produtor. Nesta seção nos interessa questionar a viabilidade da punição da lavagem nessas circunstâncias, sem que se configure a sobreposição de reprimendas sobre o mesmo conteúdo de injusto penal. Esse questionamento é importante porque a legislação brasileira é silente sobre o tema. Foi nesse meandro que se afirmou, como hipótese inicial, que não há qualquer orientação objetiva que indique quando a autolavagem será punida.

No cenário internacional, existem tratados que admitem a criminalização da autolavagem como regra, ressaltando disposições legislativas domésticas que expressamente

¹⁷⁴ A ideia de “pancriminalização” foi posta por Quintero Olivares quando o autor demonstrou certa preocupação quanto ao uso abusivo da figura da lavagem de dinheiro para aumentar as penas em delitos de corrupção, em suposta violação ao princípio *non bis in idem*. As considerações do autor serão utilizadas nesta dissertação para verificar se existem excessos relacionados à plataforma “autolavagem x corrupção” no Brasil. Cabe mencionar, também, que o cenário analisado pelo autor é do direito espanhol. OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. *Estudios Penales y Criminológicos*, n.º 28, pp. 241-263, 2018. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/4372/5873>. Acesso em: 30 out. 2021.

proíbam tal punição, hipótese plenamente possível nas Convenções correlatas. Nesse sentido estão a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 6º, item 2, alínea “e”),¹⁷⁵ Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção (art. 23, item 2, alínea “a”)¹⁷⁶ e a Convenção de Estrasburgo (substituída pela Convenção de Varsóvia) do Conselho da Europa.¹⁷⁷

O silêncio do legislador sobre a autolavagem não é uma exclusividade brasileira. No cenário estrangeiro existem duas vertentes centrais. A primeira vertente admite que toda e qualquer pessoa seja sujeito ativo da lavagem de dinheiro, inclusive o autor ou partícipe do crime antecedente. Para tanto, os países que seguem essa linha trazem um tipo específico para a autolavagem ou, ainda, se mantêm silentes no tema ao entender que o tipo básico de lavagem de dinheiro já abrange qualquer pessoa como sujeito ativo. Já a segunda vertente proíbe expressamente a autolavagem por meio da restrição do tipo penal de lavagem, que é aplicável apenas aos agentes que não tenham sido autores do delito produtor. Há, ainda, uma terceira via “temperada” adotada na Alemanha, que afasta a punição da autolavagem em casos específicos. Até 1998, os alemães vedavam integralmente a punição da autolavagem. Tratava-se de fato impunível. Após algumas alterações legislativas em 2015, a punibilidade passou a ser permitida. Entretanto, o legislador previu expressamente algumas condições para a sua incidência, tal como a não punição por autolavagem quando se está diante da mera utilização do produto ilícito angariado com o delito antecedente, hipótese que acarretaria em *bis in idem*. Há necessidade de atos capazes de reinserir os valores ilícitos na economia formal.^{178 179}

Dentre os países que se mantêm silentes sobre a matéria, estão a França (art. 324 do

¹⁷⁵ Artigo 6, item 1, alínea “e”: “Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal”. BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Op. cit.

¹⁷⁶ Artigo 23, item 2, alínea “a”: “Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes”. BRASIL. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Op. cit.

¹⁷⁷ Artigo 9, Item 2, alínea “b”: “pode ser previsto que as infrações estabelecidas no parágrafo anterior não se apliquem às pessoas que cometeram a infração precedente”. CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do terrorismo*. Op. cit.

¹⁷⁸ AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura (coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

¹⁷⁹ Essa delimitação do legislador alemão pode ser considerada desnecessária, uma vez que a hermenêutica penal conduziria o intérprete ao mesmo resultado, com base no princípio do non bis in idem e do concurso aparente de normas. Trata-se de tema abordado em diferentes trechos desse capítulo 2.

CP), a Suíça (art. 305bis do CP) e a Austrália (§165, StGB).¹⁸⁰ Já entre aqueles que admitem expressamente a punibilidade da autolavagem estão Portugal (art. 368ª do CP), Espanha (art. 301, I, do CP), Itália (art. 648ter.1 do CP) e a Alemanha (§261, IC, 3 StGB - restringindo os casos de aplicação).¹⁸¹ Cabe advertir que alguns países excluíaam expressamente tal possibilidade de punição pela autolavagem até pouco tempo atrás, como, por exemplo, a Itália até o ano de 2014 (arts. 648bis e 648ter do CP), a Argentina até 2011 (art. 278 do CP) e a Alemanha até 2015 (§261, (9), 2, StGB).¹⁸² Alterações legislativas domésticas levaram esses e outros países a permitirem a punibilidade da autolavagem, na forma do silêncio ou, como visto acima, na forma expressa de um tipo específico para a autolavagem. Nota-se, assim, uma tendência contemporânea na criminalização da autolavagem. Na Itália, por exemplo, a lavagem de dinheiro (*riciclaggio di denaro*) tem uma pena de 4 a 12 anos e a autolavagem (*autorriciclaggio*) uma pena de 2 a 8 anos.¹⁸³

Diferentes correntes doutrinárias se formaram em torno do tema da criminalização da autolavagem no Brasil. De um lado, existem autores que entendem pela impossibilidade legal da criminalização da autolavagem, pela ausência de um tipo penal específico ou, ainda, por considerar a lavagem um ato posterior co-apenado (tal como ocorre com os crimes de recepção e favorecimento real). Por outro lado, existem autores que admitem irrestritamente a

¹⁸⁰ A Espanha até o ano de 2010 (art. 301, I, do CP) e Portugal até o ano de 2004 (art. 23 do DL 15/93) estavam nessa categoria do silêncio, mas tiveram alterações legislativas e passaram a integrar o grupo que expressamente admite a punibilidade da autolavagem.

¹⁸¹ Toda a pesquisa de legislação estrangeira foi extraída das obras:

MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit., p. 128; HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. Op. cit., p. 13; CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Aranzandi, 2012, p. 631-633.

¹⁸² Apenas a título ilustrativo veja o tipo penal italiano da autolavagem: “Art. 648-ter.1. Autoriciclaggio Si applica la pena della reclusione da due a otto anni e della multa da euro 5.000 a euro 25.000 a chiunque, avendo commesso o concorso a commettere un delitto non colposo , impiega , sostituisce , trasferisce, in attività economiche, finanziarie, imprenditoriali o speculative, il denaro , i beni o le altre utilità provenienti dalla commissione di tale delitto, in modo da ostacolare concretamente l'identificazione della loro provenienza delittuosa. (...) La pena è aumentata quando i fatti sono commessi nell'esercizio di un'attività bancaria o finanziaria o di altra attività professionale.” ITÁLIA. *Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398*. Approvazione del testo definitivo del Codice Penale. Roma: Istituto Poligrafico Dello Stato, 1930. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 3 nov. 2021.

¹⁸³ Apenas a título ilustrativo veja o tipo penal italiano da autolavagem: “Art. 648-ter.1. Autoriciclaggio Si applica la pena della reclusione da due a otto anni e della multa da euro 5.000 a euro 25.000 a chiunque, avendo commesso o concorso a commettere un delitto non colposo , impiega , sostituisce , trasferisce, in attività economiche, finanziarie, imprenditoriali o speculative, il denaro , i beni o le altre utilità provenienti dalla commissione di tale delitto, in modo da ostacolare concretamente l'identificazione della loro provenienza delittuosa. (...) La pena è aumentata quando i fatti sono commessi nell'esercizio di un'attività bancaria o finanziaria o di altra attività professionale.” ITÁLIA. *Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398*. Approvazione del testo definitivo del Codice Penale. Roma: Istituto Poligrafico Dello Stato, 1930. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 3 nov. 2021.

punibilidade da lavagem para todo e qualquer sujeito ativo. Via de regra, essa segunda vertente considera possível a tese de incriminação do autor e do partícipe do delito produtor também pela lavagem.¹⁸⁴ As divergências se situam com mais vigor nas condições dessa aplicação no cenário fático, que pode levar o intérprete por diferentes caminhos a depender dos fundamentos jurídicos utilizados. Distinguir os diferentes atos procedentes de delitos produtor e do delito de lavagem também perfaz uma difícil tarefa.

Nessa linha, parte da literatura jurídica brasileira¹⁸⁵ vê na Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/98, a resposta sobre a viabilidade da punição da autolavagem de dinheiro no Brasil, principalmente pela redação dos itens 21 a 24, tal como transcrito abaixo:

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes. 22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais. 23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de "coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio. 24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.¹⁸⁶

¹⁸⁴ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae*, n. 3, n. 4, jan./jun., pp. 193-251, 2018. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67/45>. Acesso em: 3 nov. 2021.

¹⁸⁵ Tal corrente possui inúmeros representantes, dentre eles estão:

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro. Op. cit.*, p. 76; MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro - lavagem de ativos provenientes de crime -anotações às disposições criminais da Lei 9.613/1998. Op. cit.*, p. 92; MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo, Atlas: 2006, p. 32; BARROS, Antônio. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 100; HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da "autolavagem" (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. *Op. cit.*, p. 136-137.

¹⁸⁶ BRASIL. Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/98, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores [...]. *EM n. 692/MJ*. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://tinyurl.com/6t9jyvcs>. Acesso em: 3 nov. 2021.

Apesar dessa linha de raciocínio adotada na Exposição de Motivos, o texto legal nada especifica sobre a autolavagem. O silêncio permanece e abre discussões sobre a inadmissibilidade da autolavagem por duas razões centrais. A primeira consiste no argumento centrado no princípio *nemo tenetur se detegere* (do direito à não produção de provas contra si mesmo). Já a segunda razão consiste na teoria do pós-fato copunido. Tais argumentos podem ser analisados à luz do concurso aparente de normas penais, principalmente da regra da consunção.

O argumento chave para a parte da literatura que reconhece a impossibilidade de punir a autolavagem, está nos exemplos das legislações estrangeiras que estabeleceram o tipo penal expressamente, pois isso “(...) diz muito acerca da própria impossibilidade - em senso jurídico - de criminalização da conduta em tela. Do oposto, não haveria razão para prevê-la de modo específico no ordenamento jurídico, pois já estaria prevista no tipo legal.”¹⁸⁷ No contexto espanhol, Gonzalo Quintero Olivares acrescenta que a criminalização da autolavagem é uma tese de acusação que visa assegurar a persecução penal do sujeito ativo que praticou delitos antecedentes que já prescreveram.¹⁸⁸

Entre os argumentos da impossibilidade da autolavagem no Brasil, pode-se mencionar as pesquisas de Délio Lins e Marco Aurélio de Paulo, ao afirmarem que “quando o autor do crime de lavagem de dinheiro for também o executor do crime antecedente, deve ser aplicada a inexigibilidade de conduta diversa para excluir sua culpabilidade com relação ao crime de lavagem de dinheiro.”¹⁸⁹ Esse posicionamento é regido por Cordero Blanco quando pontuou que:

no se puede castigar a un delincuente que ha cometido un delito por encubrir los bienes derivados del mismo, pues ello equivaldría a exigirle una declaración contra sí mismo. En cambio, sí se puede sancionar al delincuente que realiza otros delitos distintos para encubrir los bienes, tales como estafas, etc. El mero hecho de autoencubrirse, sin cometer para ello otros delitos, da lugar a una situación de no exigibilidad de una conducta diferente.¹⁹⁰

Trata-se da mesma visão de Vicente Greco Filho, ao dizer que a lavagem praticada

¹⁸⁷ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. Op. cit., p. 219-220.

¹⁸⁸ OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. Op. cit.

¹⁸⁹ SILVA JÚNIOR, Délio Lins e Silva; PAULA, Marco Aurélio Borges de. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. *Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 62.

¹⁹⁰ CORDERO BLANCO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. Pamplona: Aranzadi, 1997, p. 474. Apud. DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. Op. Cit. p. 221.

pelo autor ou partícipe do crime produtor, indica o mero “exaurimento deste, é o fim desde sempre visado pelo agente, seu complemento ou, até o meio indispensável ao ‘sucesso’ do primeiro”.¹⁹¹ Já Alberto Silva Franco acrescenta que “a lavagem não passa de uma finalidade última da conduta antecedente.”¹⁹²

Para reforçar essa linha de análise, alguns autores utilizam os crimes de favorecimento real e de receptação como exemplos, uma vez que eles possuem funções semelhantes se comparados ao delito de lavagem de dinheiro, mas que se diferem quanto à inviabilidade da punição do “auto encobrimento”.¹⁹³

Frederico Gomes resume: “Não se pune pela receptação o autor do crime de que provém a coisa receptada, nem tampouco pelo favorecimento o coautor do crime cujo proveito se procura assegurar.”¹⁹⁴ Tal vedação, que no caso do favorecimento real é expressa no próprio tipo penal, ocorre porque esses delitos perfazem “uma forma de assegurar ou realizar um benefício obtido ou perseguido por um evento anterior e não prejudicam nenhum bem legal que não seja aquele violado por este evento anterior ou aumentar os danos por ele causados”. (tradução nossa).¹⁹⁵ Há nesses casos uma identidade entre bens jurídicos tutelados: o patrimônio.

Essa impossibilidade decorre, na verdade, da aplicação do princípio da consunção, que resolve questões ligadas às diferentes “normas que incriminam fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático”¹⁹⁶ A presença de uma ressalva legal pode ser considerada desnecessária.¹⁹⁷ Conforme aponta Rodolfo Tigre Maia, o domínio do fato no

¹⁹¹ MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit., p. 128.

¹⁹² Id. Ibid.

¹⁹³ Conforme mencionado por: HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 139.

¹⁹⁴ Id. Ibid.

¹⁹⁵ “forma de asegurar o realizar un beneficio obtenido o perseguido por un hecho anterior y no lesionan ningún bien jurídico distinto al vulnerado por este hecho anterior ni aumentan el daño producido por el mismo.” Mir Puig Apud CORDERO BLANCO, 1999, p. 467 No mesmo sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12*, p. 76.

¹⁹⁶ Chamado de conflito aparente de normas, que será abordado no decorrer deste capítulo. CARVALHO FILHO, José Cândido de. *Concurso aparente de normas penais*. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 85.

¹⁹⁷ “(...) apesar de o tipo do favorecimento real excluir expressamente a punibilidade do autor do delito produtor, pensamos que a ressalva legal sequer seria necessária, e se limita a positivizar algo incontroverso: a não punibilidade, porquanto inexigível uma conduta diversa, daquele que se limita a tomar as medidas necessárias para tornar seguro o proveito do crime por ele praticado.” HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 131-132.

delito de lavagem costuma ser dos mesmos agentes ativos que promoveram o delito antecedente. Por este motivo, eventual exclusão genérica de punibilidade do agente ativo do delito produtor levaria a ausência de reprimendas à ofensa posterior diferente, na mesma medida que a figura da lavagem passaria a punir apenas os cúmplices e partícipes.¹⁹⁸

Assim, surge o questionamento: o que há de diferente no delito de lavagem que justifique a punição do sujeito ativo do crime antecedente também pela lavagem? Em outras palavras, se há uma vedação *a priori* de punir o “auto encobrimento” na receptação e no favorecimento real, o que justificaria a punição da autolavagem?

Na receptação é possível fazer uma avaliação *a priori* da consunção, uma vez que haverá identidade de bens jurídicos tutelados entre tal delito e a infração anterior e, no máximo, ocorrerá uma intensificação da lesão patrimonial. Na lavagem, ao contrário, o bem jurídico afetado geralmente é distinto daquele assegurado pelo delito antecedente. Por este motivo, ele não estará abarcado no conteúdo de injusto do delito produtor. Por outro lado, no favorecimento real para o sujeito ativo representa apenas o mero exaurimento do crime anterior, pois é esperado que ele assegure o produto da infração.¹⁹⁹ É nesse ponto que há um detalhe importante: na lavagem o agente vai além de meramente assegurar o proveito do delito, ele realiza atos de ocultação ou dissimulação, tendentes a lesionar a administração da Justiça, conforme defendido no tópico 1.3, desta dissertação. Nessa linha, Pierpaolo Bottini comparando as figuras do favorecimento real e da lavagem de dinheiro aponta que:

Ainda que também afete a administração da Justiça, o crime em discussão [o delito de lavagem de dinheiro] o faz de forma mais incisiva, mais intensa, pois o agente não se contenta em tornar seguro o proveito do crime. Ele vai além, busca tal segurança pela reciclagem, mascaramento, reinserção dos bens na economia formal, aparência lícita. Trata-se de uma *lesão qualificada* à administração da Justiça que afasta a inexigibilidade de conduta diversa. Do agente do crime anterior se espera que atue para tornar seguro o proveito do crime, mas não que o faça por meio de manobras para conferir a ele aparência lícita, por meio de uso de operações financeiras e comerciais de aspecto legítimo.²⁰⁰

¹⁹⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crime*. Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/95. Op. cit., p. 92.

¹⁹⁹ Conforme aponta Frederico Gomes, “(...) embora consideremos que ambos os delitos afetam a administração da Justiça, nos parece clara a significativa diferença qualitativa da lesão causada por cada um deles, o que é evidenciado inclusive pela enorme desproporção entre as penas das referidas infrações. O conteúdo de injusto da lavagem, portanto, é consideravelmente mais grave do que aquele apresentado pelo favorecimento real, o que justifica, em relação a cada um desses delitos, a possibilidade de se dispensar um tratamento de punibilidade distinto ao autor do delito produtor.” HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 133.

²⁰⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12*. Op. cit., p. 132.

Existem posicionamentos temperados que admitem a criminalização da autolavagem apenas em casos em que se demonstre “que o ato de lavagem do próprio autor do crime antecedente inaugura uma nova ofensa, incorpora um novo e autônomo injusto”.²⁰¹ Isso ocorreria apenas se na autolavagem estiver presente o “sistemático investimento de dinheiro sujo em determinada atividade econômica ou financeira, e quando for praticada em favor de organização criminosa.”²⁰² Essa, entretanto, não é a visão de Pedro Caeiro ao afirmar que na autolavagem:

Se é certo que a simples detenção das vantagens e a sua utilização ‘normal’, conaturais ao facto precedente, são factos não puníveis, não é menos certo haver outras condutas que, por integrarem um modo particularmente eficiente de garantir a conservação das vantagens ilicitamente obtidas, em detrimento da pretensão estadual à sua detecção e subsequente perda, se encontram no âmago das razões que justificam a – e que servem de exclusiva legitimação à – repressão penal do branqueamento. Assim, seria contraditório fundamentar a incriminação na particular perigosidade da conduta para o bem jurídico protegido (administração da Justiça) e, simultaneamente, afirmar que, tratando-se de facto precedente, a sua censura se encontra contida na punição desse crime anterior.²⁰³

A observação de Pedro Caeiro parece ser adequada ao raciocínio aqui construído, pois o autor apontou, também, que é inviável definir a exclusão do autor do delito prévio de forma genérica do “círculo de autoria do branqueamento” porque a consunção deve agir “sempre que a concreta conduta do autor do fato precedente, preenchendo embora o tipo legal do branqueamento, corresponda apenas a uma utilização ou aproveitamento normal das vantagens obtidas e deva, por isso, considerar-se abrangida pela punição daquele facto.”²⁰⁴ Soma-se aqui as considerações de Frederico Horta e Adriano Teixeira:

O nosso problema, do concurso aparente ou real entre a lavagem de capitais e o delito produtor, é posterior à afirmação da tipicidade da lavagem. O que importa a essa altura é comprar o conteúdo de injusto da lavagem ao conteúdo de injusto do crime produtor,

²⁰¹ Ibid., p. 35.

²⁰² Ibid., p. 37. Em sentido semelhante: “Em casos assim se pode considerar que o conteúdo de injusto e a pena cominada para o crime antecedente já compreendem e correspondem ao desvalor e à reprovabilidade dos atos destinados a dissimular ou tornar seguro o proveito do delito. O fundamento da inexigibilidade de conduta diversa, invocado por Bottini para justificar a impunidade do autofavorecimento, aplica-se também às simulações financeiras ou comerciais simples como as citadas, típicas de autolavagem. Por outro lado, se para lavar o produto do próprio crime o agente se empenha, por exemplo, em operações financeiras, investimentos ou atividades comerciais de relevante repercussão econômica, deve incorrer também nas penas próprias da lavagem. Pois desse modo sua conduta terá extrapolado a esperada ocultação do próprio crime e adquirido contornos extraordinários, autonomamente valorados por sua potencial ofensividade à ordem econômica.” HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 149.

²⁰³ CAEIRO, Pedro. A consunção do branqueamento pelo facto precedente. In: Boletim da Faculdade de Direito: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra, 2010. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o_branqueamento.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 135.

²⁰⁴ Ibid., p. 197.

para avaliar se a punição autônoma da lavagem contraria ou não o princípio ‘non bis in idem’. E para fazê-lo, não basta levar em conta o bem jurídico protegido por uma e outra norma incriminadora infringida, mas todos os bens ofendidos pelo delito de lavagem e pelo delito produtor, seja de forma necessária, corriqueira ou extraordinária.

Para os autores, o concurso aparente de normas pode ser definido como “a subsunção de um único fato jurídico-penalmente relevante a uma pluralidade de normas penais que se sobrepõem na apreciação do seu desvalor”. Se diz aparente porque não há um concurso propriamente dito, uma vez que a aplicação de uma das normas excluirá a aplicação das outras. A justificativa da escolha está na impossibilidade jurídica de dupla retribuição pelas ofensas que ofendem o mesmo bem jurídico. Essa relação de “concorrência aparente” se resolve com critérios solucionadores de especialidade, subsidiariedade e de consunção. Dentre tais critérios, o mais relevante para esta dissertação é o da consunção que “es un criterio aplicable cuando uno de los preceptos es suficiente para valorar de forma exhaustiva el hecho y no existe una forma más específica de solución del concurso de leyes.”²⁰⁵ Ocorre consunção quando o desvalor jurídico do ilícito abrange o desvalor do ilícito concomitante ou sucessivo, o que levará o aplicador a utilizar apenas a norma consuntiva.^{206 207}

A consunção pode ocorrer mesmo em situações que haja a tutela de bens jurídicos distintos, desde que a norma escolhida esgote todo o conteúdo de injusto do ilícito. Esse entendimento é sumulado pelo STJ (“Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”). Se reconhece a consunção em atos simultâneos (atos típicos acompanhantes), atos anteriores (antefatos) ou em atos posteriores coapenados (pós-fato co-punido).²⁰⁸

Os atos típicos acompanhantes ocorrem paralelamente ao delito principal, tal como a utilização de documento falso (art. 304 CP), para a prática do estelionato (art. 171, caput, do CP). Por outro lado, os antefatos revelam condutas realizadas em momento anterior ao cometimento do crime prevalente. Um exemplo de antefato está na participação nos lucros da

²⁰⁵ AISA, Estrella Escuchuri. *Teoría del concurso de leyes y de delitos: bases para una revisión crítica*. Granada: Comares, 2004, p. 179.

²⁰⁶ HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 148.

²⁰⁷ Enquanto o concurso aparente de normas capta apenas uma norma para abranger todo o conteúdo de injusto, o concurso de delitos revela que há necessidade de se recorrer a mais de uma norma para abranger toda a valoração do fato, surgindo, assim, a necessidade de aplicação combinada de normas, em concurso material ou formal e a continuidade delitiva.

²⁰⁸ Os atos simultâneos, os antefatos e os pós-fatos co-punidos são analisados em conjunto com o fato principal, pois tais fatos secundários estariam em uma relação de consunção com o principal. Contudo, eles dependem de uma análise concreta, de um suporte fático.

prostituta (art. 230 do CP), pelo sujeito ativo que mantém casa de prostituição (art. 229 do CP).²⁰⁹ Já os atos posteriores co-apenados são especialmente relevantes para esta dissertação. Eles ocorrem quando o sujeito ativo realiza um novo tipo penal para garantir ou aproveitar o que foi angariado com o delito prevalente. Nessa linha, Flávio Antônio Cruz entende que atos co-apenados se apresentam em “casos em que, conquanto haja pluralidade de ações e aparente pluralidade de incidência típica, deve-se reconhecer a presença de um único delito por força de questões valorativas”.²¹⁰

Existem três condições para considerar um ato posterior co-punido: “O ato subsequente deve ser dirigido contra o mesmo bem jurídico já violado pelo delito prevalente. É também necessário que esta condição subsequente não acarrete um aumento dos danos causados pelo delito produtor.”²¹¹ O exemplo central é a utilização de documento falso (art. 304 do CP) por quem o tenha falsificado (art. 297 do CP). Portanto, o ato posterior co-apenado revela o esgotamento ou desenvolvimento normal do delito prevalente. Trata-se, para nós, da mesma conduta que abarca atos materializadores (exaurientes) que se integram em uma unidade típica de conduta.^{212 213}

A autora desta dissertação entende que a afirmação genérica de que a autolavagem consiste em mero exaurimento do delito produtor ou como fato posterior co-punido parece não revelar a melhor técnica para solucionar tal divergência teórica. Ora, “(...) se o relevante à admissão da autolavagem é a incidência, ou não, do princípio da consunção, então a análise já

²⁰⁹ HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 144-145.

²¹⁰ CRUZ, Flávio Antônio. *O confronto entre o concurso formal de crimes e o concurso aparente de normas penais no direito brasileiro*: revisão crítica sob os influxos de uma hermenêutica emancipatória. 2014. Tese (doutorado em Direito) –UFPR, Curitiba, 2014.

²¹¹ “el hecho posterior debe dirigirse contra el mismo bien jurídico ya vulnerado por el delito principal. Es preciso además, que esta ulterior afección no suponga un aumento del daño producido por el hecho precedente.” ALBERO, Ramón García. *Non bis in idem material y concurso de leyes penales*. Barcelona: Cedecs, 1995, p. 395.

²¹² Esse não é um tema livre de divergências. Nesse sentido, veja: HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 156-157.

²¹³ Cabe mencionar que um único ato pode formar uma conduta, ao passo que uma conduta pode ser formada por diversos atos. Contudo, é importante mencionar que a unidade típica depende de: “(i) uma estreita conexão espaço-temporal entre os atos; (ii) apenas uma intensificação da lesão causada ao bem jurídico; e, (iii) uma motivação unitária, decorrente de uma mesma situação fática e motivacional.” A unidade ou a pluralidade delitiva depende uma análise em concreto, como, por exemplo, quando haverá apenas um delito de lavagem ou uma pluralidade de delitos de lavagem. Adiante-se que se as ofensas recaírem sobre o mesmo bem jurídico penalmente tutelado há grandes chances de haver uma unidade típica. MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit., p. 117.

não pode ser feita apenas abstratamente”,²¹⁴ depende, assim, “da apreciação, no caso concreto, de um concurso de normas em que tomam lugar tanto o princípio da íntegra valoração do fato, quanto o princípio do non bis in idem, materializado na regra da consunção.”²¹⁵ Em resumo:

A punibilidade da autolavagem dependerá da análise, no caso concreto, dos conteúdos de injusto do delito produtor e da lavagem. Se o conteúdo de injusto do delito produtor expressar a totalidade ou ao menos substancialmente o desvalor jurídico da pretensa lavagem, esta não se caracterizará; no entanto, se o conteúdo de injusto da lavagem não estiver abarcado naquele do delito produtor, então haverá de se reconhecer a punibilidade da autolavagem.²¹⁶

Assim, o silêncio do legislador não impede o reconhecimento da autolavagem, pelo contrário, admite a sua incidência. Tal leitura decorre da ideia de que não havendo vedações legais à autolavagem ou não se aplicando os princípios solucionadores do conflito aparente de normas, ela se encaixa perfeitamente na figura típica básica da lavagem de dinheiro. O problema central não está na viabilidade ou inviabilidade da punição da autolavagem, mas está na ausência de critérios seguros para identificar quando ocorrerá a autolavagem. A doutrina que admite a criminalização não é cega aos pressupostos hermenêuticos para a aplicação da autolavagem, mas diverge sobre quando a autolavagem será punível.

Dessa forma, a saída para o problema do silêncio do legislador não está em excluir previamente e abstratamente os autores da lavagem de dinheiro. Essa análise deve partir de uma investigação *a posteriori* e no caso concreto, de um possível concurso de normas, para verificar a incidência ou não da consunção entre delito antecedente e lavagem, “que apenas eventualmente – e não de modo necessário – poderia se apresentar como um ato posterior coapenado”.²¹⁷

A relação de consunção também só pode ser concebida a partir do caso concreto, ainda que hipoteticamente considerado, pois decorre simplesmente da conexão natural entre os ilícitos puníveis segundo uma e outras das normas envolvidas. Ocorre quando a realização dos pressupostos de uma das normas incidentes, a norma consumida, possa ser tida como uma forma normal, embora não indispensável, de realizar os pressupostos da outra – a norma consuntiva –; como uma circunstância ou um desenrolar previsível desta realização, segundo a forma como as coisas geralmente acontecem. Quando assim for, pode-se dizer que o desvalor da infração da norma incriminadora dos atos acessórios ou subsequentes, isto é, do preceito que esta dirige ao agente, estará totalmente abarcado pelo desvalor da infração à norma incriminadora do elemento principal do fato.²¹⁸

²¹⁴ Id. Ibid.

²¹⁵ Id. Ibid.

²¹⁶ Id. Ibid.

²¹⁷ Id. Ibid.

²¹⁸ HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. Op. cit., p. 142-143

Reconhecida a viabilidade teórica da punição da autolavagem e, sabendo-se que há necessidade de se perquirir o caso concreto para compreender em quais casos ela será aplicável, a próxima seção explora o cenário jurisprudencial correlato à autolavagem, abordando em especial, os casos em que o delito produtor é a corrupção passiva. Esse ponto revela uma questão jurídica importante porque a fase de exaurimento da corrupção passiva pode ficar obscura diante dos atos de execução da lavagem de dinheiro pelo mesmo sujeito ativo.

3.2 A ausência de paradigmas regulatórios objetivos sobre autolavagem no Brasil e a resposta judicial dada pelo STF e pelo STJ

Quintero Olivares, em análise do cenário espanhol, afirma que o anseio pela criminalização da autolavagem não pode servir para romper o sistema penal em nome do apaixonado combate à corrupção. Para o autor, “o combate à corrupção requer um armamento muito amplo, mas que não pode ser levado ao extremo de corromper o sistema jurídico”. (tradução nossa).²¹⁹ Entretanto, a autora desta pesquisa científica entende que, no contexto brasileiro, a punição da autolavagem é plenamente possível, conforme ficou evidenciado na seção 2.1. Ela não releva, por si só, qualquer inadequação com o sistema penal brasileiro, muito menos representa uma excessiva criminalização ao delito de corrupção. Entende-se que a prevenção e o combate à corrupção dependem de mecanismos repressivos ligados à coibição de condutas de ocultação ou dissimulação do produto ilícito, seja por parte do autor ou de terceiros ligados à rede criminosa. Assim, a adequada punição pelo delito de autolavagem pode perfazer um importante mecanismo de repressão à corrupção.

Nesta seção cabe compreender como o Judiciário absorve a temática da autolavagem. Para vencer tal desafio, realizou-se levantamento jurisprudencial de decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.²²⁰ Foi utilizada a palavra-chave “autolavagem”. O critério de inclusão foram aquelas decisões colegiadas que possuem a respectiva palavra-chave na ementa e/ou na descrição do julgado.²²¹ Por outro lado, o critério

²¹⁹ “La lucha contra la corrupción requiere de un armamento muy amplio, pero eso no puede llevarse al extremo de corromper el sistema jurídico.” OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. Op. Cit., p. 263.

²²⁰ Essa delimitação institucional serve para reduzir o escopo de análise e expor aquelas divergências importantes que já foram alvo do STF e STJ, responsáveis por estabelecer os parâmetros decisórios gerais que serão observados pelas instâncias inferiores.

²²¹ Em alguns casos foi possível captar dados diretamente da redação dos julgados por meio de ferramentas de busca inteligentes.

de exclusão baseou-se naqueles julgados que não mencionaram a palavra-chave nos campos preestabelecidos ou que consistiam em decisões monocráticas.

Para a realização do levantamento jurisprudencial utilizou-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD),²²² que objetiva realizar um retrato do “estado da arte” sobre o tema, auxiliando na organização e tratamento das informações retiradas dos órgãos decisores. A análise foi guiada pelos seguintes pilares: (i) seleção dos julgados que abordam e problematizam a lavagem de dinheiro, corrupção passiva e autolavagem, de acordo com o critério das palavras-chave; (ii) análise da viabilidade da punição da autolavagem nos casos abordados nos julgados; (iii) verificação dos requisitos exigidos para a aplicação do instituto; (iv) reflexão crítica sobre os argumentos e práticas decisórias utilizadas.

Pontua-se que a pesquisa jurisprudencial realizada na data de 19 de outubro de 2021, retornou um total de 21 decisões colegiadas que mencionam a palavra-chave “autolavagem”. Dentre elas, 15 decisões foram proferidas no STF e 6 decisões foram proferidas no STJ.²²³ No que tange às decisões excluídas desta análise, foram descartadas 35 decisões monocráticas ao todo, sendo 7 decisões proferidas no STF e 28 decisões proferidas no STJ.

Após a seleção prévia, a autora identificou que, dentre as 21 decisões selecionadas, 10 decisões se limitaram a reproduzir a ementa de outros julgados e não apresentaram questões relevantes a serem abordadas na dissertação. Em alguns casos, essas 10 (dez) ementas até mencionaram a palavra-chave “autolavagem”, mas não discorrem com profundidade sobre o tema. Por este motivo, tais decisões foram utilizadas apenas para fins quantitativos para feitura da Tabela 2, exposta no final desta seção.

A seleção final reúne, portanto, 11 decisões que possuem relevância jurídica e pertinência frente à problemática posta nesta dissertação. Essas decisões foram distribuídas ao longo da redação deste tópico e listadas na Tabela 1, que já adianta ao leitor quais julgados foram analisados. Adverte-se, entretanto, que não haverá uma análise pormenorizada de cada decisão, uma vez que o foco aqui consiste em apresentar os resultados da pesquisa para compreender os requisitos e pressupostos de aplicação da autolavagem no Brasil. Além disso, os aspectos fáticos serão mencionados apenas quando forem pertinentes para esclarecer pontos relevantes.

²²² FREITAS FILHO, Roberto; Lima, Thalita Moraes. Metodologia De Análise de Decisões. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE*. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynsbfecz>. Acesso em: 3 nov. 2021.

²²³ No total foram 12 Ações Penais, 6 Inquéritos e 3 Habeas Corpus analisados nesta dissertação.

Tabela 1: Quadro-resumo dos julgados extraídos dos portais virtuais do STF e STJ em 1/11/21²²⁴

DECISÃO	TRIBUNAL	JULGADO EM	TIPO	NÚMERO	RELATOR	ÓRG
1	STF	13/03/2014	EI 6º-AP	470/MG	LUIZ FUX	TP
2*	STF	13/03/2014	EI 16º-AP	470/MG	LUIZ FUX	TP
3	STF	02/05/2017	AP	694/MT	ROSA WEBER	1ª T
4	STF	22/08/2017	INQ	4112/DF	EDSON FACHIN	2ª T
5	STF	18/12/2017	INQ	4259/DF	EDSON FACHIN	2ª T
6*	STF	20/02/2018	INQ	3508/PR	ALEXANDRE DE MORAES	1ª T
7	STF	27/02/2018	AP	644/MT	GILMAR MENDES	2ª T
8*	STF	06/03/2018	INQ	3980/DF	EDSON FACHIN	2ª T
9*	STF	08/05/2018	INQ	4118/DF	EDSON FACHIN	2ª T
10	STF	29/05/2018	AP	996/DF	EDSON FACHIN	2ª T
11*	STF	12/06/2018	INQ	4011/DF	RICARDO LEWANDOWSKI	2ª T
12*	STF	19/06/2018	AP	1003/DF	EDSON FACHIN	2ª T
13	STF	09/04/2019	HC	165.036	EDSON FACHIN	2ª T
14	STF	22/10/2019	EI 10º-AP	1030	EDSON FACHIN	2ª T
15*	STF	16/06/2020	HC ED	165.036	EDSON FACHIN	2ª T
16	STJ	18/10/2017	APn	856/DF	NACY ANDRIGUI	CE
17*	STJ	05/06/2019	APn	922/DF	NACY ANDRIGUI	CE
18	STJ	23/09/2019	APn	804/DF	LUIS SALOMÃO	CE
19*	STJ	23/09/2019	APn	923/DF	NACY ANDRIGHI	CE
20	STJ	06/05/2020	APn	940/DF	OG FERNANDES	CE
21*	STJ	16/06/2020	AgRg RHC	120.936	REYNALDO SOARES	5ª T

Fonte: Própria autora

É importante frisar a limitação da pesquisa jurisprudencial realizada nesta tese, uma vez que foram selecionados apenas os acórdãos que contêm a expressão “autolavagem” em um dos campos acima mencionados. Diante disso, a autora buscou complementar a análise jurisprudencial com achados considerados importantes pela literatura jurídica especializada no

²²⁴ O asterisco (“*”) ao lado do número da decisão, na coluna n.1, refere-se àquelas decisões colegiadas que não foram comentadas pela autora, mas que fazem parte do levantamento quantitativo realizado na Tabela 2. Adverte-se, também, que as decisões monocráticas excluídas da nossa análise não foram mencionadas na tabela 1. Após analisadas tais decisões se observou que elas se limitam a reproduzir os acórdãos que foram selecionados para análise nesta dissertação. O acesso às decisões monocráticas pode se dar por meio da reprodução da pesquisa aqui realizada nos portais virtuais do STF e STJ. Para tanto, utilize a palavra-chave “autolavagem” e selecione “decisões monocráticas”, através dos links: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> e <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

tema. Trata-se de recurso que busca minimizar omissões na análise proposta. Dissertações, artigos científicos e portais especializados em recortes jurisprudenciais foram consultados.²²⁵

Assim, inicia-se a análise com dois julgados que estabeleceram a autonomia do crime de lavagem frente ao delito produtor. O tema foi tratado em 2008, no julgamento do Habeas Corpus n. 92.279, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Convencionou-se naquele momento que “a lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente”.²²⁶ Alguns anos mais tarde, nos autos do Inquérito n. 2.471, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou a tese da autonomia e, apesar de não mencionar a nomenclatura “autolavagem”, deu apontamentos concretos sobre a possibilidade de o sujeito ativo do delito antecedente responder também pelo crime de lavagem. Nos termos do voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski, “não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, em ações penais diversas”.²²⁷

A autolavagem começou a ganhar destaque jurisprudencial quando do julgamento da Ação Penal 470/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que recebeu grande repercussão nacional e internacional.²²⁸ Nessa oportunidade, as discussões sobre viabilidade, requisitos e hipóteses fáticas de incidência foram ganhando forma. Cabia compreender se haveria caracterização do crime de lavagem de dinheiro no caso concreto do recebimento dissimulado, por agente público, de produto angariado pelo delito de corrupção passiva.

²²⁵ MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit.; SILVA, Maderson Amorim Dantas da. *A mescla de valores de origem lícita e ilícita no crime de lavagem de dinheiro*. Op. cit.; AMARAL, Cleber Jair. *Delito de corrupção como antecedente de lavagem de dinheiro*. Op. cit.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 92.279-1/RN*. Direito Penal. Crimes de uso de documento e de lavagem de dinheiro. Meio para a prática do crime contra o sistema financeiro nacional. Improcedência. Crimes autônomos e posteriores. Ausência de bis in idem entre os processos no Brasil e na Alemanha. Ordem denegada. [...]. Impetrante: Eduardo de Abreu; Impetrada: Superior Tribunal de Justiça. DJe 19 set. 2008. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 24 jun. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywhxvjy>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 300.

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 2.471/SP*. Penal. Processo Penal. Denúncia. Crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando. Denúncia não inepta. Demais preliminares rejeitadas. Prescrição quanto ao delito de quadrilha em relação aos maiores de setenta anos. Recebimento parcial da denúncia. [...]. Docente: Ministério Público Federal; Investigados: P.S.M. e outros. DJe 1 mar. 2012. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 29 set. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ut4np8d>. Acesso em: 4 nov. 2021, p. 2.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 470/MG*. Ação penal originária. Preliminares rejeitadas, salvo a de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído. Anulação do processo em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da defesa prévia. Consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. (...). Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 17 dez. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em: 4 nov. 2021.

Essa discussão ocorreu porque um ex-parlamentar federal foi acusado da prática de lavagem de dinheiro, uma vez que supostamente teria recebido, por intermédio da sua esposa, quantias de dinheiro oriundo de prática criminosa (corrupção passiva) e que foram sacados da sua conta bancária. Durante o julgamento muitas controvérsias foram postas em debate e no placar de 6 votos a 5 entendeu-se que o legislador brasileiro não trouxe nenhuma exceção para a punibilidade do autor do delito antecedente também pela lavagem de dinheiro. Nos termos do voto vencedor do Relator Ministro Joaquim Barbosa, se definiu que não havia, naquele caso, “(...) mero exaurimento do crime de corrupção, pois o meio empregado para receber a vantagem indevida [utilização da esposa] configurou, no caso, crime autônomo de lavagem de dinheiro, que atingiu bem jurídico distinto.”²²⁹

Votando com o Relator, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que o Brasil ratificou três Tratados que autorizam a punição da autolavagem, salvo se o país adotar exceção expressa no seu diploma doméstico, o que não ocorreu. Ele se referia à Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção e da Convenção de Palermo a Convenção de Viena.²³⁰

Lembrou-se, também, que a Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n. 9.613/1998, admite a autolavagem. Conforme resumiu o Ministro Ayres Britto em seu voto:

(...) a Lei nº 9.613/98, na redação vigente na data dos fatos, não proíbe a incriminação do agente responsável pelo delito antecedente, muito menos exige que o suposto “lavador” do dinheiro espúrio haja sido denunciado por formação de quadrilha (artigo 288 do CP). É dizer: a lei não vedou expressamente a chamada “autolavagem”, sendo possível, portanto, imputar à mesma pessoa a responsabilidade tanto pela lavagem de dinheiro quanto pela infração antecedente, caso haja concorrido para ambos os crimes. Noutros termos: sempre que o autor do delito antecedente se utilizar de manobras (operações financeiras e comerciais, por exemplo) para conferir aos valores obtidos com o crime anterior a aparência de licitude, incorrerá no delito do art. 1º da Lei 9.613/98.²³¹

A unanimidade dos Ministros explorou a questão do silêncio do legislador como justificativa que autoriza a imputação do agente ativo do delito produtor também pelo crime de lavagem, tal como foi defendido na seção 2.1, desta dissertação. A questão da punição da autolavagem não parece ser alvo de divergências. Inclusive, adianta-se que todos os 21 (vinte e um) julgados presentes na Tabela 1, admitem, ainda que em abstrato, a legalidade da punição da autolavagem no direito pátrio. As divergências surgem frente aos critérios utilizados para: (i) diferenciar os atos de ocultação e dissimulação contidos no tipo do delito produtor dos atos

²²⁹ Ibid., p. 668.

²³⁰ Ibid., p. 2320-2332.

²³¹ Ibid., p. 4.506.

de lavagem; e, (ii) quando se recorrerá ao concurso aparente de normas para definir se o delito produtor já prevê o integral desvalor do fato.

Veja, por exemplo, como o Ministro Cezar Peluso expôs as divergências durante a antecipação do seu voto, que ficou vencido naquela ocasião:

Em suma, considero possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém que recebe um dinheiro ilícitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber ilícitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime. Isso é autolavagem. No caso do réu João Paulo Cunha, o que ele fez foi receber às escondidas aquilo que não poderia receber em público. Mas seu ato típico foi um só. Com o devido respeito, absolvo o réu, neste tópico, por inexistência do fato criminoso.²³²

Em sentido semelhante, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que a utilização da esposa para sacar valores não é capaz de preencher os requisitos do tipo penal da lavagem, uma vez que tal meio não é capaz de dissimular o verdadeiro proprietário dos valores e a sua origem ilícita. De igual forma, a Ministra Rosa Weber entendeu que não havia conduta típica de lavagem porque a “conduta que caracteriza a lavagem há de ser posterior à conduta que caracteriza o crime antecedente”, os atos praticados pelo agente ativo seriam, na verdade, atos integrante do crime de corrupção passiva.

Dois anos após o julgamento da AP 470/MG e com a composição do Tribunal parcialmente modificada, o julgamento dos Embargos Infringentes da mesma AP em 2014, acabou por reverter a condenação por autolavagem. É nos sextos Embargos Infringentes que as divergências saltam aos olhos do leitor. A absolvição do ex-parlamentar federal perpassou por considerações sobre a (im)possibilidade da tipificação da autolavagem durante o *iter criminis* do delito produtor, que nesse caso foi a corrupção passiva. Conforme apontou o Ministro Teori Zavascki (sucessor do Ministro Cezar Peluso):

À luz dessas premissas teóricas, tem-se que os fatos narrados na denúncia – o recebimento de quantia pelo denunciado por meio de terceira pessoa – não se adequam, por si só, à descrição da figura típica. Em primeiro lugar, porque o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como idôneo para qualificá-lo como “ocultar”; e, ademais, ainda que assim não fosse, a ação objetiva de “ocultar” reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores.²³³

²³² Ibid., p. 2.173 Antecipação ao voto (Ministro Cezar Peluso).

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470/MG*. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. (...). Embargos declaratórios rejeitados. Embargante: João Paulo

Para o Ministro Teori havia a necessidade de perquirir o elemento subjetivo para configurar a autolavagem, que no caso concreto dependeria de atos capazes de dar aparência lícita aos valores oriundos do delito produtor. Os fundamentos centrais da tese absolutória foram baseados na ideia de que: (i) o ato praticado não foi capaz de mascarar a origem ilícita do recurso; e, (ii) o ato obrigatoriamente deveria ser posterior e distinto dos atos realizados na consumação da infração antecedente.

Contudo, foi o Ministro Luís Roberto Barroso que abriu a divergência vencedora quando entendeu que, apesar de a punibilidade da autolavagem ser possível no direito brasileiro, tal conduta só pode ser criminalizada quando o sujeito ativo pratica atos de ocultação ou dissimulação distintos e posteriores aos atos consumativos do delito antecedente. Ele pontuou que:

Ingressando no exame da controvérsia, identifico, ainda em linha de princípio, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de o autor do crime antecedente ser responsabilizado também pela lavagem do dinheiro recebido a título de propina (autolavagem). A ressalva que se faz, de modo a evitar dupla incriminação pelo mesmo fato, é no sentido de que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. Nesse sentido, o concurso entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro depende da realização de atos pelo agente corrompido que visem à inserção do produto do crime na economia formal. (...) O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.²³⁴

Portanto, foi no julgamento dos sextos embargos infringentes que se firmou jurisprudência no sentido de que a autolavagem depende de atos autônomos e subsequentes àqueles praticados após a consumação do delito produtor, desde que os atos sejam aptos a transformar o produto ilícito em valores lícitos.²³⁵ Conforme foi frisado na Ementa do acórdão, “o recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva ‘receber’, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação”.

Cunha. Embargado: MPF. DJe 21 ago. 2014. Relator: Ministro Luiz Fux. 13 mar. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556191>. Acesso em: 3 nov. 2021.

²³⁴ Ibid., p. 30-31.

²³⁵ “Vê-se que sobre o mesmo caso, assim como ressaltou Botini na mesma oportunidade já antes referenciada, três ministros adotaram posicionamentos diferentes no que diz respeito ao conteúdo ou momento de efetivação dos verbos ocultar e dissimular, parecendo mais acertada a posição do Ministro Teori a exigir que a ocultação se dê de maneira qualificada, admitindo que se opere mesmo durante o iter criminis da conduta predecessora”. PERTILLE, Marcelo. Apontamentos acerca da autolavagem de dinheiro. *Anais do II Encontro Sul Brasileiro de Direito*, Florianópolis/SC. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ynru5d2>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 222-223.

Assim, “A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese.” De igual maneira, o embargante dos décimos sextos Embargos infringentes da mesma Ação Penal foi absolvido sob os mesmos fundamentos.²³⁶

Essa ideia acabou consolidada e foi resumida pela Relatora Ministra Rosa Weber no julgamento da Ação Penal 694/MT, pela 2ª Turma, em 217, quando ela pontuou que “de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente”.²³⁷

Pontua-se, entretanto, que a atual jurisprudência do STF exige que haja a consumação do crime antecedente (tese vencedora do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento dos sextos EI na AP 470). Essa não é uma temática livre de divergências doutrinárias. Conforme aponta Isidoro Blanco Cordero : “En general, la doctrina extranjera admite que, como mínimo, el hecho previo, típico y antijurídico, ha de encontrarse al menos en grado de tentativa. No es preciso, por tanto, que se encuentre consumado, ni mucho menos agotado”.²³⁸

Ainda em 2017, o STF recebeu denúncia em relação à Fernando Affonso Collor de Mello na ocasião do julgamento do Inquérito 4112/DF, pertencente ao conglomerado de decisões relacionadas à Operação Lava Jato. Inclusive esse foi o acórdão escolhido pelo sistema automático do Tribunal para definir a Relatoria da Lava Jato, que ficou a cargo do ministro Edson Fachin.²³⁹ O Relator pontuou, com base nas decisões proferidas no âmbito dos sextos e décimos sextos EI na AP 470/MG, que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não rejeita a imputação da prática de branqueamento de ativos aos autores dos crimes antecedentes,

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470/MG*. Op. cit.

²³⁷ “Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 694/MT*. Op. cit., p. 2

²³⁸ Continua o autor, afirmando que: “Conviene examinar si es posible admitir en la normativa vigente la tentativa como delito previo susceptible de generar bienes que puedan ser blanqueados. Se trata de determinar si las formas de imperfecta ejecución, esto es, la tentativa, constituye o no una actividad delictiva previa. Interpretado en el sentido de que debe existir un hecho típico y antijurídico, consideramos que existen importantes argumentos legales que permiten afirmar que la tentativa constituye también una actividad delictiva, en definitiva, un delito previo. Según esto, cuando del delito intentado se deriven bienes, éstos van a ser aptos para el blanqueo de capitales”. CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Aranzandi, 2012, p. 381-383.

²³⁹ SORTEIO para escolher relator da Lava Jato durou 3 minutos, diz STF. São Paulo, 2019. In: Folha de S. Paulo. Coluna Poder. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2017/02/1855460-sorteio-para-escolher-relator-da-lava-jato-durou-3-minutos-diz-stf.shtml>. Acesso em: 4 nov. 2021.

a denominada autolavagem.” Ele prosseguiu e pontuou que: “Na verdade, a orientação adotada pelo Pleno desta Corte é a de que, embora seja possível a autolavagem, ela ‘pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)’”.²⁴⁰

Em seguida, no julgamento do Inquérito 4259/DF, o Ministro Edson Fachin pontuou que o caso concreto analisado era distinto do mero recebimento de propina por interposta pessoa, uma vez que o pagamento ao agente ativo ocorreu por meio do recebimento de dois cheques emitidos por um terceiro, momento que ocorreu a consumação do delito de corrupção passiva. Em seguida o agente ativo depositou as cártulas em contas correntes de alguns de seus credores, dissimulando a origem ilícita dos valores. Para o relator, esse ato representa uma ação subsequente e autônoma à consumação da corrupção.^{241 242} O Ministro ficou vencido, mas não pelo seu posicionamento sobre a autolavagem, mas por questões secundárias que levaram ao não recebimento da denúncia.

As Ações Penais 644/MT e 996/DF seguiram a mesma sistemática defendida pela jurisprudência que se formou na Suprema Corte. Na AP 644/MT, o Relator Ministro Gilmar Mendes manteve o entendimento afirmando que a autolavagem depende de “ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos”.²⁴³ Ao passo que a relatoria da AP 996/DF, do Ministro Edson Fachin, reafirmou a necessidade do preenchimento dos mesmos requisitos para configuração da autolavagem, quais sejam: a existência de ato

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.112/DF*. Inquérito. Corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa (art. 317, § 1º, do código penal, art. 1º, § 4º, da lei 9.613/1998 e art. 2º, §§ 3º e 4º, ii, da lei 12.850/2013). Obstrução da persecução penal de infração no âmbito de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da lei 12.850/2013). [...]. Autor: Ministério Público Federal; Investigados: Fernando Affonso Collor de Mello e outros. DJe 10 nov. 2017. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/d9tb9a4t>. Acesso em: 4 nov. 2021, p. 67.

²⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.259/DF*. Inquérito. Deputado federal. Corrupção passiva (art. 312, CP). Intermediação de reunião entre colaborador premiado, representantes de empreiteira e o presidente do Banco do Nordeste. Financiamento e empréstimo-ponte. Ausência de ingerência indevida do parlamentar em sua aprovação e na gestão do banco. Inexistência de ato de ofício relacionado à função parlamentar. Fato atípico. [...]. Autor: Ministério Público Federal; Investigado: José Nobre Guimarães. DJe 7 mar. 2018. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/344rkjkg>. Acesso em: 4 nov. 2021, p. 35-36.

²⁴² Cabe pontuar que o Relator utilizou como fundamento do seu voto o RHC 80.816 de 2001, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado: “EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de ‘lavagem de capitais’ mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional, com os quais se ocupa a literatura.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 80.816/SP. Recorrente: Marco Antonio Zeppini. Recorrido: MPF. DJ 18 jun. 2001. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10 maio 2001.

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 694/MT*. *Op. cit.*, p. 1-2.

autônomo e subsequente destinado à ocultar ou dissimular a origem do produto do delito produtor.²⁴⁴ Aqui pontua-se o posicionamento do ministro Ricardo Lewandowski que explora o critério para se diferenciar a corrupção passiva da autolavagem. Nos termos do seu voto:

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de dolos distintos para cada um desses delitos. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição automática advinda de um único fato delituoso, se não estiverem devidamente comprovados os distintos dolos.²⁴⁵

Em 2019, o Ministro Celso de Mello em voto proferido durante o julgamento da AP 1.030/DF, realizou incursão por aspectos teóricos e internacionais da autolavagem de dinheiro. O Ministro afirmou que há “uma clara tendência, mundialmente percebida, de incriminação da autolavagem, em ordem a viabilizar uma tutela mais eficaz dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal em causa”.²⁴⁶ Tal tendência, visa, precipuamente “a impedir a contaminação da ordem econômica e financeira, globalmente considerada, por dinheiro manchado, em sua origem, pela nota da criminalidade.”²⁴⁷

Neste ponto surge uma divergência importante e que está ligada à conclusão obtida na seção 1.3, acerca da natureza do bem jurídico protegido pelo tipo da lavagem de dinheiro. Pontuou-se naquela oportunidade que a literatura jurídica não é uníssona acerca do bem jurídico tutelado pela lavagem. Alguns defendem, assim como a autora desta dissertação, a proteção da administração da justiça. Outros alegam ser a ordem socioeconômica a razão principal da lavagem. Há, ainda, posicionamentos que consideram o delito como pluriofensivo, afetando mais de um bem jurídico. Callegari e Weber afirmaram que não seria possível pensar em um concurso material entre lavagem e corrupção passiva, uma vez que eles protegeriam o mesmo bem jurídico: a administração pública em sentido geral.

No tocante ao bem jurídico protegido pela lei de lavagem de dinheiro, em que pese nosso entendimento no sentido de que o bem jurídico protegido no delito de lavagem

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Ação Penal n. 996/DF*. Penal. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. 1. Prazo sucessivo à acusação e assistente para alegações finais. Procedimento necessário em razão da prerrogativa de intimação pessoal do ministério público federal. Quebra do tratamento isonômico não configurado. 2. Substituição de testemunhas. Indeferimento. Irresignação analisada em agravo regimental. Preclusão. [...]. Autor: MPF. Réus: Nelson Meurer e outros. DJe 8 fev. 2019. Relator: Ministro Edson Fachin, 29 maio 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/hk422crx>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 116-117.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 415.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 1.030/DF/DF*. Lavagem de dinheiro. Associação criminosa. 1. Cisão processual. Corré não detentora de foro por prerrogativa no supremo tribunal federal. Retorno ao juízo de origem. Incompetência não configurada. [...]. Autor: MPF. Réus: Lúcio Quadros Vieira Lima e outros. DJe 13 fev. 2020. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 out. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/f96e4ctp>. Acesso em: 1 nov. 2021, p. 256.

²⁴⁷ *Id.* *Ibid.*

de dinheiro seja a ordem socioeconômica nacional, a doutrina nacional não é uníssona nesse ponto, pendendo para a administração da Justiça como bem jurídico tutelado pela legislação antilavagem. Assim, constata-se a impossibilidade de concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, eis que ambos protegem o mesmo bem, qual seja, a administração pública em sentido amplo, conforme previsão expressa no Título XI do Código Penal brasileiro. Por isso, pode-se concluir que no caso vertido tem aplicação o princípio da consunção.²⁴⁸

Aqui abre-se uma via de discordância com o posicionamento de Callegari e Weber. O crime de lavagem de dinheiro tutela a administração da justiça, ou seja, a capacidade de o Estado identificar a origem ilícita de recursos que adentram à economia formal e, também, de punir o autor do crime produtor. Já o bem jurídico Administração Pública tutelado pelo tipo da corrupção passiva, visa proteger a moralidade administrativa, a probidade, transparência e impessoalidade dos agentes públicos. Mesmo que se considere a Administração da Justiça como parte integrante da Administração Pública, trata-se de dimensão específica e que possui objetivos específicos de proteção da Justiça. Entende-se assim que não há identidade de bens jurídicos entre os dois delitos e possível *bis in idem* entre as condutas, pois elas afetam dimensões distintas da Administração Pública em sentido lato.²⁴⁹ Conforme resumiu Pierpaolo Bottini:

Ainda que esse último delito também afete a *administração da Justiça*, ele o faz de forma mais *incisiva*, mais *intensa*, pois o agente não se contenta em tornar seguro o proveito do crime. Ele vai além, busca tal *segurança* através da *reciclagem*, do *mascaramento*, da reinserção dos bens na economia formal, com aparência lícita. Trata-se de uma lesão *qualificada* à administração da Justiça que afasta a *inexigibilidade de conduta diversa*. Do agente do crime anterior se espera que atue para *tornar seguro o proveito do crime*, mas não que o faça por meio de *manobras* para conferir a ele um *manto de licitude*, por meio de operações financeiras e comerciais de aspecto legítimo. Em suma, esse *plus* em relação ao mero *proveito seguro do produto do crime* justifica a possibilidade de punição do autor do delito anterior pela *lavagem de dinheiro* por ele praticada subsequentemente. Por isso, correta a interpretação da Suprema Corte, indicando o crime de lavagem de dinheiro como *comum*, que pode ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo pelo agente ou partícipe da infração anterior.²⁵⁰

Ainda em 2019, no julgamento do Habeas Corpus 165.036/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, a temática da autolavagem retornou à baila, para se reafirmar a jurisprudência

²⁴⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Impossibilidade de concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro. In: *Opinião, Consultor Jurídico*. São Paulo, 22 mar. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/concurso-material-entre-corrupcao-passiva-lavagem-dinheiro#_ftn7. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁴⁹ MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. Cit.

²⁵⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Reflexões sobre a AP 470 e a lavagem de dinheiro. In: *Direito de Defesa, Consultor Jurídico*. São Paulo, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 3 nov. 2021.

em torno da autolavagem. O caso concreto envolveu, para além do recebimento de vantagem indevida, a utilização de *offshore* para transferência de valores ao exterior como mecanismo para se evadir de dar aparência de licitude da operação e para evitar persecuções penais no Brasil, o que fere o bem jurídico Administração da Justiça. Partindo dessa fundamentação, o acórdão considerou que tal forma de dissimulação gera a punição por corrupção e lavagem de dinheiro.

A Ministra Cármen Lúcia afirmou em seu voto que “a autolavagem, em especial quando praticada na sequência do crime de corrupção passiva, aproxima-se, em algum ponto, da ação anterior.”²⁵¹ Ela entendeu que “o momento em que é efetivamente entregue a vantagem financeira normalmente vai ser seguido do momento em que se inicia a ocultação desse montante, podendo até mesmo haver alguma simultaneidade entre parte dos atos praticados.” Concluindo, ao final que “a existência de um contexto anterior e um contexto posterior, a envolver respectivamente a corrupção e a lavagem, inviabiliza cabalmente o reconhecimento das figuras da concussão e do concurso ideal.”²⁵² Tanto é, que a ementa do julgado assim expôs o tema:

A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem.²⁵³

Apesar de não constar a expressão “autolavagem” no corpo do acórdão, o julgamento do Inquérito 4141/DF, trouxe uma questão importante para a interface “corrupção x lavagem”, no que tange a identidade entre o ato típico de lavagem e o recebimento indireto de vantagem indevida. Os casos anteriores envolveram a utilização de interposta pessoa para o recebimento dos valores. Como visto, esses atos já abarcam o desvalor de injusto mediante a punição pela corrupção passiva. Contudo, em caso específico que envolve o recebimento mediante doação

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 165.036/PR*. Matéria criminal. Substitutivo de recurso extraordinário. Cabimento. Dosimetria da pena. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Consunção. Inocorrência. Concurso formal. Pluralidade de condutas. Dolos distintos. Inviabilidade. Ordem denegada. Paciente: Eduardo Cosentino da Cunha. Coator: STJ. Relator: Ministro Edson Fachin, 9 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183625>. Acesso em: 4 nov. 2021, p. 43.

²⁵² Contudo, essa tese nem precisou ser utilizada no caso concreto, uma vez que “A narrativa dos fatos deixa clara a autonomia dos atos de lavagem de dinheiro em relação à corrupção, porque aquela não foi etapa imprescindível para o sucesso dessa, tendo havido a prática de crime autônomo.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 165.036/PR*. Op. cit., p. 43-44.

²⁵³ *Ibid.*, p. 1. (item 4 da ementa).

eleitoral, o STF ainda titubeia ao afirmar que um único ato pode amoldar as duas figuras típicas, uma vez que a jurisprudência foi construída no sentido da condenação por autolavagem deve ocorrer diante da presença de um ato posterior e autônomo ao delito produtor. Não se admite a concomitância das duas figuras.

No Inq 4141/DF, o relator Ministro Luis Roberto Barroso, entendeu que “o pagamento de vantagem indevida por meio de doações eleitorais configura, *a um só tempo*, indício da prática do crime de corrupção passiva, na modalidade ‘receber’, e do crime de lavagem de dinheiro.”²⁵⁴ Para o Relator, essa estratégia de receber a vantagem indevida por meio de doações eleitorais registradas e da prestação de contas eleitoral como valores lícitos, indica método para conferir aparência de licitude aos valores provenientes de infração penal. Diferentemente do saque em agência bancária pela esposa do ex-deputado federal, o recebimento da vantagem indevida por via de doação eleitoral seria, portanto, suficiente para imputar ao agente ativo o crime de corrupção passiva e autolavagem de dinheiro.

A denúncia no Inq 4141/DF foi recebida nos termos do voto do Relator, por maioria. Apenas o Ministro Alexandre de Moraes ficou vencido por considerar a absoluta inépcia da peça acusatória. Trata-se de um acórdão isolado que, por se tratar de Inquérito, não aprofundou a temática. Por este motivo, ele não pode ser considerado um julgado paradigma que modificou o entendimento jurisprudencial sobre autolavagem, conforme ficou evidenciado neste tópico. A questão, entretanto, enfrentará dificuldades ligadas ao concurso formal entre o delito produtor (corrupção passiva) e a lavagem de dinheiro. Como visto até agora, esse posicionamento é rechaçado pelos Tribunais, uma vez que se exige ato posterior e autônomo de lavagem para que haja punição por tal crime. Não é certo, ainda, se haverá ocorrência obrigatória da consunção diante de um possível concurso formal.²⁵⁵ Esse tema requer maior aprofundamento dos

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.141/DF*. Direito Penal e Processual Penal. Senador da República. Denúncia. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Desmembramento. Recebimento da denúncia. [...]. Autor: Ministério Público Federal; Investigado: José Agripino Maia. Relator: Ministro Roberto Barroso, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w3wu44r>. Acesso em: 4 nov. 2021, p. 13. Destaque no nosso.

²⁵⁵ A tese do concurso formal regeu parte das sentenças proferidas no âmbito da Operação Lava Jato. Conforme trecho da sentença proferida nos autos do Processo n. 501340559.2016.4.04.7000/PR: “Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude. Forçoso reconhecer, diante da concomitância, o concurso formal entre corrupção e lavagem.” BRASIL. Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná. *Ação Penal n. 501340559.2016.4.04.7000/PR*. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réus: Rogério Santos de Araújo e outros. Juiz Federal: Sérgio Fernando Moro. Dj de 2 fev. 2017. JFPR, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3b55h88j>. Acesso em: 4 nov. 2021.

estudiosos do tema.

Como defendido na seção 2.1, na temática da autolavagem, a consunção não invalida abstratamente a possibilidade de punição pelo delito produtor conjuntamente com o crime de lavagem de dinheiro. A consunção deve ser avaliada no caso concreto, após verificado se o conteúdo de injusto está substancialmente abarcado no conteúdo de injusto do delito antecedente, como pontuado também nessa seção. Tal como alertado no Inquérito 4141/DF, nem sempre o ato de ocultar ou dissimular contido no tipo do delito produtor levará ao crime único, uma vez que tal ato pode ser identificado como de lavagem de dinheiro (vide doação eleitoral).

O STJ está alinhado com o posicionamento consolidado pelo STF sobre a autolavagem. A Corte Especial já teve a oportunidade de se posicionar sobre o tema em diferentes ocasiões. Foi com a relatoria da ministra Nancy Andrighi nas Ações Penais n. 856, 922 e 923, que se consolidou a licitude da punibilidade da autolavagem, desde que os atos caracterizadores da lavagem de dinheiro sejam autônomos, diversos e subsequentes àqueles atos pertencentes ao delito produtor.²⁵⁶ Para a Ministra “a autolavagem é possível se houver uma ação autônoma e suficiente na qual esteja presente a intenção de encobertar a origem ilícita do dinheiro, dando-lhe a aparência da licitude.”²⁵⁷ Conforme trecho do acórdão da APn 856, que foi reproduzido na APn 922 e 923:

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo

²⁵⁶ Cabe mencionar que o STJ já havia se pronunciado indiretamente acerca da autolavagem quando se afirmou na APn 472/ES, que: “estabelece-se, assim, uma distinção entre (a) os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente', e (b) aquelas ações de receber, adquirir, ter em depósito, as quais se encontrem integradas como etapas de um processo de lavagem ou, ainda, representem um modo autônomo de realizar tal processo, não constituindo, por conseguinte, a mera utilização do produto do crime, mas um subterfúgio para distanciar tal produto de sua origem ilícita”

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 472/ES*. Penal. Recebimento de dinheiro decorrente de crime de peculato. "lavagem" ou ocultação de valores (lei 9.613/98, art. 1º, § 1º). Especial elemento subjetivo: propósito de ocultar ou dissimular a utilização. Ausência. Configuração de receptação qualificada (CP, art. 180, § 6º). Emendatio libelli. Viabilidade. Denúncia procedente. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Umberto Messias de Souza. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1 jun. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/39tptua>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 922/DF*. Processual penal. Ação penal originária. Membro de tribunal de contas estadual. Preliminar. Delação anônima. Plausibilidade e verossimilhança. Verificação. Nulidade. Inocorrência. Denúncia. Requisitos. Art. 41 do CPP. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da lei 9.613/98. Crime antecedente. Peculato. Art. 312 do cp. Aptidão verificada. Justa causa. Art. 395, iii, do CPP. Lastro probatório mínimo. Presença. Absolvição sumária. Art. 397 do CPP. Inviabilidade. Recebimento. Conselheiro de tribunal de contas. Equiparação a magistrado. Afastamento do cargo. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Julio de Miranda Coelho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fc33xp9>. Acesso em: 4 nov. 2021, p. 32.

réu, do delito antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro ‘corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo’. (...) A jurisprudência do STF corrobora esse entendimento (...).²⁵⁸

Já a APn 804 no STJ abarcou caso fático semelhante ao abordado na AP 470/DF no STF. Após colacionar os julgados no STF e do STJ que são unânimes em reconhecer a punibilidade da autolavagem, o Relator Og Fernandes explicou que a utilização de terceiros para o recebimento de vantagem indevida não configura, por si só, o delito de lavagem. No caso concreto, “não há que se falar de ‘autolavagem de capitais’, pois o réu não realizou ações posteriores e autônomas com aptidão para convolar os valores obtidos com a prática delituosa em valores com aparência de licitude na economia formal.”²⁵⁹ Portanto, essa última Ação Penal encerra a análise dos julgados analisados nesta dissertação.

Feita essa incursão pelas decisões colegiadas, a Tabela 2 apresenta um resumo para demonstrar, de maneira objetiva, como os tribunais superiores (STF e STJ) compreendem a

²⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 923/DF*. Op. cit., p. 33;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 922/DF*. Op. Cit., p. 31;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 856/DF*. Ação penal originária. Cooperação jurídica internacional. Prova produzida no exterior. Parâmetro de validade. Admissibilidade no processo. Ordem pública, soberania nacional e bons costumes. Violação. Inocorrência. Provas ilícitas derivadas. Frutos da árvore envenenada. Exceções. Teoria da mancha purgada. Nexos de causalidade. Atenuação. Prerrogativa de foro. Conexão e continência. Competência. Desmembramento. Foro prevalente. Art. 78 do CPP. Prejuízo concreto. Defesa. Ausência. Corrupção passiva qualificada. Aptidão da denúncia. Lavagem de dinheiro. Consunção. Matéria de prova. Atipicidade. Inocorrência. Recebimento. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Robson Riedel Marinho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 out. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fc33xp9>. Acesso em: 4 nov. 2021, p. 32-33.

²⁵⁹ “Deve-se, todavia, considerar a possível relação entre doação eleitoral, corrupção e lavagem de dinheiro, tendo o delito de corrupção como a infração penal antecedente de que fala a lei. Admita-se, como em um dos casos hipotéticos mencionados na seção anterior, que uma doação eleitoral regular constitui propina, ou seja, vantagem indevida no sentido dos arts. 317 e 33 do CP. Seria possível, nesse caso, também a realização do tipo de lavagem de dinheiro. No entanto, cremos ser essa uma leitura equivocada da situação e das normas em jogo, eis que, na hipótese, a doação seria, na grande maioria dos casos, o próprio crime de corrupção. Não haveria, pois, uma relação de antecedência, mas sim de identidade entre os delitos. No máximo poder-se-ia vislumbrar um concurso aparente de normas, cujo resultado seria apenas a punição por corrupção, por força da regra da consunção.” LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. In: Leite, A; TEIXEIRA, A. Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV, 2017, p. 148. Apud. MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit., p. 196;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 804/DF*. Penal e processual penal. Ação penal pública. Delitos previstos no art. 317, § 1º, do CP - corrupção passiva qualificada - e no art. 1º, inc. V, § 4º, da lei n. 9.613/1998 - lavagem de dinheiro. Preliminar de incompetência do STF. Rejeição. Preliminar de nulidade do feito por incompetência absoluta do TRF - 2ª região. Rejeição. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Não acolhimento. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Sérgio Manoel Nader Borges. Relator: Ministros Og Fernandes, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/e5edae27>. Acesso em: 4 nov. 2021, p.6.

temática da autolavagem. Nota-se que não há divergência acerca da viabilidade da punição da autolavagem, nem sobre os requisitos abstratos da presença de um ato subsequente e autônomo aos atos praticados no contexto do delito produtor. Nesse último ponto, o STF ainda não consolidou um posicionamento concreto sobre a viabilidade de punição da corrupção e da lavagem de dinheiro por um único fato, qual seja: o recebimento de vantagem indevida no contexto da doação eleitoral. Trata-se de uma temática que dependerá de novos julgamentos e de pesquisas científicas específicas que problematizem a questão de um possível *bis in idem*.

Tabela 2: O “estado da arte” da autolavagem no Judiciário brasileiro

DECISÃO	VIABILIDADE DA PUNIÇÃO POR AUTOLAVAGEM (IN ABSTRATO)	NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA LAVAGEM	NECESSIDADE DE ATO POSTERIOR E AUTÔNOMO
1	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM
3	SIM	SIM	SIM
4	SIM	SIM	SIM
5	SIM	SIM	SIM
6	SIM	SIM	SIM
7	SIM	SIM	SIM
8	SIM	SIM	SIM
9	SIM	SIM	SIM
10	SIM	SIM	SIM
11	SIM	SIM	SIM
12	SIM	SIM	SIM
13	SIM	SIM	SIM
14	SIM	SIM	SIM
15	SIM	SIM	SIM
16	SIM	SIM	SIM
17	SIM	SIM	SIM
18	SIM	SIM	SIM
19	SIM	SIM	SIM
20	SIM	SIM	SIM
21	SIM	SIM	SIM

Fonte: Própria autora

Por fim, observadas as omissões do legislador brasileiro (seção 2.1) e constatada a existência de jurisprudência sólida sobre o tema (seção 2.2), é possível afirmar que o STJ e o STF não utilizam a autolavagem como mecanismo de reforço “extralegal” na repressão à

corrupção. Como ficou evidenciado, os acórdãos aplicam a autolavagem de acordo com os pressupostos legais e hermenêuticos do Direito Penal. Desse modo, evidencia-se ilegalidades rechaçadas pela principiologia aplicável. Contudo, a autora desta dissertação entende que esses “filtros” não parecem aptos a evitar divergências interpretativas.

O *status quo* indica, assim, que não existem critérios objetivos eficientes para avaliar os casos concretos. Cabe agora compreender se o posicionamento atual das cortes brasileiras está na mesma linha de alguns tribunais estrangeiros que já julgaram tal temática. Pontua-se, no entanto, que o recorte geográfico e institucional dos tribunais não visa realizar um estudo de direito comparado, muito menos pretende esgotar a temática. O tópico derradeiro serve para revelar o “estado da arte” da autolavagem para “além muros”.

3.3 Insights sobre o tratamento jurisprudencial estrangeiro na temática da autolavagem: Há consenso sobre a temática?

Realizada a incursão pelas peculiaridades da autolavagem de dinheiro no Brasil, a presente seção se encarrega de apresentar algumas decisões judiciais proferidas por tribunais estrangeiros acerca do tema. Serão analisadas algumas decisões colegiadas dos Estados Unidos da América, França, Espanha e Portugal. A escolha partiu da importância dos EUA partiu da sua importância na construção do delito de lavagem, assim como da inexistência de uma tipificação específica para a autolavagem no cenário nacional, tal como ocorre na França. Por outro lado, o recorte geográfico espanhol e português, é justificável na medida que nesses países há previsão expressa do delito de autolavagem em seus diplomas.

Um dos questionamentos que surge é: a regulação da autolavagem é suficiente para tornar a sua aplicação mais palpável? A pesquisa aqui realizada não pretende esgotar a temática ou adentrar profundamente nas razões de cada decisão. O objetivo está em identificar se há algum consenso sobre os requisitos da punibilidade da autolavagem.

Como visto na seção 1.3 desta dissertação, a Itália forneceu os primeiros apontamentos sobre a lavagem de dinheiro. Contudo, foi no cenário norte-americano que tal delito ganhou a robustez que possui atualmente. Um dos principais ganhos esteve na autonomia desse delito diante das infrações antecedentes. O Money Laundering Control Act de 1986, pertencente ao Anti-drug Abuse Act of 1986, adicionou as seções 1956 e 1957, ao capítulo n. 995, do Título

18, Parte I, do US Code.²⁶⁰

A seção 1956 tipifica a lavagem de dinheiro e envolve as condutas dos agentes que: (i) realizem ou tentem realizar uma operação financeira que possui bens derivados de atividade ilícita, desde que se tenha conhecimento desse fato; (ii) tente ou concretize atos de transporte ou transferência de valores provenientes de atividade ilícita para o exterior ou insira esses valores no território norte-americano; (iii) tente ou consiga ocultar ou disfarçar a natureza, local, fonte, propriedade ou controle de valores provenientes de conduta delituosa ou tente burlar ou evitar relatório de transações exigido nos termos de lei estadual ou federal.²⁶¹

A seção 1957, diferentemente da seção 1956, pune atos de mera participação em operações que contenham valores advindos de atividade criminal antecedente, sem exigir dolo específico de lavagem. De acordo com a redação do dispositivo: “aquele que, em quaisquer circunstâncias referidas na subseção (d), conscientemente toma parte ou tenta tomar parte em uma transação monetária cuja propriedade é derivada de crime e de valor superior a US\$ 10.000,00 e derivada dos delitos antecedentes”. (tradução não oficial).²⁶²

Não há na legislação norte-americana qualquer menção ou ressalva à autolavagem. Admite-se, contudo, a sua punibilidade via jurisprudência, tal como ocorre no Brasil.²⁶³ Dois casos paradigmáticos julgados pela Suprema Corte dos EUA são mencionados pela literatura jurídica especializada no tema.²⁶⁴

O primeiro caso, *United States v. Santos*, diz respeito à divergência presente no termo “proceeds”, em um suposto caso de autolavagem. Tal termo possui um conceito aberto e elástico, podendo ter diferentes significados. O termo faz parte do elemento típico da lavagem.²⁶⁵ Essa dúvida semântica foi analisada em 2008 pela Suprema Corte, no caso dos proventos advindos de atividade clandestina (loteria clandestina). O Sr. Santos operador do estabelecimento clandestino ficava com uma comissão fruto da atividade criminosa e

²⁶⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Money Laundering Control Act of 1986*. Congress. Disponível em: <https://tinyurl.com/f4fsp66w>. Acesso em 4 nov. 2021.

²⁶¹ CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de Dinheiro*: Op. cit.

²⁶² Tradução obtida em: CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Op. cit., p. 71.

²⁶³ Conforme pontuam: CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Op. Cit., p. 642; HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado. Op. cit., p. 19.

²⁶⁴ MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit., p. 145-146; CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Op. cit., p. 72-73.

²⁶⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *United States v. Santos*: n. 06-1005. Oct. 2007. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/06-1005.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

empregava o restante do valor na manutenção do negócio (pagamento de funcionários, manutenção, etc). O agente ativo foi condenado nas instâncias inferiores por lavagem de dinheiro. O caso alcançou a Suprema Corte por meio de recursos judiciais.

Na época da condenação, o termo “proceeds” foi interpretado como proventos/recebimentos brutos advindos da operação antecedente ilícita. Entretanto, para a tese defensiva do acusado tal termo contido no tipo de lavagem diz respeito apenas ao lucro ilícito obtido e não abrange o valor bruto da operação ilícita. Para a defesa, portanto, inexistia lucro no caso concreto, pois havia apenas o pagamento de comissões derivadas da atividade criminosa. Por este motivo, Santos deveria ser absolvido pela imputação de lavagem de dinheiro.

Diante das incertezas terminológicas Santos foi absolvido pela regra da “leniência”, que determina a observância da tese mais favorável ao réu diante de norma penal ambígua.²⁶⁶ Em 2009, o Congresso norte-americano emendou a seção 1956 e acrescentou o parágrafo 9º: "O termo 'receita' significa qualquer propriedade derivada, obtida ou retida, direta ou indiretamente, por meio de alguma forma de atividade ilegal, incluindo as receitas brutas de tal atividade". (tradução não oficial).²⁶⁷

O segundo caso, *United States v. Cuellar*, está relacionado à ocultação e dissimulação de valores mediante transporte para fora do território norte-americano. No *leading case*, o Sr. Cuellar foi abordado por agentes rodoviários no Texas, quando dirigia rumo ao México. Durante a vistoria, os policiais descobriram um compartimento secreto na lataria do veículo que continha US\$ 81.000,00 em espécie de origem ilícita. O réu foi acusado e condenado pelo delito de lavagem, uma vez que transportava valores advindos de atividade ilícita se utilizando de meios que ocultavam o dinheiro ilícito. A defesa sustentou na Suprema Corte que o mero transporte oculto de valores provenientes de atividade ilícita não caracterizava lavagem de dinheiro, uma vez que esse ato não era apto a reinserir esses valores na economia formal. De acordo com a decisão proferida em 2008:

A prova de que o petionário ocultou o dinheiro durante o transporte não é suficiente para sustentar sua condenação. (...) Neste caso, a evidência de que o petionário transportou o dinheiro empacotado em sacos plásticos e escondido em um compartimento secreto coberto com pelos de animais era claramente uma prova de um objetivo subjacente para evitar a detecção dos fundos durante a viagem para o México. No entanto, mesmo com as abundantes provas de que o petionário ocultou

²⁶⁶ CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Op. cit., p. 72.

²⁶⁷ "The term 'proceeds' means any property derived from or obtained or retained, directly or indirectly, through some form of unlawful activity, including the gross receipts of such activity". ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *United States v. Santos*: n. 06-1005. Op. cit.

o dinheiro para transportá-lo, o próprio perito do Governo declarou que o objetivo do transporte era indenizar os dirigentes mexicanos da operação. Assim, as evidências sugerem que os aspectos sigilosos do transporte foram empregados para *facilitá-lo*, mas não necessariamente que o sigilo era sua *finalidade*. Porque os extensos esforços do peticionário para esconder os fundos *no caminho* ao México foi a única prova que o governo apresentou para provar que o transporte foi "projetado no todo ou em parte para ocultar ou disfarçar a natureza [dos fundos], ... local, ... fonte, ... propriedade ou ... controle", a condenação do peticionário não pode ficar de pé.²⁶⁸

A jurisprudência brasileira também adota a mesma lógica da exigência da intenção de lavar o dinheiro, além de pontuar que para sua caracterização deve haver o ânimo de ocultar ou dissimular os bens advindos da infração antecedente.

A França, que também não possui uma regulação específica para a autolavagem, já decidiu sobre o tema da autolavagem na Corte de Cassação. O Tribunal afirmou em 2004, que o autor do delito produtor também pode ser condenado pelo crime de lavagem de dinheiro quando realiza o branqueamento de bens derivados da sua própria atividade ilícita. Em 2008, a Corte reafirmou tal posicionamento, pontuando que "o art. 324-1 do Código Penal é aplicável ao agressor de lavagem do produto de um crime que ele próprio cometeu".²⁶⁹ Em 2013, repisou que o art. 324-1 do Código Penal estabelece:

(...) uma infração geral e autônoma de lavagem de dinheiro, distinta, em seus elementos materiais e intencionais, do crime ou da infração que gerou um produto 'e reprime' seja quem for o seu autor, atos específicos de colocação, ocultação ou conversão deste produto, de forma que esta disposição seja aplicável a quem lava o produto de uma infração que tenha cometido.²⁷⁰

Portugal, outro país selecionado para a análise, ainda está na segunda geração de leis que criminalizam a lavagem de dinheiro, uma vez que o art. 368-A do Código Penal Português estabelece um rol de infrações penais antecedentes. O dispositivo legal prevê que o *quantum* máximo da pena aplicada ao delito de lavagem não pode superar o limite máximo da pena mais elevada dentre os delitos produtores descritos no tipo de lavagem.²⁷¹

²⁶⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Regalado Cuellar v. United States*: n. 06-1456. Oct. 2007. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/553/550/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁶⁹ "l'art. 324-1 du Code pénal est applicable à l'auteur du blanchiment du produit d'une infraction qu'il a lui-même commise". FRANÇA. Cour de Cassation, Criminelle (Chambre Criminelle). *Nº de pourvoi* : 07-82.977. 2008. Bulletin criminel 2008 Nº 43 p. 160. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000018338279/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁷⁰ "une infraction générale et autonome de blanchiment, distincte, dans ses éléments matériel et intentionnel, du crime ou du délit ayant généré un produit' et 'reprime « quel qu'en soit leur auteur, des agissements spécifiques de placement, dissimulation ou conversion de ce produit, de sorte que cette disposition est applicable à celui qui blanchit le produit d'une infraction qu'il a commise". FRANÇA. Cour de Cassation, Criminelle (Chambre Criminelle). *Nº de pourvoi* : 12-85.115. 2013. Bulletin criminel 2013, nº 71. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000027250528/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁷¹ PORTUGAL. *Código Penal de 1982*, versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. Acesso em: 4 nov. 2021.

Cabe mencionar que até 2004, não havia qualquer previsão sobre autolavagem na legislação portuguesa. Contudo, foi sancionada a Lei n. 11/14, que aditou o art. 368-A do Código Penal, esclarecendo que a lavagem pode ser cometida também pelo autor ou partícipe do delito antecedente. Após a alteração, abriram-se discussões judiciais sobre a autolavagem cometida antes da vigência da referida Lei, que em nada alterou o cenário anterior, pois ela efetivou posicionamento que já vinha sendo adotado nos tribunais portugueses sobre a legalidade da punição por autolavagem.²⁷² Esse foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Apesar disso, permaneceram dúvidas sobre o concurso aparente ou real entre delito produtor e lavagem de dinheiro em casos que o conteúdo dos tipos são assemelhados, tal como demonstrado no estudo da corrupção passiva e da autolavagem. O Supremo Tribunal de Justiça Português entendeu que “só haverá concurso aparente entre o facto principal e o facto posterior se a este não couber qualquer significado autónomo perante a violação principal de bens jurídicos. Caso contrário, configurar-se-á uma situação de concurso real.”²⁷³

Há, também, posicionamento consolidado sobre o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, uma vez que o Código Penal português inseriu a temática dentro do Título V (dos crimes contra o Estado), no Capítulo III, que discorre sobre os “crimes contra a realização da Justiça”. O que levou a doutrina a apaziguar divergências sobre a temática e considerar a Administração da Justiça como bem jurídico tutelado no delito de lavagem.²⁷⁴

Por outro lado, a Espanha está, assim como o Brasil, na terceira geração de leis sobre lavagem de dinheiro. Seguindo a tendência de prever expressamente a autolavagem no texto legal, o legislador espanhol editou a Ley Orgánica 5/2010, prevendo tal delito no art. 301, item 1, do Código Penal, que assim se inicia: “Quem adquire, possui, usa, converte ou transmite bens, sabendo que estes têm a sua origem em atividade criminosa, *cometida por si* ou por qualquer outra pessoa (...)”. (tradução não oficial / destaque nosso).²⁷⁵ Da mesma forma que

²⁷² MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit., p. 149.

²⁷³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Fixação de jurisprudência: 05P200*. Relator: Sousa Fonte. Data do acórdão: 22 mar. 2007. Publicação: dr, I série, 240, 13 dez. 2007, p. 8903. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

²⁷⁴ PORTUGAL. *Código Penal de 1982*, versão consolidada posterior a 1995. Op. cit.

²⁷⁵ Íntegra do item 1, do artigo 301, do Código Penal espanhol: “1. El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes.

ocorre atualmente no Brasil, antes da modificação legislativa espanhola, havia duas correntes doutrinárias que se dividiam entre defender a punibilidade da autolavagem ou negá-la diante da ausência de previsão expressa no tipo penal.

Igualmente, o Tribunal Supremo Espanhol vacilava nas considerações sobre a punibilidade da autolavagem antes da reforma legislativa de 2010. Em 2003, por exemplo, se entendeu que não havia permissão legal para punir a ocultação ou transformação de produto de crime praticado por agente ativo da infração penal antecedente. O acórdão foi no sentido de que “se houver condenação por crime de tráfico de drogas e completa identidade entre sua finalidade econômica e a lavagem produzida, o autor do tráfico não deve ser punido duas vezes”.²⁷⁶ Por outro lado, em 2006 o Tribunal retomou a temática e esclareceu que a ausência de previsão legal não impossibilitava a punição por autolavagem, caso preenchidos os requisitos do art. 301, que naquela época ainda não havia sido modificado.²⁷⁷

Após a promulgação da Ley Orgánica 5/2010, as divergências cessaram. Contudo, há fortes críticas a expansão do tipo penal de lavagem no aspecto da autolavagem e, também, no que tange a previsão dos elementos “possuir ou utilizar” os valores de origem ilícita, como requisitos autorizadores, por si só, da imputação por lavagem de dinheiro. Para parte da literatura jurídica espanhola essa inovação fere o princípio do *non bis in idem*.²⁷⁸ O Supremo Tribunal espanhol já se posicionou sobre o tema. No julgamento do *Recurso de casación n. 366/2019*, fixou-se o entendimento de que as condutas de possuir ou utilizar recursos advindos de delito antecedente são suficientes para caracterizar lavagem/autolavagem, desde que haja a finalidade de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos valores.^{279 280}

En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años.” ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁷⁶ “si existe condena por un delito de tráfico de drogas y completa identidad entre el objeto económico del mismo y el blanqueo producido, no debe sancionarse por dos veces al autor del tráfico”. ESPANHA. Tribunal Supremo. *Recurso de Casación, n. de resolución 575/2003*. Relator: José Ramón Soriano Soriano. Disponível em: <https://vlex.es/vid/delito-receptacion-prueba-15728853>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁷⁷ Conforme mencionado por CORDERO, Isidoro Blanco. El delito de blanqueo de capitales. Op. Cit., p. 643.

²⁷⁸ Por todos: CORDERO, Isidoro Blanco. El delito de blanqueo de capitales. Op. Cit., p. 643.

²⁷⁹ ESPANHA. Tribunal Supremo. *Recurso de casación, n. de resolución 366/2019*. Roj: 2586/2019. Relator: Vicente Magro Servet. Data de Julgamento: 17/07/2019. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/2fa9783c5dd9b42f>. Acesso em: 1 nov. 2021.

²⁸⁰ Agradecemos as considerações feitas por João Carlos na sua dissertação que traz um panorama completo do cenário espanhol, principalmente ao trazer outras decisões anteriores à essa que exigiram, no caso concreto, a presença de meios suficientes de ocultação ou dissimulação, além da intenção de lavar os bens provenientes de

Por fim, cabe fazer alguns apontamentos sobre uma decisão recente, que foi proferida no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), uma vez que França, Portugal e Espanha são membros do Bloco.

Em **2 de setembro de 2021**, a Segunda Turma do TJUE proferiu decisão sobre tema importante, que teve como enfoque a Lei romena que pune a lavagem de dinheiro, que é silente sobre a autolavagem. A questão posta, portanto, era se a redação do tipo penal romeno estava de acordo com o Direito da União Europeia e se esse último permitia a punibilidade da autolavagem. O caso concreto em questão diz respeito à condenação dos agentes ativos pelo crime antecedente e, também, pela lavagem de dinheiro.²⁸¹

Trata-se de questão prejudicial observada no âmbito do processo penal romeno, no âmbito do Tribunal de Recurso de Brasov, e que foi enviada para esclarecimento do TJUE. Isso ocorre porque o órgão jurisdicional romeno afirmou que: “considerar que o autor da infração antecedente pode também ser o autor da infração de branqueamento de capitais constitui uma violação do princípio *non bis in idem*”. O processo foi suspenso na origem e a questão foi submetida ao TJUE com a seguinte questão prejudicial:

“O artigo 1º, n. 3, alínea a), da Diretiva 2015/849, deve ser interpretado no sentido de que a pessoa que comete o ato que constitui o crime de branqueamento de capitais deve ser sempre uma pessoa diferente da pessoa que comete o crime antecedente?.”²⁸²

Aqui cabe mencionar a redação do art. 1º, n. 3, alínea a da Diretiva 2015/849:

3. Para efeitos da presente diretiva, a seguinte conduta, quando cometida intencionalmente, é considerada como branqueamento de capitais: (a) a conversão ou transferência de bens, sabendo que tais bens são derivados de atividade criminosa ou de um ato de participação em tal atividade, com a finalidade de ocultar ou disfarçar a origem ilícita dos bens ou de auxiliar qualquer pessoa que esteja envolvida na prática de tal atividade para evitar as consequências jurídicas da ação dessa pessoa; (...).²⁸³

origem ilícita. Trata-se, portanto, de tema que ainda está pendente de uma orientação consolidada. MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Op. cit., p. 155.

²⁸¹ Veja o Relatório do Advogado-Geral Romeno em: WAHL, Thomas. AG: Union Law Allows Punishment of Self-Laundering. In: *EUCRIM*, mar. 2021. Disponível em: <https://eucrim.eu/news/ag-union-law-allows-punishment-of-self-laundering/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

²⁸² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Julgamento da Corte (Second Chamber). *Case C-790/19*. Reference for a preliminary ruling – Prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering and terrorist financing – Directive (EU) 2015/849 – Directive 2005/60/EC – Offence of money laundering – Laundering by the perpetrator of the predicate offence (‘self-laundering’). 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0790>. Acesso em: 2 nov. 2021.

²⁸³ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu/Conselho Europeu. *Diretiva 2015/849*, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n. 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do

O TJUE considerou que o Direito da União não exclui a punibilidade do agente ativo do delito produtor também pelo crime de lavagem de dinheiro. Pontou-se que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do delito de branqueamento, bastando que haja intenção de lavar o produto derivado de crime antecedente. Para reforçar a argumentação, pontuou-se que o art. 6º (2) da Convenção de Estrasburgo e o art. 9 (2) (b), da Convenção de Varsóvia, conferem aos países o poder de decidir se isentarão ou autores ou partícipes pelo crime de autolavagem. Contudo, essa disposição doméstica proibitiva precisa estar expressa na legislação. A redação nas duas convenções é idêntica: “2. Para fins de implementação ou aplicação do parágrafo 1 deste artigo: (b) pode ser previsto que as infrações estabelecidas no parágrafo anterior não se apliquem às pessoas que cometeram a infração precedente”.²⁸⁴

Ao final, o acórdão fixou a seguinte tese:

O artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2005/60 / CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo deve ser interpretado como sem prejuízo da legislação nacional que prevê que o crime de branqueamento de capitais, na acepção dessa disposição, pode ser cometido pelo autor da actividade criminosa da qual provém o dinheiro em causa.²⁸⁵

Tal orientação vai de encontro à Nota Interpretativa para a Recomendação n.3 do GAFI, ao pontuar que “os países *poderão* definir que o crime de lavagem de dinheiro não se aplica a pessoas que cometeram o crime antecedente, se esse for um dos princípios fundamentais de suas leis domésticas”. (tradução oficial / grifo nosso).²⁸⁶

Conclui-se, portanto, que o panorama estrangeiro, relatado parcialmente nesta seção, revela uma tendência bem delineada pela doutrina, legislação e jurisprudência no sentido da punição da autolavagem, desde que observados os requisitos comumente aplicados ao tipo básico de lavagem de dinheiro. Essa linha de raciocínio, que está presente nos países aqui analisados, seja nas Américas, seja na Europa, parte do aprimoramento do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Temáticas que se entrelaçam e dependem de um posicionamento firme no âmbito nacional, regional e internacional.

Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Disponível em: <https://tinyurl.com/u5ht2c>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁸⁴ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre lavagem de dinheiro, busca, apreensão e perda dos produtos do crime*. Op. cit.; CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do terrorismo*. Op. cit.

²⁸⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da união Europeia. Julgamento da Corte (Second Chamber). *Case C-790/19*. Op. cit.

²⁸⁶ GAFI. FATF 40 Recommendations (40 recomendações do GAFI). Documento oficial traduzido. Paris: GAFI, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

CONCLUSÃO

Suplantada a redação desta pesquisa científica, convém apresentar as principais conclusões obtidas pela sua autora. O “fio condutor” que guiou a dissertação se concentrou na seguinte problemática: existem paradigmas regulatórios objetivos que viabilizem a punição da chamada autolavagem de dinheiro, quando o delito produtor é a corrupção passiva?

A resposta prévia apontou a possível inexistência de paradigmas regulatórios objetivos que apontassem, com segurança, a viabilidade legal da punição da autolavagem de dinheiro no Brasil, principalmente quando se está diante de um delito produtor que possui o núcleo normativo do tipo semelhantes à lavagem, como é o caso da corrupção passiva. Afirmou-se que existem dificuldades importantes na doutrina e na jurisprudência em identificar os atos autônomos distintos do mero exaurimento da infração penal antecedente. Essa hipótese foi devidamente confirmada na escrita desta pesquisa científica. Como solução, a autoria havia apostado, inicialmente, na necessidade de reforma legislativa, que poderia resolver as divergências sobre a temática.

A testagem dessa hipótese, contudo, revelou que a solução parece ser demasiadamente simples diante da complexidade do tipo penal de lavagem de dinheiro e das peculiaridades da autolavagem. Além disso, a ausência de paradigmas regulatórios advindos do Poder Legislativo não impediu a consolidação do entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a punibilidade da autolavagem. Não impediu, de igual maneira, a fixação de critérios norteadores da aplicação da autolavagem nos casos concretos. É certo que tais critérios ainda são demasiadamente genéricos, tais como a necessidade de um ato autônomo e subsequente a conduta praticada no delito antecedente. Contudo, isso leva a autora a concluir que o paradigma brasileiro está alinhado com a tendência contemporânea de repressão à autolavagem de dinheiro, uma vez que segue a normativa internacional de criminalizar toda e qualquer pessoa que pratica atos de lavagem, mesmo que tal pessoa seja autora da infração penal antecedente. Mesmo em países que preveem expressamente a punibilidade da autolavagem, o fazem de maneira genérica.

Por tais motivos, não se alvitrou, ainda que como recurso de *lege ferenda*, a adoção de novas estruturas regulatórias específicas sobre autolavagem. Eventuais dúvidas interpretativas sobre a presença de atos autônomos e subsequentes de lavagem devem ser resolvidas no caso concreto, aplicando ora o concurso de crimes, ora o concurso aparente de normas. Não há como definir em abstrato a incidência da consunção em casos envolvendo corrupção passiva e autolavagem de dinheiro.

A desnecessidade de um marco regulatório para a autolavagem não significa dizer que a implementação das normas existentes é acertada e cumpre com o desígnio de tutelar adequadamente os bens jurídicos que estão em jogo. Nesse sentido, compreendeu-se que há necessidade de uma visão de *compliance*, ligada à prevenção supranacional dos delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva. O paradigma que enxerga uma simbiose entre esses dois delitos é importante para que haja coordenação internacional sobre a temática, principalmente diante de uma concepção globalizada que facilita o intercâmbio de bens, valores e pessoas. Novas moedas e novas tecnologias trazem benefícios ímpares à coletividade. Contudo, essa sociedade de risco deve vir acompanhada de medidas que apaziguem os efeitos deletérios do desenvolvimento tecnológico, para que a corrupção e a lavagem de dinheiro não continuem a promover desigualdade econômica, social e política entre as nações.

A construção dessa conclusão partiu da junção de múltiplas constatações realizadas ao longo do texto, que contou com 2 (dois) eixos principais.

O *capítulo 1* destinou-se ao estudo do estado atual da matriz sociológica, histórica e jurídica, da interseção presente entre corrupção e lavagem de dinheiro. As análises perpassaram, em grande parte, pela exposição crítica não apenas dos tipos penais, mas da justificativa extrajurídica para a manutenção desses comportamentos ilícitos na sociedade contemporânea. Assim, pode-se extrair dessa parte da pesquisa que:

1. Há uma relação simbiótica entre corrupção e lavagem de dinheiro. As duas condutas são antigas na história da humanidade. Embora a criminalização da corrupção seja mais antiga, uma vez que ela foi percebida e coibida com mais vigor há séculos, a criminalização da conduta de lavar dinheiro tem uma história recente que é datada das últimas décadas;
2. Existem diferentes formas extrajurídicas de explicar o comportamento corrupto e as condutas de lavagem de dinheiro. Nesta dissertação realizou-se um rápido panorama histórico e sociológico que busca um possível nexos entre a existência da corrupção endêmica no Brasil e a formação defeituosa da administração pública, que foi construída sob um paradigma patrimonialista herdado da colonização. A dissertação não buscou esgotar a temática, muito menos trazer respostas definitivas sobre o tema, uma vez que o problema de pesquisa é jurídico e requeria apenas a montagem do estado da arte do tema;
3. Juntas, a corrupção e a lavagem de dinheiro são responsáveis por impactos sociais,

econômicos, políticos e culturais de caráter universal. Os valores desviados ilicitamente com tais condutas criminosas somam milhões de dólares todos os anos e geram o empobrecimento da população, principalmente das comunidades mais pobres em países em desenvolvimento. Com base na literatura econômica que considera o desenvolvimento econômico para além do PIB, a corrupção sistêmica é extremamente desastrosa para a otimização do bem-estar das pessoas e para o desenvolvimento humano;

4. Posteriormente, foram elencados os aspectos relevantes para o crime de corrupção passiva. Resumidamente, a corrupção passiva é um tipo penal misto alternativo, que envolve três hipóteses que, isoladamente e de igual maneira, levam à consumação do delito. A primeira hipótese perfaz o ato de solicitar a vantagem indevida, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta. A segunda está no ato de receber a vantagem, sem que tenha feito solicitação prévia. Já a terceira está no fato de o agente aceitar a promessa da vantagem ilícita. O sujeito ativo do delito deve ser um agente público.

5. Embora a corrupção seja um fenômeno consideravelmente antigo e que está enraizado na cultura institucional brasileira, a globalização trouxe novos desafios para os pressupostos normativos proibitivos dessa conduta. Trata-se da chamada nova lesividade social da corrupção, pontuada pelo Professor Eduardo Caparrós;

6. No que tange à lavagem de dinheiro, compreendeu-se que a conduta criminosa visa “encobrir” o produto financeiro obtido por meio dos delitos prévios. Parte da literatura jurídica o chama de crime parasitário, justamente por depender da existência de uma infração penal antecedente, tal como a corrupção passiva. O surgimento do tipo penal para o delito de lavar dinheiro é de origem italiana, mas o aperfeiçoamento se deu em solo norte-americano com a previsão da autonomia do crime de lavagem de dinheiro, que àquela época estava vinculado ao tráfico de drogas.

7. Dentre as gerações regulatórias do delito de lavagem, constatou-se que o Brasil está na terceira geração, prevendo que qualquer infração penal pode configurar delito antecedente de lavagem de dinheiro. A mudança regulatória angariada com a Lei n. 12.683/2012, modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.613/1998, e fez parte do movimento regulatório internacional incentivado pelo GAFI e que consta, também, de tratados internacionais sobre o tema, em especial a Convenção de Palermo de 2000 e a Convenção de Mérida de 2003;

8. Foram analisadas as fases presentes no tipo legal da lavagem, que conta com as condutas de ocultar e dissimular bens, valores ou direitos angariados com a prática de infração penal antecedente, seja ela crime ou contravenção penal. Existem divergências doutrinárias acerca do bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de dinheiro. A autora desta dissertação entendeu que o bem jurídico protegido é a administração da justiça, pois essa parece ser uma tese adequada à repressão da lavagem no contexto contemporâneo. Tal leitura oferece um caminho interpretativo mais seguro para a análise do tipo penal. Nessa linha, se considera a ordem socioeconômica como um bem jurídico indiretamente protegido abarcado pela administração da justiça.

O *capítulo 2* voltou-se ao estudo específico da autolavagem. Trouxe um amplo panorama acerca da definição de autolavagem, da construção regulatória internacional, regional e nacional estrangeira. Demonstrou como a doutrina brasileira e estrangeira lida com a temática e explorou com base na Metodologia de Análise de Decisões, como o cenário jurisprudencial enxerga a autolavagem. Com base no levantamento realizado, entendeu-se que:

1. A autolavagem não possui previsão normativa no direito brasileiro. O legislador se manteve silente sobre o tema. Contudo, esse silêncio não é uma exclusividade do cenário brasileiro. Diversos países mantiveram tal conduta em uma “zona cinzenta” ao considerar que os tratados internacionais correlatos ao tema afirmam que, via de regra a autolavagem é punível, a não ser que o país escolha vetar tal punição de maneira expressa em seu ordenamento jurídico. De fato, alguns países assim previam, mas a pesquisa revelou que há uma tendência mundial de criminalizar a conduta de autolavagem;
2. No âmbito brasileiro, a doutrina considerada majoritária admite a punibilidade da autolavagem. As divergências são notadas nas condições de aplicação no caso concreto, principalmente quando as condutas descritas no tipo legal da lavagem são semelhantes àsquelas presentes no delito antecedente;
3. A não punibilidade da autolavagem não é possível *a priori*, como defendem uma parcela da literatura jurídica. Isso ocorre porque não é possível defender a aplicação da consunção abstratamente, mesmo quando se está diante de um delito produtor semelhante, tal como ocorre com a corrupção passiva. Na receptação é possível fazer uma avaliação *a priori* da consunção, uma vez que haverá identidade de bens jurídicos tutelados

entre tal delito e a infração anterior e, no máximo, ocorrerá uma intensificação da lesão patrimonial. Na lavagem o bem jurídico afetado geralmente é distinto daquele assegurado pelo delito antecedente. Por este motivo, ele não estará abarcado no conteúdo de injusto do delito produtor. Por outro lado, no favorecimento real para o sujeito ativo representa apenas o mero exaurimento do crime anterior, pois é esperado que ele assegure o produto da infração;

4. A autora desta dissertação entendeu que a afirmação genérica de que a autolavagem consiste em mero exaurimento do delito produtor ou como fato posterior co-punido parece não revelar a melhor técnica para solucionar tal divergência teórica. Dessa forma, a saída para o problema do silêncio do legislador não está em excluir previamente e abstratamente os autores da lavagem de dinheiro. Essa análise deve partir de uma investigação *a posteriori* e no caso concreto, de um possível concurso de normas, para verificar a incidência ou não da consunção entre delito antecedente e lavagem.

5. Portanto, a autolavagem é punível desde que o conteúdo de injusto da lavagem não esteja absorvido pelo desvalor do delito antecedente. No caso da corrupção, por exemplo, a mera utilização, gozo, recebimento de valores indevidos não são atos típicos de lavagem porque são comuns e esperados que sejam praticados pelo sujeito ativo. Nesses casos, há fortes indícios que não haverá autolavagem;

6. Os atos de lavagem devem ser, na visão da jurisprudência brasileira, atos autônomos e subsequentes aos atos praticados e abrangidos no tipo penal do delito produtor. Além disso, tais atos devem ser aptos a ocultar ou dissimular os valores, ou seja, deve haver a intenção de encobertar a origem ilícita do dinheiro, com o objetivo de dar-lhe aparência de licitude;

7. Por fim, a pesquisa jurisprudencial estrangeira revelou que a jurisprudência brasileira está de acordo com os avanços mais recentes na temática da autolavagem de dinheiro. A pesquisa “para além muros” foi importante para revelar que há uma tendência bem delineada pela doutrina, legislação e jurisprudência no sentido da punição da autolavagem não apenas no Brasil, mas em diversos países, o que revela a importância do desenvolvimento regulatório internacional por meio de *hard law* (tratados internacionais) e de *soft law* (por exemplo, as recomendações do GAFI e documentos emitidos pelo Banco Mundial e FMI).

Como fecho deste estudo, que permanece aberto à discussão, afirma-se que o cenário da punibilidade da autolavagem no Brasil não é ideal, mas não se pode deixar de pontuar que avanços importantes na repressão à corrupção e a lavagem (em sentido amplo) foram

observados nos últimos anos com a reforma legislativa e com a formação da jurisprudência progressista sobre o tema.

Discussões para a reforma da Lei n. 9.613/9 foram cogitadas quando da formação de Comissão de Juristas criada na Câmara dos Deputados, que estava a cargo de elaborar o anteprojeto de reforma.²⁸⁷ Contudo, ela foi extinta em maio de 2021. Para André Callegari a extinção foi equivocada, uma vez que a legislação traz muitos pontos conflitivos e que geram problemas de aplicação no caso concreto, tal como os abordados nesta dissertação.²⁸⁸ Mesmo que não haja reforma legislativa para este momento, é importante a continuidade das pesquisas sobre autolavagem, para que se identifique um caminho seguro e que esteja de acordo com os pressupostos e princípios do Direito Penal brasileiro.

²⁸⁷ EXTINTA comissão de juristas que iria propor alterações na lei de lavagem de dinheiro. *Notícias, STJ*. 11 de maio de 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysepy2hf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

²⁸⁸ CALLEGARI. André. Por que extinguir a comissão de reforma da Lei de Lavagem? In: *Opinião, Consultor Jurídico*. São Paulo, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-17/callegari-extincao-comissao-reforma-lei-lavagem>. Acesso em: 2 nov. 2021.

REFERÊNCIAS

- AISA, Estrella Escuchuri. *Teoría del concurso de leyes y de delitos*: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004.
- ABRAMO, Claudio Weber. Percepções pantanosas. A dificuldade de medir a corrupção. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 73, nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/RgddTWdKvK3k4kVzx5hgrtS/?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2021.
- ALBERO, Ramón García. *“Non bis in idem material y concurso de leyes penales*. Barcelona: Cedecs, 1995.
- AMARAL, Cleber Jair. *Delito de corrupção como antecedente de lavagem de dinheiro*: um estudo limitado ao julgamento do sexto embargos infringentes na AP n. 470 pelo STF. Dissertação (mestrado em Direito). 2021. Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3072/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_CLEBER%20JAIR%20AMARAL_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.
- ANTICORRUPÇÃO: Grupo temático. São Paulo, 2020. In: UN Global Compact – Rede Brasil. Disponível em: <https://pactoglobal.org.br/storage/solutions/March2019/INAcAcUZsDrv0OAK7NBm.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.
- ASIAN DEVELOPMENT BANK. *Anticorruption Policy: Harmonized Definitions of Corrupt and Fraudulent Practices*. Manila: Asian Development Bank, 2006. Disponível em: <http://www.adb.org/Documents/Policies/Anticorruption/definitions-update.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro*: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BÁEZ GÓMEZ, José Enrique: "Relación entre el índice de control de la corrupción y algunas variables sociales, económicas e institucionales", *Nómadas. Revista crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, n. 38 (2013). Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/NOMA/article/view/42911/40741>. Acesso em: 21 out. 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Disponível em:

https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

BARROS, Antônio. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. Sociedade global, sociedade de riscos. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte, v. 7, n.4, p. 53-81, jan./jun. 1998.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scoot. *Modernidade reflexiva*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

BITENCOURT, Cezar Robert. *Tratado de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal econômico*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOEHM, Frédéric LAMBSDORFF, Johann. Corrupción y anticorrupción: una perspectiva neo-institucional. *Revista de Economía Institucional*, vol. II, n. 21 (2009). Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/ecoins/article/view/368/353>. Acesso em: 24 out. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O paradoxo do risco e a política criminal contemporânea. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (coord.). *Direito Penal Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Reflexões sobre a AP 470 e a lavagem de dinheiro. In: *Direito de Defesa, Consultor Jurídico*. São Paulo, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 3678, de 30 de novembro de 2000*. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da

República, 2000. Disponível em: <https://bityli.com/YODpEt>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 165.036/PR*. Matéria criminal. Substitutivo de recurso extraordinário. Cabimento. Dosimetria da pena. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Consunção. Inocorrência. Concurso formal. Pluralidade de condutas. Dolos distintos. Inviabilidade. Ordem denegada. Paciente: Eduardo Cosentino da Cunha. Coator: STJ. Relator: Ministro Edson Fachin, 9 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183625>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. *Orientação de 11 de dezembro de 2017*. Recebimento de presentes, brindes e convites para eventos. Brasília, DF. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/etica/Orientacoes/Recebimento_de_presentes_brindes_e_convites-.html. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Resolução n. 29, de 7 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente. Brasília, out. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/XvcAUS>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 4410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”, Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.html. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002*. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Ação Penal n 458/SP. Penal*. Lavagem de dinheiro. Condutas de ocultar ou dissimular. Necessidade. Crime derivado, acessório ou *parasitário*. Exigência de delito anterior. Punições autônomas. Existência de concurso de crimes. Configuração de crime antecedente. Desnecessidade de participação. Precedentes. Jurisdição penal e processo administrativo fiscal. Ausência de vinculação. Empréstimo de regresso. Denúncia recebida. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ o acórdão: Ministro Gilson Dipp. Acórdão de 16 set. 2009. DJe 18 dez 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 804/DF*. Penal e processual penal. Ação penal pública. Delitos previstos no art. 317, § 1º, do CP - corrupção passiva qualificada - e no art. 1º, inc. V, § 4º, da lei n. 9.613/1998 - lavagem de dinheiro. Preliminar de incompetência do STF. Rejeição. Preliminar de nulidade do feito por incompetência absoluta do TRF - 2ª região. Rejeição. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Não acolhimento. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Sérgio Manoel Nader Borges. Relator: Ministros Og Fernandes, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/e5edae27>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 17.716/SP*. Processual Penal - Habeas corpus - Corrupção passiva e formação de quadrilha - Suspensão do processo - Lei n. 9.099/ 1995 (art. 89) - Pena mínima cominada - Concurso de crimes - Corrupção passiva - Sujeito ativo que não é funcionário público - Possibilidade. Impetrante: Luiz Flávio Borges D'Urso e outro; Impetrada: Primeira Câmara Criminal do TJSP. DJe 2 set. 2002. Relator: Ministro Vicente Leal, 13 de agosto de 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/8428/854>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 307-3/DF*. Ação criminal. Código penal. Corrupção passiva (art. 317, caput), corrupção ativa de testemunha (art. 343), coação no curso do processo (art. 344), supressão de documento (art. 305) e falsidade ideológica (art. 299). Preliminares: inadmissibilidade de provas consideradas obtidas por meio ilícito e

incompetência do STF para os crimes do art. 299, à ausência de conexão com o de corrupção passiva, que determinou a instauração do processo perante essa corte, posto que atribuído, entre outros, a presidente da república. Autor: MPF. Réus: Fernando Affonso Collor de Mello e outros. DJ de 13 out. 1995. Relator Ministro Ilmar Galvão, 13 de dezembro de 1994.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 694/MT*. Deputado federal. Operação sanguessuga. Inépcia da denúncia não configurada. Quadrilha e crimes licitatórios. Prescrição. Organização criminosa. Atipicidade. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Colaboração premiada. Corroboração das provas obtidas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Autor: MPF. Réu: Paulo Fernando Feijó Torres. Relatora: Ministra Rosa Weber, 2 de maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Ação Penal n. 996/DF*. Penal.

Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. 1. Prazo sucessivo à acusação e assistente para alegações finais. Procedimento necessário em razão da prerrogativa de intimação pessoal do ministério público federal. Quebra do tratamento isonômico não configurado. 2. Substituição de testemunhas. Indeferimento. Irresignação analisada em agravo regimental. Preclusão. [...]. Autor: MPF. Réus: Nelson Meurer e outros. DJe 8 fev. 2019. Relator: Ministro Edson Fachin, 29 maio 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/hk422crx>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sétimos Embargos de Declaração na Ação Penal 470/MG. AÇÃO PENAL. Embargos de declaração. Metodologia de votação. Supressão de trechos de debates. Alegada obscuridade. Ausência. Incompetência do supremo tribunal federal. Improcedência. Matéria reiteradamente decidida. Alegações de omissão e contradição na análise da prova produzida pela defesa. Inocorrência. (...). Embargos declaratórios rejeitados. Embargante: Delúbio Soares de Castro. Embargado: MPF. DJe 9 out. 2013.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 5 de setembro de 2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4664505>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470/MG*.

1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. (...). Embargos declaratórios rejeitados. Embargante: João Paulo Cunha. Embargado: MPF.

DJe 21 ago. 2014. Relator: Ministro Luiz Fux. 13 mar. 2014. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556191>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 470/MG*. Ação penal originária. Preliminares rejeitadas, salvo a de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído. Anulação do processo em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da defesa prévia. Consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. (...). Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 17 dez. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 92.279-1/RN*. Direito Penal. Crimes de uso de documento e de lavagem de dinheiro. Meio para a prática do crime contra o sistema financeiro nacional. Improcedência. Crimes autônomos e posteriores. Ausência de bis in idem entre os processos no Brasil e na Alemanha. Ordem denegada. [...]. Impetrante: Eduardo de Abreu; Impetrada: Superior Tribunal de Justiça. DJe 19 set. 2008. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 24 jun. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywhxvjyy>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 2.471/SP*. Processo Penal. Denúncia. Crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando. Denúncia não inepta. Demais preliminares rejeitadas. Prescrição quanto ao delito de quadrilha em relação aos maiores de setenta anos. Recebimento parcial da denúncia. [...]. Autor: Ministério Público Federal; Investigados: P.S.M. e outros. DJe 1 mar. 2012. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 29 set. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ut4np8d>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.112/DF*. Inquérito. Corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa (art. 317, § 1º, do código penal, art. 1º, § 4º, da lei 9.613/1998 e art. 2º, §§ 3º e 4º, ii, da lei 12.850/2013). Obstrução da persecução penal de infração no âmbito de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da lei 12.850/2013). [...]. Autor: Ministério Público Federal; Investigados: Fernando Affonso Collor de Mello e outros. DJe 10 nov. 2017. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/d9tb9a4t>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 1.030/DF/DF*. Lavagem de dinheiro. Associação criminosa. 1. Cisão processual. Corré não detentora de foro por prerrogativa no supremo tribunal federal. Retorno ao juízo de origem. Incompetência não configurada. [...]. Autor: MPF. Réus: Lúcio Quadros Vieira Lima e outros. Dje 13 fev. 2020. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 out. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/f96e4ctp>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.259/DF* Inquérito. Deputado federal. Corrupção passiva (art. 312, CP). Intermediação de reunião entre colaborador premiado,

representantes de empreiteira e o presidente do Banco do Nordeste. Financiamento e empréstimo-ponte. Ausência de ingerência indevida do parlamentar em sua aprovação e na gestão do banco. Inexistência de ato de ofício relacionado à função parlamentar. Fato atípico. [...]. Autor: Ministério Público Federal; Investigado: José Nobre Guimarães. DJe 7 mar. 2018. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/344rkj kf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.141/DF*. Direito Penal e Processual Penal. Senador da República. Denúncia. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro . Desmembramento. Recebimento da denúncia. [...]. Autor: Ministério Público Federal; Investigado: José Agripino Maia. Relator: Ministro Roberto Barroso, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w3wu44r>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná. *Ação Penal n. 501340559.2016.4.04.7000/PR*. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réus: Rogério Santos de Araújo e outros. Juiz Federal: Sérgio Fernando Moro. Dj de 2 fev. 2017. JFPR, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3b55h88j>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 472/ES*. Penal. Recebimento de dinheiro decorrente de crime de peculato. "lavagem" ou ocultação de valores (lei 9.613/98, art. 1º, § 1º). Especial elemento subjetivo: propósito de ocultar ou dissimular a utilização. Ausência. Configuração de receptação qualificada (CP, art. 180, § 6º). Emendatio libelli. Viabilidade. Denúncia procedente. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Umberto Messias de Souza. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1 jun. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300518676&dt_publicacao=08/09/2011. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 923/DF*. Processual penal. Ação penal originária. Membro de tribunal de contas estadual. Preliminar. Delação anônima. Plausibilidade e verossimilhança. Verificação. Nulidade. Inocorrência. Denúncia. Requisitos. Art. 41 do CPP. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da lei 9.613/98. Crime antecedente. Peculato. Art. 312 do cp. Aptidão verificada. Justa causa. Art. 395, iii, do CPP. Lastro probatório mínimo. Presença. Absolvição sumária. Art. 397 do CPP. Inviabilidade. Recebimento. Conselheiro de tribunal de contas. Equiparação a magistrado. Afastamento do cargo. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Julio de Miranda Coelho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3tnk5x3b>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 856/DF*. Ação penal originária. Cooperação jurídica internacional. Prova produzida no exterior. Parâmetro de validade. Admissibilidade no processo. Ordem pública, soberania nacional e bons costumes. Violação. Inocorrência. Provas ilícitas derivadas. Frutos da árvore envenenada. Exceções. Teoria da

mancha purgada. Nexo de causalidade. Atenuação. Prerrogativa de foro. Conexão e continência. Competência. Desmembramento. Foro prevalente. Art. 78 do CPP. Prejuízo concreto. Defesa. Ausência. Corrupção passiva qualificada. Aptidão da denúncia. Lavagem de dinheiro. Consunção. Matéria de prova. Atipicidade. Inocorrência. Recebimento. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Robson Riedel Marinho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 out. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fc33xp9>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 922/DF*. Processual penal. Ação penal originária. Membro de tribunal de contas estadual. Preliminar. Delação anônima. Plausibilidade e verossimilhança. Verificação. Nulidade. Inocorrência. Denúncia. Requisitos. Art. 41 do CPP. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da lei 9.613/98. Crime antecedente. Peculato. Art. 312 do cp. Aptidão verificada. Justa causa. Art. 395, iii, do CPP. Lastro probatório mínimo. Presença. Absolvição sumária. Art. 397 do CPP. Inviabilidade. Recebimento. Conselheiro de tribunal de contas. Equiparação a magistrado. Afastamento do cargo. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Julio de Miranda Coelho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fc33xp9>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/98, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores [...]. *EM n. 692/MJ*. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://tinyurl.com/6t9jyvcs>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. GIL, Renata. As virtudes das Supremas Cortes como instrumento de democracia deliberativa. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/as-virtudes-das-supremas-cortes-como-instrumento-de-democracia-deliberativa/>> Acesso em: 18 de dez. de 2021.

CAEIRO, Pedro. A consunção do branqueamento pelo facto precedente. In: Boletim da Faculdade de Direito: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra, 2010. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o_branqueamento.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luis. Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ)/ André Luis Callegari, Raul Marques Linhares. – Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Impossibilidade de concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro. In: *Opinião, Consultor Jurídico*. São Paulo, 22 mar. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/concurso-material-entre-corrupcao-passiva-lavagem-dinheiro#_ftn7. Acesso em: 4 nov. 2021.

CALLEGARI, André. Por que extinguir a comissão de reforma da Lei de Lavagem? In: *Opinião, Consultor Jurídico*. São Paulo, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-17/callegari-extincao-comissao-reforma-lei-lavagem>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Livros que inventaram o Brasil*. Novos Estudos Cebrap, n. 37, 1993.

CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. *A República Brasileira e o Princípio Constitucional Anticorrupção*. 2015. 45 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: https://www.academia.edu/19650450/Princ%C3%ADpio_anticorrupt%C3%A7%C3%A3o?auto=download. Acesso em: 24 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José Cândido de. *Concurso aparente de normas penais*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

CEPIKU, Denita; MITITELU, Cristina. Public Administration reforms in the transition countries: Albania and Romania between the Weberian model and the new public management. In: MATEI, Lucica; FLOGAITIS, Spyridon. *Public Administration in the Balkans – from Weberian bureaucracy to New Public Management*. Economică: Bucarest, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1758707. Acesso em: 21 out. 2021.

CHAIKIN, David ; SHARMAN, Jason. APG/FATF anti-corruption/AML CFT: Research paper. *FAT/APG Project Group on corruption and money laundering*. Disponível em: <http://www.apgml.org/includes/handlers/get-document.ashx?d=87fc8048-561b-42c4-b2b5-12bedf71574c>. Acesso em: 24 out. 2021.

CHAIKIN, David; J. C. SHARMAN. *Corruption and Money Laundering: A Symbiotic Relationship*. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

COMBATING corruption. In: THE World Bank. Washington DC, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do terrorismo*. Varsóvia, 16 de maio de 2005. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-do-terrorismo>. Acesso em: 24 out. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre lavagem de dinheiro, busca, apreensão e perda dos produtos do crime*. Estrasburgo, 1990. Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/other/treaties/COETSER/1990/6.html>. Acesso em: 24 out. 2021.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Aranzandi, 2012.

CORRUPTION and gender: women and men affected differently by corruption, but no evidence women or men are less corruptible. [S.l.:2019]. UNODC – Liaison and Partnership Office in Brazil. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/frontpage/2019/12/corruption-and-gender_women-and-men-affected-differently-by-corruption--but-no-evidence-women-or-men-are-less-corruptible.html. Acesso em: 23 out. 2021.

COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CRUZ, Flávio Antônio. *O confronto entre o concurso formal de crimes e o concurso aparente de normas penais no direito brasileiro: revisão crítica sob os influxos de uma hermenêutica emancipatória*. 2014. Tese (doutorado em Direito) –UFPR, Curitiba, 2014.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae*, n. 3, n. 4, jan./jun., pp. 193-251, 2018. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67/45>. Acesso em: 3 nov. 2021.

DE CARLI, Carla Verissimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE CARLI, Carla Verissimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise de discurso*. Dissertação (mestrado em direito). PUCRS. 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

DE CARLI, Carla Verissimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIA internacional de combate à corrupção: PNUD lança conjunto de ferramentas lúdicas para jovens pensarem sobre a “cidade do amanhã”. In: *Nações Unidas Brasil*. Rio de Janeiro, dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/104374-dia-internacional-de-combate->

corrupcao-pnud-lanca-conjunto-de-ferramentas-ludicas-para. Acesso em: 24 out. 2021.

EARLY detection fraud and corruption in public procurement through technology. Washington DC, out. 2020. The World Bank. Disponível em: - <https://www.worldbank.org/en/events/2020/10/-06/early-detection-of-fraud-and-corruption-in-public-procurement-through-technology>. Acesso em: 23 out. 2021

ESPAÑA. Tribunal Supremo. *Recurso de Casación, n. de resolución 575/2003*. Relator: José Ramón Soriano Soriano. Disponível em: <https://vlex.es/vid/delito-receptacion-prueba-15728853>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. *Recurso de casación, n. de resolución 366/2019*. Roj: 2586/2019. Relator: Vicente Magro Servet. Data de Julgamento: 17/07/2019. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/2fa9783c5dd9b42f>. Acesso em: 1 nov. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Regalado Cuellar v. United States: n. 06-1456*. Oct. 2009. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/553/550/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *United States v. Santos: n. 06-1005*. Oct. 2007. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/06-1005.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

EXTINTA comissão de juristas que iria propor alterações na lei de lavagem de dinheiro. *Notícias, STJ*. 11 de maio de 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysepy2hf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Notas sobre o papel da herança histórica brasileira na “expansão” do poder judiciário no domínio das políticas públicas. *Revista Direitos Culturais*. V. 15, n. 37, p. 123-143, set./dez., 2020.

FIGUEIREDO, Marcelo. A corrupção e a improbidade: Uma reflexão. In:

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal - Parte Especial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANÇA. Cour de Cassation, Criminelle (Chambre Criminelle). *Nº de pourvoi : 07-82.977*. 2008. Bulletin criminel 2008 Nº 43 p. 160. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000018338279/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

FRANÇA. Cour de Cassation, Criminelle (Chambre Criminelle). *Nº de pourvoi : 12-85.115*. 2013. Bulletin criminel 2013, nº 71. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000027250528/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

FREITAS FILHO, Roberto; Lima, Thalita Moraes. Metodologia De Análise de Decisões. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE*. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynsbfecz>. Acesso em: 3 nov. 2021.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *IMF and the fight against Money laundering and the financing of terrorism*. FMI: Washington DC, jul. 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2016/08/01/16/31/Fight-Against-Money-Laundering-the-Financing-of-Terrorism>. Acesso em: 24 out. 2021.

G20 recognises the role of the FATF in the fight against corruption. In: FAFT Publications. Paris, out. 2020. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/corruption/documents/fatf-g20-anti-corruption-2020.html>. Acesso em: 24 out. 2021.

GAFI. 40 Recomendações do GAFI. Documento oficial traduzido. Paris: GAFI, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GAFI. Laundering the proceeds of corruption: Report. Paris: GAFI, 2011. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Laundering%20the%20Proceeds%20of%20Corruption.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

GLOBAL cost of corruption at least 5 per cent of world gross domestic product, secretary general tells Security Council, citing World Economic Forum Data. Davos, set. 2018. United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sc13493.doc.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 12 out. 2021.

GUPTA, Sanjeev; DAVOODI, Hamid; ALONSO-TERME, Rosa. *Does corruption affect income inequality and poverty?* IMF Working Paper. WP/98/76. Maio 1998. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/wp9876.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *[Re]pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed.

Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2008.

HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, b. 18, n. 74, 2009.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, *Anais do COMPEDI*, Florianópolis: COMPEDI, 2016.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

ITÁLIA. *Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398*. Approvazione del testo definitivo del Codice Penale. Roma: Instituto Poligrafico Dello Stato, 1930. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 3 nov. 2021.

KYRIAKOS-SAAD, Nadim; ESPOSITO, Gianluca; SCHWARZ, Nadine. The incestuous relationship between corruption and money laundering. *Revue Internationale de Droit Pénal*, v. 83, n. 1-2, 2012, pp. 161-172. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2012-1-page-161.htm#re16no16>. Acesso em: 24 out. 2021.

LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de; BECHARA, Ana Elisa Libertore S. (coords). *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. Salamanca: Lope, 2011.
LAUFER, Christian. *Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira*. Dissertação (mestrado em Direito). 2012. UFPR. Disponível em: <https://bityli.com/c261ab>. Acesso em: 24 out. 2021.

LOVELL, David W. Corruption as a transitional phenomenon: understanding endemic corruption in postcommunist states. In: HALLER, Dieter; SHORE, Cris. *Corruption: anthropological perspectives*. London: Pluto Press, 2005. Disponível em: <http://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/55338/1/25.DIETER%20HALLER.pdf#page=69>. Acesso em: 23 out. 2021.

MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes. Corrupção: reflexões epistemológicas e contribuições para o campo de públicas. *Revista Organizações & Sociedade*. Salvador, v. 26, n. 96, pp. 164-186. p. 171-173, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/LRXMBFH3v-VQzsN5W7xBppqh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2021.

SAADI, Ricardo Andre; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista Direito GV*, v. 3, n. 2, maio-ago 2017.

MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. *Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no direito penal brasileiro*. Dissertação (mestrado em direito). 2019. UFMG. Disponível em: <https://bityli.com/yLLjzT>. Acesso em: 24 out. 2021.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro - lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei 9.613/1998*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MANNOZZI, Grazia. Combatir a la corrupción: un recorrido entre Criminología y Derecho Penal. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, n. 129, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/4127>. Acesso em: 24 out. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34º ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo, Atlas: 2006.

NAÇÕES UNIDAS ESCRITÓRIO CONTRA DROGRAS E CRIME (UNODC). *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, assinada em Mérida, Espanha, em 29 de setembro de 2003. Washington: UNODC. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

NICOLESCU, Basarab. *Um novo tipo de conhecimento: Transdisciplinarietà*. 1º Encontro Catalisador do CETRANS – Escola do Futuro USP. São Paulo: USP, 1999. Disponível em: <http://www.ufrj.br/leprans/arquivos/conhecimento.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OCDE. Foreign bribery Report: an analysis of the crime of bribery of foreign public officials. Paris: OECD, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/oecd-foreign-bribery-report-9789264226616-en.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

OLIVEIRA, Liliana Saraiva de. O Mercosul e a União Europeia: Uma breve comparação. *Publicações da Escola da AGU*. v. 2. n.21. p. 203-224. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. [Nova Iorque: s.d.]. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 21 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC). *Brasil: Relatório final* (aprovado na Sessão Plenária de 15 de março de 2018). Washington DC, 2018. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic5_bra_rep_por.pdf. Acesso em: 24 out. 2021

ORTIZ-OSPINA, Esteban; ROSER, Max. Corruption. In: Our World in Data. 10 maio 2019. [S.l.]. Disponível em: <https://ourworldindata.org/corruption>. Acesso em: 23 out. 2021.

OUR WORLD IN DATA. Grapher: Human Development Index vs. Corruption Perception Index. [s.l./s.d.]. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/human-development-index-vs-corruption-perception-index?tab=table>. Acesso em: 23 out. 2021.

PIRES, Luis Manoel Fonseca; ZOKCUN, Maurício; ADRI, Renato Porto. (Coords.). *Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

PERTILLE, Marcelo. Apontamentos acerca da autolavagem de dinheiro. *Anais do II Encontro Sul Brasileiro de Direito*, Florianópolis/SC. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1526316401.pdf#page=213>. Acesso em: 3 nov. 2021.

PNUD BRASIL. *Filantropia e os ODS: O investimento social privado brasileiro engajado na agenda global do desenvolvimento*. São Paulo: PNUD Brasil, 2017. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/filantropia-e-os-ods-o-investimento-social-privado-brasileiro-engajado-na-agenda-global-do-desenvolvimento>. Acesso em: 23 out. 2021.

PNUD; PACTO GLOBAL REDE BRASIL. *Relatório de atividades: 1 década de parceria*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/PNUD%20final.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial*. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRITTWITZ, Cornelius. A função do Direito Penal na sociedade globalizada do risco: defesa de um papel necessariamente modesto. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura (coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta

Jurídica, 2013.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Fixação de jurisprudência: 05P200*. Relator: Sousa Fonte. Data do acórdão: 22 mar. 2007. Publicação: dr, I série, 240, 13 dez. 2007, p. 8903. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

PORTUGAL. *Código Penal de 1982*, versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. Acesso em: 4 nov. 2021.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. *Estudios Penales y Criminológicos*, n.º 28, pp. 241-263, 2018. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/4372/5873>. Acesso em: 30 out. 2021.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. *Ibccrim*, boletim 237, agosto de 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro-brevs-apontamentos-criticos. Acesso em: 24 out. 2021.

SÁNCHEZ BERNAL, Javier. *Efectos endémicos de la corrupción sistémica: una barrera al desarrollo*, Foro FICP. Disponível em: [Foro-FICP-2014-1.pdf](#). Acesso em: 23 out. 2021.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERGIO, Habib. *Brasil: 500 anos de corrupção*. Porto Alegre: S.A. Fabris 1994.

SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Maderson Amorim Dantas da. *A mescla de valores de origem lícita e ilícita no crime de lavagem de dinheiro: espaços em branco nos discursos do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (mestrado em Direito). IDP. Teresina, 2020. Disponível em: <https://bityli.com/aF8qnK>. Acesso em: 24 out. 2021.

SOARES, Guido F. da Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Citizens report Covid-19 corruption. Disponível

em: <https://www.transparency.org/en/citizens-report-covid-19-corruption>. Acesso em: 23 nov. 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption Perceptions Index (CPI) : Index 2020. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>. Acesso em: 23 out. 2021.

UNIVERSIDADE DE SALAMANCA. Portal do Curso USAL e AMB: Certificação em Compliance e anticorrupção. Documento técnico de acesso restrito. Salamanca: USAL, 2021. Disponível em: <https://campus.fundacionusal.es/login/index.php>. Acesso em: 21 out. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da união Europeia. Julgamento da Corte (Second Chamber). *Case C-790/19*. Reference for a preliminary ruling – Prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering and terrorist financing – Directive (EU) 2015/849 – Directive 2005/60/EC – Offence of money laundering – Laundering by the perpetrator of the predicate offence (‘self-laundering’). 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0790>. Acesso em: 2 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu/Conselho Europeu. *Diretiva 2015/849*, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n. 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Disponível em: <https://tinyurl.com/u5ht2c>. Acesso em: 4 nov. 2021.

UNPD. Human Development Index (HDI) Ranking. 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/data>. Acesso em: 23 out. 2021.

WATHNE, Cecilie; STEPHENSON, Matthew C. *The credibility of corruption statistics* (Anti-corruption Resource Centre). Bergen: CMI Michelsen Institute, 2021. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/the-credibility-of-corruption-statistics.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume 1. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UnB, 2004.

WHAT is corruption. In: Transparency Internacional: the global coalition against corruption. Washington DC, [s.d]. TI. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>. Acesso em: 23 out. 2021.

WORLD BANK GROUP. *Global Report 2020: Enhancing government effectiveness and*

transparency – the fight against corruption. WBG: Washington DC, 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>. Acesso em: 23 out. 2021.

WORLD BANK. World development report 2000/2001: Attacking poverty. Washington DC, 2000. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/230351468332946759/pdf/226840WDR00PUB0ng0poverty0200002001.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021. p. 77, 102.

YEPES, Verdugo. *Compliance with the AML/CFT International Standard: Lessons from a Cross-Country Analysis*, IMF Working Paper, WP/11/177. Washington DC: IMF, 2011. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2011/wp11177.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.